

Cristian Edevaldo Goulart

**O DISPOSITIVO DA IMIGRAÇÃO:  
SUBJETIVIDADES E POLÍTICAS LINGUÍSTICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Linguística.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cristine Görski Severo

Florianópolis  
2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Goulart, Cristian Edevaldo

O dispositivo da imigração : Subjetividades e políticas linguísticas / Cristian Edevaldo Goulart ; orientadora, Cristine Górski Severo, 2018.

223 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Linguística, Florianópolis, 2018.

Inclui referências.

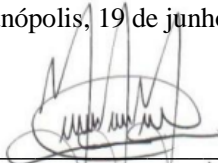
1. Linguística. 2. Dispositivo. 3. Refugiado. 4. Língua. 5. Políticas linguísticas. I. Severo, Cristine Górski. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Linguística. III. Título.

Cristian Edevaldo Goulart

## **O DISPOSITIVO DA IMIGRAÇÃO: SUBJETIVIDADES E POLÍTICAS LINGUÍSTICAS**

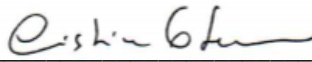
Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Grau de Mestre em Linguística e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 19 de junho de 2018.



Prof. Dr. Marco Antônio Martins  
Coordenador do Curso

### **Banca Examinadora:**



Prof.ª Dr.ª Cristine Görski Severo  
Presidenta e orientadora  
Universidade Federal de Santa Catarina



Prof. Dr. Daniel do Nascimento e Silva  
Universidade Federal de Santa Catarina



(videoconferência)

Prof. Dr. Leandro Rodrigues Alves Diniz  
Universidade Federal de Minas Gerais

**Prof.ª Dr.ª. Cristine Görski Severo**  
Subcoordenadora do Programa P.G. Linguística/UFSC  
Portaria n° 2020/GR/2016



*A ilusão do migrante*  
(Carlos Drummond de Andrade)

*Quando vim da minha terra,  
se é que vim da minha terra  
(não estou morto por lá?),  
a correnteza do rio  
me sussurrou vagamente  
que eu havia de quedar  
lá donde me despedia.*

*Os morros, empalidecidos  
no entrecerrar-se da tarde,  
pareciam me dizer  
que não se pode voltar,  
porque tudo é consequência  
de um certo nascer ali.*

*Quando vim, se é que vim  
de algum para outro lugar,  
o mundo girava, alheio  
à minha baça pessoa,  
e no seu giro entrevi  
que não se vai nem se volta  
de sítio algum a nenhum.*

*Que carregamos as coisas,  
moldura da nossa vida,  
rígida cerca de arame,  
na mais anônima célula,  
e um chão, um riso, uma voz  
ressoam incessantemente  
em nossas fundas paredes.*

*Novas coisas, sucedendo-se,  
iludem a nossa fome  
de primitivo alimento.  
As descobertas são máscaras  
do mais obscuro real,  
essa ferida alastrada  
na pele de nossas almas.*

*Quando vim da minha terra,  
não vim, perdi-me no espaço,  
na ilusão de ter saído.  
Ai de mim, nunca saí.  
Lá estou eu, enterrado  
por baixo de falas mansas,  
por baixo de negras sombras,  
por baixo de lavras de ouro,  
por baixo de gerações,  
por baixo, eu sei, de mim mesmo,  
este vivente enganado, enganoso.*

## AGRADECIMENTOS

Eis que é chegado o momento de olhar pelo retrovisor da vida para agradecer todos àqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este sonho se tornasse realidade.

Em primeiro lugar, mais que agradecer, gostaria de prestar minha homenagem aos meus pais. Minha mãe, pela mulher guerreira e amorosa que foi-é-será. Quem diria, mãe, que, depois de tudo o que passamos, hoje, estaríamos comemorando o primeiro mestre da família. Você me deu a vida duas vezes: a primeira quando me gerou; a segunda, quando, ao longo da minha infância acreditou, que eu poderia me curar. Se não fosse por você, nada disso seria possível. Minha homenagem, também, para o homem mais íntegro e honesto que conheço no mundo. Pai, vejo tanto de você em mim. Aprendi com você que nenhuma batalha está perdida e que nada é impossível enquanto houver sangue correndo em nossas veias. Pai, mãe, mais do que minha, essa conquista é de vocês.

Também preciso agradecer, e muito, ao grande amor da minha vida. Já te disse diversas vezes que eu no seu lugar já teria me divorciado de mim mesmo. Você sempre soube compreender minhas ausências, meu mau humor e minha falta de companheirismo, mas, mesmo assim, sempre se manteve do meu lado. Te agradeço por você ter aparecido pra mim. *Maktub*: tinha que ser. Eu por você e você por mim.

Sobre (re)descobrir o lado humano e político das pessoas: minha orientadora, Cristine. Em agosto de 2014, o curso de Letras me agraciou com a disciplina e a professora que dariam sentido à minha

formação. Poucas pessoas nesta vida, além dos meus pais, acreditaram que eu seria capaz. Mesmo sem você saber, quando te conheci, pensava em abandonar o curso porque não via sentido naquela formação, até que você, através da disciplina de políticas linguísticas, me mostrou que podemos pensar um mundo diferente: com igualdade; com justiça; com oportunidades iguais para todos. Você simplesmente me ensinou que vale à pena continuar acreditando nas pessoas, mais que isso, você me ensinou que podemos fazer a diferença no mundo. Cris, gratidão. Obrigado por ter me estendido sua mão lá na graduação e, também, por ter continuado a me guiar no mundo acadêmico. Mais que exemplo, você é minha inspiração.

Pelas excelentes interlocuções, registro meus sinceros agradecimentos ao Alexandre, à Heloisa, ao Clóvis, à Christiane, à Charlot e à Carla. Queridos amigos, vocês foram essenciais no meu percurso de formação. Cada um com seu objeto de pesquisa, da sua maneira, contribuiu com cada pedacinho desta dissertação. Gratidão pela generosidade de vocês. Que sigamos firmes na luta por um mundo mais justo!

Anas! Quem diria que a pós-graduação iria me apresentar pessoas tão queridas: duas Anas Cláudia. Ana Demétrio, gratidão por compartilhar comigo os primeiros passos. Gratidão pelas risadas e aventuras que vivemos. Ana Eltermann, uma das mulheres mais fortes e determinadas que já conheci. Das coincidências da vida: você foi das mais gratificantes. Desde que iniciamos o processo de seleção para o mestrado, compartilhamos momentos de angústias. Lembra que, na seleção, havia apenas duas vagas para a Cris? Pro nosso desespero, sete



pessoas estavam concorrendo para a mesma vaga. Vivemos momentos de angústia até o resultado final. Mas não acabou ali, recentemente, vivemos essa sensação novamente. Foram noites em claro estudando para a seleção de doutorado. Diversos foram os momentos que nos questionamos se seríamos capazes, se conseguiríamos. Trocávamos mensagens angustiantes tentando compreender os textos que seriam cobrados na prova. Você me ensinou que não estamos na vida disputando espaço com ninguém, ao contrário, estamos para somar. Lembrarei com carinho da sua torcida por mim e por todo o incentivo ao longo desse percurso. Gratidão, Anas.

Amanda Nascimento, meu baby. Juntos até depois do fim. Amarei você de janeiro a janeiro. Já te disse diversas vezes o quanto você foi-é-será importante para mim. Tenho orgulho da amiga e profissional que tenho. Gratidão por você existir!

Mônica Maluf. Convivemos pouco mais de quatro anos, tempo o suficiente para que, por duas vezes, você se tornasse marcante em minha vida. A primeira, assim que comecei a trabalhar contigo. Quando muitos pediram minha demissão, você acreditou em mim e me ajudou a crescer como profissional. Você me desenvolveu como pessoa e como profissional. A segunda, quando comecei o mestrado. Uma área completamente diferente da empresa em que trabalhávamos. Não havia motivos para você me ajudar, mas, mesmo assim, você me liberou diversas vezes, durante o período de trabalho, para que eu pudesse cumprir com minhas obrigações acadêmicas. Das boas lembranças que levo comigo do “mundo verde”, você é a melhor. Gratidão por ser quem

você foi/é comigo: humana. Se hoje estou concluindo o mestrado, devo isso, em partes, a você.

Aos professores Leandro e Daniel por, gentilmente, terem aceitado participar da minha defesa contribuindo com suas experiências. Agradeço, também, ao Programa de Pós-Graduação em Linguística da UFSC pela excelente formação. Ao CNPQ por financiar minha pesquisa.

Ao presidente Lula e a presidenta Dilma pelas políticas públicas voltadas para a educação, através das quais consegui ter acesso a um ensino superior público e de qualidade; também agradeço-lhes por serem sinônimos de resistência e por mostrar ao povo brasileiro que é possível sonhar com um país mais humano.

Por fim, e o mais importante, aos refugiados com quem tive a oportunidade de conviver nos últimos anos. Vocês são exemplo de garra e superação. Mesmo com todas as adversidades da vida, vocês me mostraram que ainda há motivos para continuarmos sorrindo. Esta dissertação, eu dedico a vocês.

**GRATIDÃO!**

## Manifestação (Anistia Internacional)

Aqui estamos na avenida,  
Pelas ruas, pela vida,  
Marchando com o cortejo  
Que flui horizontalmente,  
Manifestando o desejo  
De uma cidade includente  
E uma nação cidadã  
Traduzido numa canção,  
Numa sentença, num mantra,  
Num grito ou numa oração...  
... Por todo jovem negro que é  
caçado  
Pela polícia na periferia;  
Por todo pobre criminalizado  
Só por ser pobre, por pobrefobia;  
Por todo povo índio que é expulso  
Da sua terra por um ruralista;  
Pela mulher que é vítima do  
impulso  
Covarde e violento de um  
machista;  
Por todo irmão do Senegal, de  
Angola  
E lá do Congo aqui refugiado;  
Pelo menor de idade sem escola,  
A se formar no crime condenado;  
Por todo professor da rede pública  
Mal-pago e maltratado pelo  
Estado;  
Pelo mendigo roto em cada  
súplica;  
Por todo casal gay discriminado.  
E proclamamos que não  
Se exclua ninguém senão  
A exclusão.  
Aqui estamos nós de volta,  
Sob o signo da revolta,  
Por uma vida mais digna  
E por um mundo mais justo,

Com quem já não se resigna  
E se opõe sem nenhum susto  
A uma classe dominante  
Hostil à população,  
Numa ação dignificante  
Que nasce da indignação...  
... Por todo homem algemado ao  
poste,  
Tal qual seu ancestral posto no  
tronco;  
Por todo jovem que protesta até  
que o prostre  
O tiro besta de um PM bronco;  
Por todo morador de rua, sem  
saída,  
Tratado como lixo sob a ponte;  
Por toda vida que foi destruída  
Em Mariana ou no Xingu, por Belo  
Monte;  
Por toda vítima de cada enchente,  
De cada seca dura e duradoura;  
Por todo escravo ou seu  
equivalente;  
Pela criança que labuta na lavoura;  
Por todo pai ou mãe de santo  
atacada  
Por quem exclui quem crê num  
outro deus;  
Por toda mãe guerreira,  
abandonada,  
Que cria sem o pai os filhos seus.  
E proclamamos que não  
Se exclua ninguém senão  
A exclusão.  
Eis aqui a face escrota  
De um modelo que se esgota.  
Policiais não defendem;  
Políticos não contentam;  
Uns nos agridem ou prendem;  
Outros não nos representam.

E aquele que não é títtere,  
E é rebelde coração  
Vai no face, no zapp, no Twitter e  
Combina um ato ou ação...  
... Por todo defensor da natureza,  
E cada ambientalista ameaçado;  
E cada vítima de bullying indefesa;  
E cada transexual crucificado;  
E cada puta, cada travesti;  
E cada louco, e cada craqueiro;  
E cada imigrante do Haiti;  
E cada quilombola e beiradeiro;  
Pelo trabalhador sem moradia,  
Pelo sem-terra e pelo sem-trabalho;  
Pelos que passam séculos ao dia  
Em conduções que cansam pra  
caralho;  
Pela empregada que batalha, e  
como,  
Tal como no Sudeste o nordestino;  
E a órfã sem pais hétero nem  
homo,  
E a morta num aborto clandestino.  
Impelidos pelos ventos  
Dos acontecimentos,  
Louvamos os mais diversos  
Movimentos libertários  
Numa cascata de versos  
Sociais e solidários  
Duma canção de protesto  
Qual canção de redenção,  
Uma canção-manifesto,  
Canção-manifestação...  
... Por todo ser humano ou animal  
Tratado com desumanidade;  
Por todo ser da mata ou vegetal  
Que já foi abatido ou inda há-de;  
Por toda pobre mãe de um inocente  
Executado em noite de chacina;  
Por todo preso, preso injustamente,  
Ou onde preso e preso se assassina;  
Pelo ativista de direitos perseguido  
E o policial fodido igual quem ele  
algema;

Pelo neguinho da favela inibido  
De frequentar a praia de Ipanema;  
E pelo pobre que na dor padece  
De amor, de solidão ou de doença;  
E as presas da opressão de toda  
espécie,  
E todo aquele em quem ninguém  
mais pensa...  
E proclamamos que não se exclua  
ninguém  
Senão a Exclusão.  
Dando à vida e à alma grande  
Um sentido que as expande,  
Cantamos em consonância  
Com os que sofrem ofensa,  
Violência, intolerância,  
Racismo, indiferença;  
As Cláudias e Marielles  
Rafaeis e Amarildos  
Da imensa legião  
De excluídos do Brasil, do SUL ao  
norte da nação.  
E proclamamos que não  
Se exclua ninguém senão  
A exclusão

## RESUMO

Esta dissertação tem o intuito de analisar a produção discursiva da subjetividade do refugiado. Mais especificamente, trata-se de compreender a imigração como um dispositivo formado por uma série de elementos que, em rede, produzem a subjetividade do refugiado. Ao longo do texto, serão problematizadas questões como a necessidade de um dispositivo (da imigração) existir para responder a uma determinada urgência: assegurar a soberania e a segurança do Estado. Tal necessidade faz com que o dispositivo acabe produzindo subjetivações, no caso dessa dissertação, a do refugiado. Ao longo dos capítulos será possível compreender que a subjetividade do refugiado existe na oposição com a subjetividade do imigrante, produzida, também, pelo dispositivo. Nessa direção, o texto que segue está dividido em sete capítulos: no primeiro, apresentam-se algumas considerações iniciais acerca do imigrante e do dispositivo da imigração; no segundo, busca-se refletir sobre a materialidade do dispositivo para, no terceiro capítulo, tratarmos da produção da subjetividade do refugiado; no quarto capítulo, apresentamos alguns dados sobre o refúgio no Brasil que, além de estatísticos, legitimam a existência de uma política da imigração e, conseqüentemente, do dispositivo; no quinto capítulo, apresentam-se reflexões sobre a dimensão política da língua, considerando as políticas linguísticas como resistência e, também, como legitimação do dispositivo; por fim, no sexto capítulo, seguem as considerações finais deste texto.

**Palavras-chave:** dispositivo; refugiado; imigrante; subjetividade; políticas linguísticas.



## RESUMEN

Esta disertación pretende analizar la producción discursiva de la subjetividad de los refugiados. Más específicamente, se busca entender la inmigración como un dispositivo formado por una serie de elementos que, en red, producen la subjetividad del refugiado. A lo largo de todo el texto, serán problematizadas cuestiones tales como la necesidad de un dispositivo (de La inmigración) existir para responder a cierta urgencia: garantizar la soberanía y La seguridad del estado federal. Tal necesidad hace que el dispositivo acab produciendo subjetivaciones, en el caso de esta disertación, los refugiados. A lo largo de los capítulos será posible comprender que la subjetividad de los refugiados existe en oposición con la subjetividad del inmigrante, también producida por el dispositivo. Em esa dirección, el texto que sigue está dividido en siete capítulos; en el primero, presentamos algunas consideraciones iniciales sobre dispositivo de la inmigración; en el segundo, tratamos de reflejar sobre la materialidad del dispositivo para, en el tercero capítulo, que tratar la producción de subjetividad de refugiado; en el cuarto capítulo, presentamos algunos datos sobre el refugio en Brasil que, además de estadísticos, legitiman la existencia de una política de inmigración y, en consecuencia, el dispositivo; en el quinto capítulo, presentamos reflexiones sobre la dimensión política de la lengua, teniendo en cuenta las políticas lingüísticas como resistencia y, también, como legitimación del dispositivo; por último, en el sexto capítulo, siguen las consideraciones finales de este texto.

**Palabras clave:** dispositivo; refugiado; inmigrante; subjetividad; políticas lingüísticas.





## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Comentários xenofóbicos sobre refugiados.....	37
Figura 2: Não à Lei da (i)migração.....	154
Figura 3: Página oficial da marcha <i>Não à Lei da (i)migração</i> .....	155
Figura 4: Comentários na página oficial da marcha <i>Não à Lei da (i)migração</i> .....	156
Figura 5: Influenciadores de opinião na página oficial da marcha <i>Não à Lei da (i)migração</i> .....	159
Figura 6: Comentários legitimando a soberania e a segurança do Estado.....	160
Figura 7: Glossário do relatório <i>Refúgio em Números</i> .....	167
Figura 8: Panorama mundial do refúgio.....	168
Figura 9: Agenda do sistema de refúgio.....	182



## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Cenário do refúgio no Brasil e no Mundo.....	171
Quadro 2: Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado em 2017.....	174
Quadro 3: Número de refugiados reconhecidos por país de origem.....	176
Quadro 4: Perfil de refugiados reconhecidos em 2017.....	177
Quadro 5: Reconhecimento da condição de refugiados (2011 – 2017).....	179
Quadro 6: Refugiados reconhecidos no Brasil (2007 – 2017).....	180



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANUAR – Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento

ACNUR – Alto Comissariado da ONU para Refugiados

CG-OIR – Conselho Geral da Organização Internacional para Refugiados

CNIg – Conselho Nacional de Imigração

CNSN – Conselho Nacional de Segurança Social

CONARE – Comitê Nacional para Refugiados

DEJA – Departamento de Educação de Jovens e Adultos

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

IMDH – Instituto de Migração e Direitos Humanos

MINUSTAH – Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti

MJ – Ministério da Justiça

MRE – Ministério das Relações Exteriores

MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social

PF – Polícia Federal

SME – Secretaria Municipal de Educação

SNJ – Secretaria Nacional de Justiça

OIM – Organização Internacional para Migrações

OIR – Organização Internacional para Refugiados

ONU – Organização das Nações Unidas

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	25
1. O IMIGRANTE E O DISPOSITIVO DA IMIGRAÇÃO – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	31
2. A IMIGRAÇÃO COMO DISPOSITIVO.....	57
2.1 SOBRE A NOÇÃO DE DISPOSITIVO.....	58
2.2 A CONSTITUIÇÃO DO DISPOSITIVO DA IMIGRAÇÃO...67	
2.2.1 Gênese do direito de Asilo.....	70
2.2.2 O reconhecimento internacional da condição de refugiado.....	80
2.2.3 A convenção de Genebra e o Protocolo de 67.....	93
2.2.4 O Instituto do Refúgio no Brasil.....	106
3. A SUBJETIVAÇÃO DO REFUGIADO NAS RELAÇÕES DE PODER.....	150
4. REFÚGIO EM NÚMEROS NO BRASIL.....	165
5. A LÍNGUA COMO FATOR CONDICIONADOR DA INTEGRAÇÃO: POLÍTICAS LINGUÍSTICAS EM TELA.....	185
5.1 ENSINO DE PORTUGUÊS PARA HAITIANOS .....	200
5.2 ENSINO DE PORTUGUÊS PARA FALANTES DE ÁRABE.....	205
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	213
7. REFERÊNCIAS.....	219





## INTRODUÇÃO

Quando me perguntam qual o tema da minha dissertação, respondo prontamente: refugiados. Algumas pessoas estranham. Não conseguem estabelecer relação entre os refugiados e a Linguística. Outros, ainda supõem que estou pesquisando as dificuldades enfrentadas por esses sujeitos durante o processo de deslocamento. De fato, estou. Mas, minha pesquisa vai além de investigar supostos “problemas”. Mais do que olhar a língua, minha pesquisa olha para o sujeito, para maneira como ele é subjetivado por relações de poder específicas que envolvem o processo migratório para o Brasil na sua relação com as línguas.

Esta pesquisa começou durante o meu trabalho de conclusão de curso – TCC, no ano de 2015<sup>1</sup>. Na época, recorro-me que meus olhos brilhavam quando eu dizia que estava lecionando para haitianos. Sentia que, como professor, estava fazendo a diferença na vida de alguém; que auxiliar aqueles sujeitos no processo de aquisição de uma nova língua diminuiria de alguma forma as dificuldades que eles enfrentariam por aqui. Foi, de fato, uma das experiências mais enriquecedoras que já vivi.

---

<sup>1</sup> Em meu trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentei uma reflexão acerca do ensino de português para refugiados, mais especificamente os haitianos. Na época, as ações em prol dos haitianos que migravam em grande número para Florianópolis demandaram o estabelecimento de parcerias interinstitucionais que pudessem trabalhar em prol de um acolhimento digno dos refugiados, especialmente no tocante ao ensino de português, já que a língua, de acordo com aqueles sujeitos, seria a maior barreira a ser superada no país hospitaleiro. Tais parecerias acabaram aproximando a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e o Departamento de Jovens e Adultos – DEJA que, através de um projeto de extensão, ofertaram aulas de português para refugiados. O trabalho completo está disponível para leitura no repositório da UFSC: [https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157422/Cristian\\_Edevaldo\\_Goulart\\_%20-%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157422/Cristian_Edevaldo_Goulart_%20-%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

Com o ingresso no mestrado, comecei a aprofundar minhas pesquisas. Mais do que pesquisar o ensino de línguas para imigrantes e refugiados, comecei a olhar para a forma como eles eram subjetivados. É evidente que a língua é importante nesse processo de subjetivação; no entanto, as relações de poder e os embates de forças pelo qual passaram (e passam) os refugiados se mostraram muito mais emergentes do que o domínio de ensino de uma dada variedade do português brasileiro.

Dessa forma, neste trabalho, buscarei investigar como os refugiados foram (e são) subjetivados por discursos jurídicos e oficiais que acabam reverberando nas práticas sociais, práticas estas que possuem a língua como elemento mediador. Não obstante, importa salientar que a subjetividade do refugiado é produzida na oposição com a subjetividade do imigrante, isto é, o refugiado, como veremos, é o sujeito que, juridicamente, teve seus direitos humanos violados através de conflitos ou fundados temores de perseguição e que, por isso, foi forçado a abandonar seu país de origem. Já o imigrante é o sujeito que, por motivações diversas, a maioria associada a questões econômicas, optou por deixar seu país de origem para buscar uma vida melhor em outro lugar. Nessa direção, consideraremos a subjetividade do refugiado como aquela que está intrinsecamente relacionada com a noção de vitimização e de privação da liberdade de escolha, enquanto a subjetividade do imigrante está relacionada com a liberdade de escolha. Tal distinção será fundamental para que se possa compreender as relações de poder em que esses sujeitos são inseridos. Além disso, é importante salientar que tais subjetividades são produzidas a partir de um dado dispositivo de imigração, cujo processo de constituição ao

longo dos anos apresentarei à luz das reflexões de Foucault (1995) e Agamben (2014).

Além disso, importa salientar que os processos de subjetivação implicam relações de poder, as quais acabam deslizando para/imbricando a língua. Nessa direção, também apresentarei uma reflexão acerca das políticas linguísticas. Mais especificamente, buscarei mostrar que, ao mesmo tempo em que as políticas linguísticas contribuem para que o refugiado possa resistir aos efeitos de poder produzidos pelo dispositivo, elas também contribuem para a produção da subjetividade do refugiado ao legitimar uma dada política da imigração.

Diante desse contexto, buscando problematizar criticamente a construção da subjetividade do refugiado, bem como sua relação com a língua portuguesa, este trabalho será dividido em sete capítulos, os quais serão apresentados a seguir.

No primeiro capítulo, sob o título de *O imigrante e o dispositivo da imigração – considerações iniciais*, apresento uma discussão acerca daquilo que compreendo ser um imigrante, e de como o imigrante tem sido subjetivado no capitalismo moderno pelo uso da mão de obra. Mais especificamente, busco analisar como os discursos jurídicos e oficiais contribuem para a produção da subjetividade “imigrante”. Além disso, também problematizo as relações dicotômicas produzidas pela situação em que eles se encontram: ser de direito vs. ser de fato; ser provisório vs. ser contínuo. Outro assunto abordado neste capítulo diz respeito às alternâncias dos modos de subjetivação dos sujeitos não nacionais. Tal

discussão torna-se necessária na medida em que compreenderemos, nos capítulos seguintes, que a subjetividade do refugiado é construída quando colocada em oposição à subjetividade do imigrante.

No segundo capítulo, sob o título *A imigração como dispositivo*, proponho pensarmos na materialização do dispositivo da imigração. Trata-se de considerar a imigração como um dispositivo e não como um fenômeno. Isto é, para além do fenômeno, a imigração constitui um dispositivo que é formado por uma série de elementos que acabam contribuindo para a produção da subjetividade do refugiado. À luz de Foucault (1995) e Agamben (2014), buscarei mostrar como, ao longo da história, uma rede discursiva tem operado na produção de subjetividades, no nosso caso a do imigrante e a do refugiado. Neste capítulo, através da análise de algumas Leis (Convenção de Genebra de 1951, Protocolo de 1967, Lei 9.474/1997, Resolução Normativa 97/2012, Resolução Normativa 17/2013 e Lei 13.445/2017), buscarei mostrar como o dispositivo da imigração acaba produzindo subjetividades (imigrante, refugiado, asilado, apátrida e reassentado) em diálogo com uma certa urgência: assegurar a soberania e a segurança do Estado. As discussões que serão apresentadas neste capítulo, à luz dos trabalhos de Michel Foucault, visam enxergar nas relações de poder o modo de subjetivação do imigrante. Para tanto, faço uma breve explanação do contexto histórico da imigração no Brasil, aliada às Leis que são utilizadas como dispositivos de controle pelo Estado e pela sociedade “hospitaleira” desses sujeitos.

No terceiro capítulo, *A subjetivação dos refugiados nas relações de poder*, pretendo mostrar como a subjetividade do refugiado,

produzida pelo dispositivo da imigração, reverbera nas práticas sociais por meio das relações de poder. A discussão que será apresentada leva em consideração a materialização do dispositivo da imigração apresentada anteriormente. Trata-se de mostrar que o dispositivo tende a acenar para duas vertentes no tocante à subjetividade do refugiado: a primeira, ao legitimar o dispositivo, concebe o refugiado como um sujeito que necessita de proteção, isto é, insere o refugiado na condição de vítima de violação dos direitos humanos; a segunda, por não legitimar o dispositivo, acaba marginalizando o refugiado, isto é, se ao legitimar, o refugiado é tratado como vítima, deslegitimando, o refugiado passa a ser tratado como criminoso, de modo que tal deslegitimação coloca a sociedade hospitaleira (os brasileiros) na posição de vítima dos refugiados.

No capítulo seguinte, *Refúgio em números no Brasil*, apresento alguns dados numéricos para que possamos refletir sobre um modo específico de subjetividade produzida pelo nosso dispositivo. As análises que serão realizadas não são meramente estatísticas, ao contrário, a intenção é mostrar como um discurso estatístico apresentado no relatório divulgado pela Secretaria Nacional de Justiça, ao legitimar uma política da imigração, acaba corroborando com a produção da subjetividade do refugiado. Além disso, também buscamos ratificar uma hipótese que defenderei ao longo do trabalho: a de que o dispositivo foi constituído para responder a uma certa urgência, que é assegurar a segurança e a soberania do Estado.

No capítulo final, busca-se compreender o papel desempenhado pelas línguas, de forma geral, e pelo “português como língua

estrangeira”, de forma específica, nas políticas de subjetivação dos sujeitos imigrantes e refugiados. Nesse contexto, busco mostrar que as políticas linguísticas, mesmo as mais críticas, também contribuem para a produção da subjetividade do refugiado, na medida em que elas também legitimam uma política de imigração. Não obstante, apresento reflexões acerca de duas experiências que tive com o ensino de português para refugiados: a primeira em 2015, com os haitianos; a segunda, em 2017, com os sírios. Não se trata de fazer uma crítica às políticas linguísticas, muito pelo contrário; acredito que, mesmo legitimando a existência do dispositivo da imigração, as políticas linguísticas devem ser encaradas como a possibilidade de resistirmos aos efeitos de poder emanados pelo dispositivo, ao possibilitar pensarmos sobre os modos de integração dos refugiados na sociedade hospitaleira e de refletirmos sobre a sociedade hospitaleira no contexto do refúgio.

## 1. O IMIGRANTE E O DISPOSITIVO DA IMIGRAÇÃO – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste capítulo, pretendo discutir a constituição da subjetividade do sujeito-imigrante e do dispositivo da imigração. Mais especificamente, pretendo mostrar que “imigrante” é uma categoria criada, política-discursivamente, por meio de uma relação de poder estabelecida entre o Estado, a sociedade hospitaleira e os próprios “imigrantes”. Trata-se de considerar a política de imigração como um dispositivo que define sujeitos não nacionais como objetificados e objetificáveis para o trabalho. Além disso, também apresento algumas reflexões acerca da imigração, que, aqui, será considerada um dispositivo político cujo funcionamento é, em grande medida, definido por um aparato jurídico e econômico. Dispositivo este que estabelece e agrega as relações de poder que serão discutidas nos capítulos seguintes. Assim, ao longo deste capítulo, procuro mostrar, mesmo que de forma breve, como um conjunto de elementos<sup>2</sup> acaba inscrevendo os modos de subjetivação do sujeito-imigrante a partir de interesses políticos e econômicos. Em outras palavras, pretendo problematizar como um sujeito não nacional pode ser subjetivado em imigrante e/ou refugiado a partir do uso do dispositivo da imigração.

---

<sup>2</sup> No capítulo seguinte, apresentarei uma definição acerca do conceito de dispositivo. Por enquanto, é importante levarmos em consideração que o dispositivo é constituído, no embalo das reflexões foucaultianas, por uma série de elementos (Estado, Leis, sociedade civil, sociedade privada, entidades filantrópicas, etc.) que contribuem para a subjetivação do sujeito não nacional em imigrante e/ou refugiado. Em suma, pretendo mostrar que a definição do que é ser um imigrante e do que é ser um refugiado passa, obrigatoriamente, pelo dispositivo da imigração. Dispositivo este que produz discursos de subjetivação por meio da relação estabelecida entre os elementos constitutivos deste dispositivo.

Não obstante, as reflexões apresentadas a seguir também buscam problematizar como se dá a relação entre as esferas públicas<sup>3</sup> e privadas<sup>4</sup> (ARENDDT, 2010) no dispositivo da imigração. Assume-se que as políticas de Estado inscrevem os sujeitos imigrantes e refugiados na esfera (privada) da sobrevivência e das necessidades biológicas, reduzindo a dimensão política (de convívio plural e compartilhado na cena pública) a uma questão econômica (privada). Contudo, antes de dialogar acerca do dispositivo da imigração, se faz necessária uma breve introdução<sup>5</sup> acerca daquilo que compreendo como dispositivo. Para tanto, recorro às reflexões de Michel Foucault. O dispositivo, de acordo com Foucault (1996, p.244-255), deve ser compreendido como

[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do

---

<sup>3</sup> É importante dizer que, Hannah Arendt, em *A Condição Humana* (2010), defende a esfera pública como um espaço plural do diálogo e das ações (política). Evidentemente, concordo com ela. No entanto, este capítulo propõe mostrar que, no Brasil, o dispositivo da imigração é construído politicamente no espaço entre “iguais” (brasileiros, nativos, nacionais, etc.); ou seja, sem a participação de sujeitos não nacionais (imigrantes). A Lei nº 13.445 (nova Lei de Migração – substitui o Estatuto do estrangeiro) foi discutida por políticos brasileiros, por exemplo. Isso reforça a subjetividade “imigrante” e como ela faz parte de um dispositivo de controle do Estado.

<sup>4</sup> Fazendo uso das reflexões de Hannah Arendt (2010), a esfera privada será discutida, neste capítulo, como o espaço coletivo das necessidades biológicas dos sujeitos não nacionais, independentemente de constituírem ou não um grupo familiar; de viverem ou não juntos, em que a ligação existente entre eles se dá por meio do dispositivo da imigração. Mas, estou ciente de que Arendt (2010) entende a esfera privada como o espaço das necessidades biológicas que atende à condição humana de forma individual.

<sup>5</sup> O aprofundamento da reflexão sobre a noção de dispositivo será feita mais adiante, no capítulo seguinte, quando forem apresentados os elementos que constituem tal dispositivo.



dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos... [e entre estes] existe um tipo de jogo, ou seja, mudanças de posição, modificações de funções, que também podem ser muito diferentes, [cuja finalidade] é responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante (FOUCAULT, 1996, p.244-245).

Assim, o dispositivo da imigração deve ser compreendido como uma rede de relações que são estabelecidas a partir da imigração. Ou seja: discursos, Leis, instituições, medidas administrativas etc. Trata-se de considerar o dito e o não dito acerca da imigração que, certamente, implicam sobre a subjetivação de indivíduos em imigrantes e refugiados.

Contudo, antes de iniciar uma discussão acerca do que constitui, política-discursivamente, a subjetividade de um imigrante, preciso salientar que este capítulo não tem a pretensão de discorrer sobre uma verdade incontestável, menos ainda de construir uma. Dessa forma, espero que minhas reflexões não sejam consideradas como certas ou erradas, apropriadas ou equivocadas. Até mesmo porque vivemos em um Estado Democrático de Direito em que as pessoas têm pleno direito de expressar livremente suas opiniões, ideias e pensamentos, estando tal direito assegurado pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, espero, sim, que minhas reflexões sejam contestadas, problematizadas, dialogadas, mas de forma alguma censuradas. Afinal, corroborando com Hannah Arendt<sup>6</sup> (1972), política é o espaço do diálogo e não o embate entre verdades absolutas.

---

<sup>6</sup> “O campo da política é o do diálogo no plural que surge no espaço da palavra e da ação - o mundo público - cuja existência permite o aparecimento da

Etimologicamente, a palavra “imigrante” tem sua origem na língua latina. Ela é construída a partir do verbo *migro are* – que, em latim, significa “ir para outra parte, mudar de moradia” – precedida do prefixo *in* – movimento para dentro (REZENDE, 2013, p.363). Imigrante, na definição de Michaelis<sup>7</sup>, é “aquele que vem estabelecer-se em um país estrangeiro”; ou seja, sujeito não nacional que deixa sua pátria para viver em outro país. Nosso foco nessa pesquisa, no entanto, não é esse sentido dicionarizado, mas, sim, o sujeito subjetivado por meio dos discursos produzidos a partir do dispositivo da imigração e que, conseqüentemente, reverbera nas práticas sociais.

Na prática social, política-discursivamente, afinal, o que é ser um imigrante? Ser imigrante é, entre outros sentidos, viver, desde sempre, uma vida dicotômica: ser estável e ser contínuo; ser de direito e ser de fato; é ter e não ter uma identidade; é ser ao mesmo tempo imigrante e emigrante<sup>8</sup>.

De acordo com Sayad (1998, p. 45), uma das características fundamentais decorrentes da imigração diz respeito ao fato de que, fora algumas situações excepcionais, tal fenômeno contribui para a produção

---

liberdade” (Lafer, *Da dignidade da política*, Prefácio à obra de Hannah Arendt, *Entre o passado e o futuro*, 1972, p.21).

<sup>7</sup> Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=imigrante>. Acesso em 03/05/2018.

<sup>8</sup> Essa dicotomia – imigrante e emigrante – faz alusão ao julgamento discursivo que, constantemente, recai sobre eles. Em sua pátria, são considerados emigrantes por estarem deixando seu país (movimento de saída). No país de acolhimento, são chamados de imigrantes por estarem adentrando um país estrangeiro (movimento de entrada).

de uma falsa-verdade, dissimulando a própria condição de sujeito-imigrante. Nas palavras do sociólogo francês,

Por não conseguir sempre pôr em conformidade o **direito** e o **fato**, a imigração condena-se a engendrar uma situação que parece destiná-la a uma dupla contradição: não se sabe mais se trata de um estado provisório que se gosta de prolongar indefinidamente ou, ao contrário, se trata de um estado mais duradouro, mas que se gosta de viver com um intenso sentimento de provisoriedade. (SAYAD, 1998, p.45, grifos meus)

Em outras palavras, não se sabe mais se a condição de sujeito-imigrante é provisória ou contínua. Se ser imigrante é uma condição factual ou permanente. Essa ambiguidade condicional tem sido provocada por uma das dicotomias apontadas anteriormente: ser de direito ou ser de fato. Nesse sentido, trata-se de uma certa condição de subalternidade. Ser imigrante é não ser dono do seu próprio destino, menos ainda da sua condição, visto que tal condição só pode ser definida através das leis que a regulamentam (Lei 6.815/1980<sup>9</sup>; Lei 9.474/1997<sup>10</sup>, Lei 13.445/2017<sup>11</sup>, por exemplo<sup>12</sup>) e dos discursos que são produzidos sobre eles. Mas não pela sua verdade e por aquilo que realmente é. Ou seja, você é “de direito” porque está, *provisoriamente*, fazendo usufruto dos benefícios de um local que não é seu de “origem”; ou você é “de fato” porque deixou para trás seu local de nascimento para

---

<sup>9</sup> Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

<sup>10</sup> Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

<sup>11</sup> Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. Esta Lei substitui o Estatuto do Estrangeiro criado durante a Ditadura Militar.

<sup>12</sup> Todas essas Leis serão discutidas mais profundamente no capítulo seguinte.

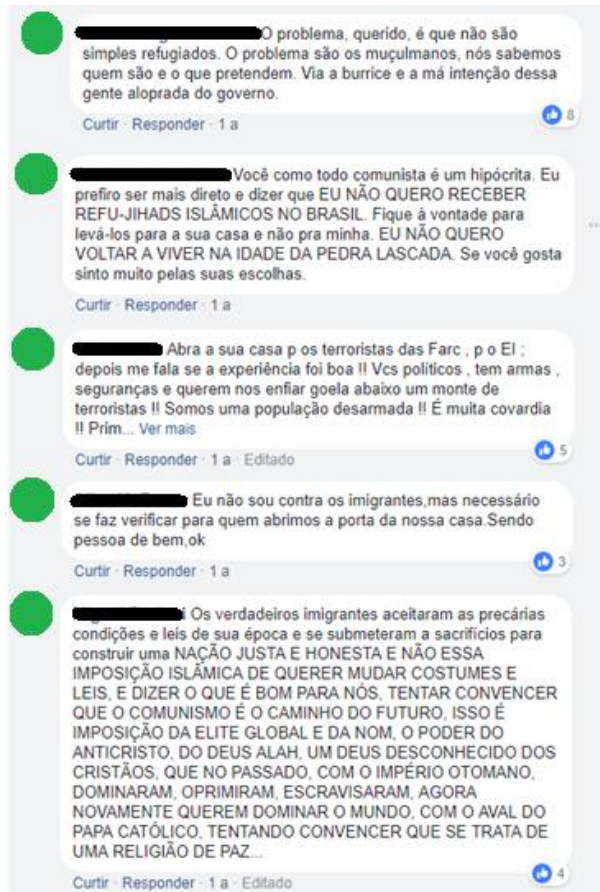
estabelecer morada *permanente* em um novo lugar. Talvez, essa dialética provocada pelo dispositivo da imigração possa ser a explicação para tantos discursos xenofóbicos<sup>13</sup> nos dias de hoje. A sociedade brasileira parece apegar-se ao que é de direito, aquilo que é definido por lei; ou seja, uma condição provisória. E se a lei subentende que a condição do sujeito-imigrante está condicionada a uma estadia provisória, a permanência acaba se tornando combustível para que se produzam discursos violentos: de não aceitação da permanência desses sujeitos em território brasileiro, como os discursos produzidos por alguns brasileiros em resposta ao comentário feito pelo ex-ministro da Cultura, deputado Roberto Freire (PPS), em abril de 2017, em uma rede social, acerca da nova Lei de Migração<sup>14</sup>:

---

<sup>13</sup> Tais discursos devem ser encarados como efeitos do dispositivo da imigração. Assim, concordo com a filósofa americana Judith Butler quando ela nos diz que “a linguagem opressora do discurso de ódio não é mera representação de uma ideia odiosa; ela é em si mesma uma conduta violenta, que visa submeter o outro, desconstruindo sua própria condição de sujeito, arrancando-o do seu contexto e colocando-o em outro onde paira a ameaça de uma violência real a ser cometida – uma verdadeira ameaça, por certo” (BUTLER, 1997). A linguagem, portanto, também é constitutiva do dispositivo da imigração. Ela é prática social e, como tal, subjetiva e subjuga o sujeito e a condição de imigrante

<sup>14</sup> No comentário, o ex-ministro dizia: “Estamos assistindo no país, infelizmente, à desumanidade de uma campanha contra o imigrante, seja refugiado ou não, contra o estrangeiro. Esquecem os arautos desse nacionalismo tupiniquim, além de tudo, que o Brasil que nós temos foi forjado e construído por imigrantes também. Lá no final do séc. XIX, início do séc. XX, existiam minorias que se posicionavam preconceituosamente contra os imigrantes. Hoje, lamentavelmente, com outros termos e preconceitos, uma nova minoria se posiciona contra essa imigração do séc. XXI. Defendo, e o meu partido-PPS também – internacionalista que somos –, o fim do conceito de estrangeiro. Estrangeiro, terminologicamente, que dizer estranho e sendo todos nós seres humanos não temos porque nos estranharmos. Viva a fraternidade e a solidariedade !” Evidentemente, o comentário repercutiu nacionalmente. A grande maioria mostrou-se contra a aprovação da nova Lei de Migração,

Figura 1: Comentários xenofóbicos sobre refugiados



produzindo, assim, uma série de comentários xenofobos, sendo que a maioria dos discursos pleiteava a necessidade de “certos critérios” para uma possível aceitação de imigrantes e refugiados em território brasileiro. Importante salientar que tais critérios seriam uma forma de selecionar a etnia das pessoas ‘aceitáveis’: brancos, europeus, americanos, etc. Não obstante, cabe salientar que, pouco depois do comentário, mais especificamente em maio de 2017, o ex-ministro renunciou a pasta devido ao presidente golpista figurar nas delações da JBS. A íntegra do comentário, bem como as respostas dadas á ele, está disponível em

[https://www.facebook.com/DepRobertoFreire/posts/1610393638988674?comment\\_id=1610700918957946](https://www.facebook.com/DepRobertoFreire/posts/1610393638988674?comment_id=1610700918957946). Acesso em 03 de maio de 2018.

Além disso, percebe-se, também, o surgimento de uma ilusão coletiva – tanto por parte dos imigrantes quanto da sociedade brasileira – que faz com que se acredite que a condição de imigrante não é nem provisória e nem permanente ou, também,

[...] um estado que só é admitido ora como provisório (de direito), com a condição de que esse “provisório” possa durar indefinidamente, ora como definitivo (de fato), com a condição de que esse “definitivo” jamais seja enunciado como tal (SAYAD, 1998, p. 46).

O mecanismo de regulação dessa ilusão coletiva tem sido cada vez mais a relação de poder estabelecida para o jogo de interesses de ambas as partes: imigrantes e sociedade brasileira. Os imigrantes, especialmente os estrangeiros em situação de vulnerabilidade social, a meu ver, entram nesse jogo por acreditarem que o processo de imigração será provisório; enxergam a imigração como a luz no fim do túnel de um trajeto perverso que parecia não ter fim. Por exemplo, quantos brasileiros enxergam no exterior do país a oportunidade de superar a crise econômica; ou, ainda, quantos brasileiros se mudam, ainda que provisoriamente, para outros países em busca de um trabalho que lhes remunere mais do que aqui, esperando que essa remuneração possa contribuir para mudar um cenário que não lhes é benéfico? Ou seja, o sujeito-imigrante entra nesse jogo acreditando que sua condição será provisória, mas o desenrolar da história mostra que ela acaba se tornando permanente.

E o que dizer da sociedade brasileira que enxerga no imigrante a oportunidade de mão de obra barata, por exemplo, e, com isso, esquece-se da condição provisória (de direito) e passa a conceber o imigrante

como permanente? Trata-se, portanto, de uma ilusão que acaba sendo movida, em grande parte, pelo capitalismo. Enquanto nos forem úteis, os imigrantes podem ser considerados como permanente, mesmo que os dispositivos de controle do nosso Estado os considerem como provisórios. Quando não nos forem mais necessários ou quando não nos oferecerem mais vantagens, voltaremos a fazer uso de sua condição de direito para tratá-los como provisórios e, com isso, exigir que eles voltem para o lugar de onde vieram. Nas palavras de Sayad (1998, p.46),

É, por fim, a sociedade de imigração que, embora tenha definido para o trabalhador imigrante um estatuto que o instala na provisoriedade enquanto estrangeiro (de direito, mesmo se não o é sempre, ou, se o é pouco, de fato) e que, assim, nega-lhe todo o direito a uma presença reconhecida como permanente, ou seja, que exista de outra forma que não na modalidade de uma presença apenas tolerada (por mais antiga que seja essa tolerância), consente em tratá-lo, ao menos enquanto encontra nisso algum interesse, como se esse provisório pudesse se prolongar de maneira indeterminada.

Assim, também é importante destacar que essa ilusão coletiva a que venho me referindo também seria um dos efeitos do dispositivo da imigração. Dito de outra forma, essa ilusão contribui para a produção de um discurso que mascara e subjuga<sup>15</sup> a condição do imigrante. Mais que isso, eu diria que ela é a base de todo o processo de imigração. E isso vem acontecendo desde o período colonial, com a vinda de europeus e

---

<sup>15</sup> Para satisfazer suas necessidades biológicas o imigrante sujeita-se às condições estabelecidas pelo Estado e pela sociedade brasileira; aceita receber uma remuneração menor que um brasileiro, por exemplo; aceita empregos com condições insalubres para o trabalho; participa de processos seletivos racistas e xenofóbicos (GOULART, 2015, p.51) – literalmente uma escravização contemporânea.

escravizados para o Brasil. Enquanto os europeus vinham para contribuir com o branqueamento da identidade brasileira (OLIVEIRA, 2002, p.10), os escravizados vinham como a mão de obra que contribuiria para o desenvolvimento da economia brasileira. O fato é que essa ilusão trouxe implicações severas à sociedade e que ainda reverberam nos dias de hoje, como bem disse Sayad (1998, p.46),

O resultado disso tudo foi que todos acabaram por acreditar que os imigrantes tinham seu lugar durável, um lugar à margem e na parte inferior da hierarquia social, é verdade, mas um lugar duradouro; quer, ao reconhecer a utilidade econômica e social dos imigrantes, ou seja, as “vantagens” que eles ofereciam para a economia que os utilizava, se queira agradecer-lhes (pelo menos verbalmente) ou ainda defender seus direitos (os que já foram adquiridos ou os que precisam ser conquistados, como, por exemplo, o direito de “continuar imigrantes”); quer ao taxá-los de parasitas e ao estimar que não se deve nada a eles, se deplora o “custo social” elevado que sua presença impõe à sociedade, ao mesmo tempo em que se gosta de afirmar, nas suas costas (ou seja, de forma fácil), as virtudes com as quais se gratifica a sociedade de recepção e com as quais se gratifica a si mesmo, dessa forma (virtudes das tradições políticas e sociais que se querem todas humanitárias, liberais, igualitárias etc.). Assim, a garantia de permanência e continuidade da presença do imigrante é partilhada por todos e antes de tudo pelos próprios imigrantes.

Nesse sentido, “imigrante”, a meu ver, nada mais é do que uma categoria político-discursiva criada (e sustentada) pela sociedade para designar sujeitos que se encontram em situação de mobilidade social, com finalidade para o labor, sejam elas por iniciativa própria ou forçada (como foi o caso dos europeus e dos escravizados e como é o caso dos refugiados) e que, hoje, é regulada através de dispositivos de controle do



Estado. A diferença é que só fazemos, ou permitimos que seja feito, uso desses mecanismos quando nos convém. Com exceção dos escravizados<sup>16</sup>, observe-se que estou falando de uma relação composta por sujeitos não nacionais, Estado e sociedade brasileira. Ou seja, nesta relação, mesmo que o poder circule de forma dinâmica (FOUCAULT, 1979) e mesmo que exista a possibilidade de resistência, o Estado, através das leis, e a sociedade civil brasileira<sup>17</sup> são os agentes que exercem a maior força. Dessa forma, os imigrantes acabam sendo inseridos em situações de subjugue.

Além disso, mais do que categorizados, esses sujeitos foram (e ainda são) objetificados, com finalidade exclusiva para o labor<sup>18</sup>. Tanto é que, tanto os imigrantes quanto a sociedade que os “acolhe” se preocupam, primeiramente, com o mercado de trabalho. Aqui, entra outra dicotomia que problematizei no início deste capítulo: ter e não ter uma identidade. Os imigrantes, hoje, só são aceitos (e quando são aceitos<sup>19</sup>) como trabalhadores. A afirmação que aqui faço encontra respaldo nos discursos produzidos nas esferas jurídicas e oficiais. As

---

<sup>16</sup> Mesmo que, hoje, a globalização do capitalismo caminhe para um processo de escravização contemporânea.

<sup>17</sup> Aqui, estou me referindo, em grande parte, à classe de empresários, responsáveis pelo uso da mão de obra migrante.

<sup>18</sup> Reconhece-se que a categoria “imigrante” é hierarquizável, isto é, ela possui subcategorias (estrangeiro, turista, etc.) que estão associadas à subjetividade do imigrante. Contudo, é fundamental que se compreenda que o imigrante difere da subjetividade do refugiado, categoria que problematizarei mais adiante, pois ele, embora também possa ser objetificado, não foi forçado a deixar seu país.

<sup>19</sup> Não vou problematizar, neste momento, questões raciais e culturais, embora elas sejam fundamentais para a aceitação de imigrantes em território brasileiro. A intenção, agora, é de mostrar que imigrante é uma categoria abstrata construída pela sociedade e controlada pelo Estado para designar certos sujeitos em mobilidade social.

Leis que abordam a política da imigração no Brasil, por exemplo, consideram como imigrante o sujeito nacional de outro país que trabalha, de forma temporária ou permanente, no Brasil. Algumas Leis que exemplificam:

Lei nº 6.815/1980<sup>20</sup>, Art. 18º: concessão do **visto permanente poderá ficar condicionada**, por prazo não superior a cinco anos, **ao exercício de atividade certa** [labor] e à fixação em região determinada do território nacional;

Lei nº 13.445/2017<sup>21</sup>, Art. 1º, inciso II: imigrante: **pessoa nacional de outro país** ou apátrida **que trabalha** ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.

Assim, também é importante perceber que a globalização do capitalismo (ŽIŽEK, 2015) na esfera pública tem agido fortemente na subjetivação do sujeito em imigrante através de discursos oficiais e jurídicos; isso acaba interferindo diretamente sobre a esfera privada dos sujeitos não nacionais. Tem-se, então, a globalização do capitalismo a serviço do dispositivo da imigração e o dispositivo da imigração a reboque do capitalismo.

Assim, trata-se da força do capitalismo imperando na subjetivação do sujeito-imigrante. Assumimos que os imigrantes, em um país supostamente democrático como o Brasil, não possuem direito a uma vida plena; eles não possuem direito à liberdade humana (ARENDDT, 2010). Em território brasileiro, a única identidade que eles

---

<sup>20</sup> Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

<sup>21</sup> Institui a Lei de Migração. Esta Lei substitui o Estatuto do estrangeiro e o estatuto do refugiado, ambos criados durante a ditadura Militar.

podem ter é a de imigrante (de direito), pois, somente assim, o Estado e a população continuarão conseguindo, de alguma maneira, controlá-los. Quando o sujeito-imigrante se afasta dessa identidade que lhe fora atribuída inicialmente, cria-se um problema para o Estado, já que o sujeito-imigrante não está mais tão subjugado àqueles dispositivos de controles. Ocorre, então, uma alternância nos modos de subjetivação da categoria imigrante: o sujeito deixa de ser subjetivado com imigrante para se subjetivado como estrangeiro, um não nacional, em terras brasileiras. Política-discursivamente, isso tem grandes implicações, especialmente por se tratar de um indício de que o processo de imigração se concretizou/funcionou; foi legitimado pelo dispositivo da imigração<sup>22</sup>. O imigrante deixou de ser sujeito provisório para ser sujeito permanente daquele lugar.

Inicialmente, a consequência disso não seria de grandes proporções, exceto pelo fato de que o sucesso imigratório poderia desencadear um fluxo maior de imigração – hoje, discursivizado como o fenômeno da diáspora (OLIVEIRA, 2002, p.11). Além disso, também é preciso lembrar que não é da natureza dos Estados (não me refiro somente ao Brasil e, sim, a maioria dos países, principalmente os ditos desenvolvidos) encorajar o fluxo migratório. Se o fosse, não existiriam fronteiras, e a burocracia regulada pelos Consulados não seria tão grande na concessão de vistos.

---

<sup>22</sup>Contudo, não podemos estar alheios às questões raciais: não é qualquer estrangeiro que é aceito. Corroboro com o pesquisador Gustavo Barreto (2015) quando ele diz que, embora tenham existido momentos diferentes da imigração no Brasil,

o que se manteve por muitas décadas foi a intenção de trazer mão de obra, sempre com uma clara preferência por cristãos, brancos, europeus e trabalhadores.

Nesse sentido, basta que as circunstâncias que deram origem à imigração anteriormente (a maioria de condições econômicas) sejam revisitadas e alteradas para que uma nova avaliação das vantagens conquistadas pela população brasileira possa ser feita. Por exemplo, hoje, uma nova categoria vem sendo avaliada: sujeitos com visto humanitário (haitianos, por exemplo). Além das motivações econômicas, a população haitiana tem iniciado um fluxo migratório, quase diaspórico, que foi motivado, também, por questões políticas e ambientais. Percebe-se que, assim como os escravizados, a população haitiana também teve uma migração forçada. A diferença consiste na motivação (ou ausência dela): enquanto os escravizados foram trazidos à força pelos colonizadores, os haitianos vieram por iniciativa própria para fugir da crise social, política, ambiental e econômica que assolou o Haiti nos últimos anos. Chegando ao Brasil, foi atribuída aos haitianos uma condição de provisoriedade. Provisoriamente esta que vem se transformando em permanência. Diante deste cenário, o Estado, a sociedade brasileira e os próprios haitianos avaliam as vantagens e as desvantagens adquiridas com o processo migratório.

Eu diria que, para o Estado e para a sociedade brasileira, as vantagens são maiores do que para os haitianos. Enquanto (alguns) haitianos conquistaram a “vantagem” de ter um emprego, a sociedade brasileira, diante da crise política e econômica, conquistou uma mão de obra mais barata fazendo com que a economia do Estado continue funcionando. Em contrapartida, os haitianos, que estavam fugindo de uma crise política, econômica e social, encontraram, aqui, desemprego, racismo, violência cultural e linguística etc. Além de tudo isso, tiveram de seguir à risca o pronunciamento (se é que podemos chamar isso de

pronunciamento) do vice-presidente<sup>23</sup> brasileiro: “Não pense em crise, trabalhe”. Para o Estado e para população brasileira restou ter de lidar com a diversidade cultural que, conseqüentemente, cresceu. Logo, é nítido que o Estado e a população brasileira tiveram um saldo positivo muito maior comparado aos imigrantes haitianos.

Assim, chamo a atenção para a força do dispositivo da imigração e, conseqüentemente, a subjetivação e objetificação do imigrante. A imigração, na maioria das vezes, sempre inicia de forma provisória. A mudança de condição (do provisório para o permanente) está condicionada a uma técnica contábil de vantagens e custos. Ou seja, se as vantagens adquiridas no processo de imigração forem maiores que os custos (para ambas as partes: Estado, imigrantes e sociedade de acolhimento), a condição será de permanência.

No entanto, é interessante perceber que este balanço contábil, na maioria das vezes, não é justo, o que transforma essa técnica em um dispositivo de controle do Estado. Observe-se que quando citei a imigração haitiana como exemplo, o balanço contábil resultou num saldo positivo maior para o Estado e para a sociedade brasileira, se comparado com saldo dos sujeitos-imigrantes haitianos. Em outras palavras, o que se espera de um balanço contábil<sup>24</sup> é que ele apresente

---

<sup>23</sup> Sim. Recuso-me a chamá-lo pelo nome e a reconhecê-lo como atual presidente do Brasil. Por se tratar de um texto acadêmico que está suscetível aos mecanismos de controle e de regulação discursiva, evitarei adjetivá-lo como golpista, usurpador, sanguessuga, alegórico, interino, etc. Permaneço, portanto, com aquilo que ele conquistou democraticamente: a vice-presidência.

<sup>24</sup> Este termo faz alusão ao balanço patrimonial. Num balanço patrimonial, como assevera Iudícibus et al., (2010) e Marion (2012), o passivo deve ser igual ao ativo. Ou seja, os custos devem ser iguais aos lucros adquiridos. O passivo,

certo equilíbrio no resultado para ambas as partes, o que não aconteceu. Isso é resultado dos dispositivos de controle impetrados pelo Estado<sup>25</sup>. Quando o saldo é vantajoso para o Estado, o imigrante pode mudar sua condição de provisório (de direito) para permanente (de fato), embora, discursivamente, na prática, continue sendo categorizado como imigrante de direito, exceto em algumas situações<sup>26</sup>.

Por outro lado, se o saldo positivo é maior para o lado do imigrante, este altera sua categoria para estrangeiro. Por exemplo, poucos, ou quase ninguém, tratam americanos, franceses, alemães, japoneses etc.<sup>27</sup>, como imigrantes e, sim, como estrangeiros. Essa mudança discursiva (também compreendida como uma ressignificação da categoria imigrante) acontece porque o saldo positivo da imigração é maior para esses imigrantes. Nessa pesquisa, utilizo termos vinculados ao universo econômico – como saldo positivo e negativo, sistema credor-devedor, trabalho-exploração, etc. – por entender que o dispositivo que subjetiva os indivíduos em imigrantes está fortemente vinculado ao capitalismo contemporâneo que constitui o funcionamento do Estado brasileiro. A objetificação do sujeito-imigrante,

---

na situação dos imigrantes, nada mais é que os deveres do Estado para com os imigrantes. O ativo seriam os lucros e as “vantagens”, adquiridas pelo dispositivo da imigração sobre os imigrantes.

<sup>25</sup> O Estado dificilmente, pra não dizer que nunca, aceitará uma situação que não lhe nenhum tipo de vantagem.

<sup>26</sup> Por exemplo, de acordo com a socióloga Lucia Lippi de Oliveira (2002, p.10) no período colonial, “o imigrante, além de vir preencher uma demanda de braços para o trabalho, teria o papel de contribuir para o branqueamento da população ao submergir na cultura brasileira por meio da assimilação”. Isso fez com que os brancos, especialmente os europeus, fossem aceitos no Brasil de forma permanente.

<sup>27</sup> Estrangeiros nativos de países desenvolvidos que gozam de grande prestígio social e econômico.

evidentemente, se dá como um dos efeitos da globalização do capitalismo.

Nesse sentido, concordo com Slavoj Žižek (2015) quando ele diz que precisamos enfrentar a globalização do capitalismo, porque enfrentando a globalização do capitalismo estaríamos resistindo à objetificação do sujeito-imigrante e, conseqüentemente, ao processo de subjetivação e ao dispositivo da imigração. Žižek (2015) ainda vai além: para ele, o capitalismo tem gerado uma nova forma de escravização. Embora não exista um estatuto jurídico legal para escravizar pessoas nos dias de hoje, o dispositivo da imigração tem se encarregado deste serviço. A objetificação do imigrante não é realizada para inseri-lo em lugares de prestígio, ao contrário, aproveita-se das necessidades biológicas dele para conseguir uma mão de obra barata. Portanto, uma escravização contemporânea, digamos assim. A técnica contábil de averiguação dos custos e das vantagens, nesta situação, seria aplicada para trazer benefícios ao Estado e para a sociedade brasileira, mais especificamente a classe de empresários que estaria lucrando com a exploração da mão de obra do imigrante. Assim, enquanto o saldo contábil for positivo, o imigrante pode ser considerado como permanente; a partir do momento em que os custos começarem a ser maior que os benefícios adquiridos, o imigrante torna-se objetificável, descartável, sendo lançado à provisoriedade que lhe é concedida por direito.

Com efeito, também não podemos negar as condições de produção do fenômeno da imigração. De forma alguma estou negando que a definição da imigração e dos imigrantes também passa por outras

questões: jurídicas – direitos que foram conquistados e outros que ainda devem ser reconhecidos; políticas – como, por exemplo, o visto humanitário e os acordos bilaterais; e sociais – aceitação (ou não) de imigrantes no Brasil. Quando aceitos, são tratados como estrangeiros, e quando a relação ainda está sendo negociada, são tratados como imigrantes. Mas, sim, estou chamando atenção para o fato de que, além das questões jurídicas, políticas e sociais, a definição de imigrante – seja ele de fato ou de direito – está, sim, condicionada ao labor, ao capitalismo, à técnica contábil. Sendo que todas essas condições são produzidas na esfera discursiva através de um jogo de interesses e de relações de poder.

Por isso, acredito que “imigrante” seja uma categoria discursiva utilizada para definir a mão de obra de sujeitos que não são “nativos” do local em que será realizado o labor. Nesse sentido, corroboro com Sayad (1998, p.54), quando ele nos diz que “um imigrante é essencialmente uma força de trabalho, e uma força de trabalho provisória, temporária, em trânsito”. Ainda de acordo com o sociólogo francês,

A estadia autorizada ao imigrante está inteiramente sujeita ao trabalho, única razão de ser que lhe é reconhecida: ser como imigrante, primeiro, mas também como homem – sua qualidade de homem estando subordinada a sua condição de imigrante. Foi o trabalho que fez “nascê-lo” o imigrante, que o fez existir; é ele, quando termina, que faz “morrer” o imigrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não-ser (SAYAD, 1998, p. 55, grifos meus).

Observe-se que o autor ratifica a reflexão que venho propondo até aqui: a construção de uma categoria utilizada como dispositivo de



controle pelo Estado para gerir o labor de sujeitos em situação<sup>28</sup> de imigração. Observe-se que o autor faz uso dos verbos “nascer” e “morrer”, ou seja, enquanto existe labor esta categoria será passível de ser discursivizada; a partir do momento em que o labor deixa de existir, este mesmo sujeito perde sua identidade, a de imigrante. Isso desencadeia um grande paradoxo: como ser imigrante e, ao mesmo tempo, desempregado? Se a categoria imigrante deixa de existir na medida em que o trabalho acaba, o cenário que presenciamos hoje (imigrantes desempregados), supostamente, torna-se paradoxal<sup>29</sup>. Digo isto porque, a meu ver, não seria possível conciliar, discursivamente, categorias e situações inconciliáveis: desempregado e imigrante. Percebe-se aqui a dicotomia que apresentei no início deste capítulo: ter e não ter identidade. A identidade do imigrante está condicionada à existência do trabalho, logo, é impossível conceber, discursivamente, sua existência, conseqüentemente sua identidade, se o trabalho não existe.

Afinal, um imigrante só tem razão de ser no modo provisório e com a condição de que se conforme ao que se espera dele: ele só está aqui e só tem sua

---

<sup>28</sup> Utilizei o substantivo “situação” para contrapor a categoria imigrante que venho discursivizando até aqui. Se “imigrante” é uma categoria, esta categoria deve ser uma situação, empregada de acordo as necessidades e as circunstâncias em que se encontram os sujeitos envolvidos.

<sup>29</sup> Por outro lado, também precisamos trazer à luz a definição de dispositivo para Agamben (2009); para o filósofo francês, o dispositivo refere-se a “qualquer coisa que tenha de algum modo à capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres vivos” (AGAMBEN, 2009, p. 40). Nesse sentido não existe paradoxo, visto que aquilo que não é apreendido pelo dispositivo da imigração (a subjetivação pela mão de obra) e que vira resíduo passa a ser criminalizado e marginalizado. Exemplo disso é a marcha anti-imigração que aconteceu na cidade de São Paulo, em maio de 2017, após aprovação da nova Lei de Migração.

razão de ser pelo trabalho e no trabalho; porque se precisa dele, enquanto se precisa dele e lá onde se precisa dele (SAYAD, 1998, p.55)

Isso não é tudo. Se o dispositivo da imigração é algo que vem sendo utilizado há muito tempo, o problema social que ele supostamente constitui é algo relativamente recente, tendo sua origem provocada pelas circunstâncias em que são produzidos, especialmente na relação com o capitalismo moderno. Em outras palavras, é fácil responsabilizar os imigrantes por problemas que nada, ou pouco, tem relação com eles. Mais que isso, é fácil responsabilizá-los quando a situação não nos é favorável<sup>30</sup>.

De acordo com Herbert Blumer (1971), determinado problema social só pode aparecer muito tempo depois do problema que o designou. Por exemplo, aqui no Brasil, no ano de 2016, presenciamos o golpe parlamentar contra uma presidenta legitimamente eleita. As consequências deste fenômeno só estão aparecendo agora com a reforma trabalhista e a reforma da previdência, por exemplo. Os problemas sociais, que serão desencadeados por este fenômeno (golpe parlamentar), começarão a aparecer na medida em que a população<sup>31</sup> começar a ter seus direitos usurpados, como já está acontecendo (quase

---

<sup>30</sup> No período colonial, a imigração de escravizados não era vista como um problema social; ao contrário, ela era vista como fundamental para o desenvolvimento da economia. Hoje, a imigração de sujeitos em situação de vulnerabilidade social é vista como um problema. Isso porque eles não podem ser (embora, em algumas situações, sejam) escravizados como no período colonial.

<sup>31</sup> Em um país democrático de direito como o que se diz ser o Brasil, não podemos negar que parte da população apoiou o golpe parlamentar, especialmente os que, vestidos de verde e amarelo, foram às ruas pedindo o impeachment da presidenta eleita democraticamente.

um ano após o golpe). Ou seja, não se pode culpabilizar uma categoria abstrata como a dos imigrantes por problemas sociais que nada, ou pouco, tem relação com eles. O que se tem presenciado, então, é uma violência discursiva tremenda com estes imigrantes: por eles estarem firmando moradia – mudando sua condição provisória (de direito) para permanente (de fato) – estão colocando na conta deles parte dos problemas sociais enfrentados pelo Brasil, como o desemprego, por exemplo, quando na verdade esses problemas já existiam.

Contudo, eu diria que, ao invés de culpabilizá-los – mesmo que de forma velada – pelos problemas sociais que enfrentamos, deveríamos nos culpabilizar pelo fato de estarmos usurpando deles o direito de serem sujeitos, à liberdade humana (ARENDDT, 2010). Como pontuou Sayad (1998, p.57), só se aceita emigrar – entrar num universo do qual não se é “natural” – quando se tem a garantia da manutenção das necessidades biológicas: qualidade de vida; acesso à educação; emprego etc. Ninguém abandona sua terra, onde supostamente seus direitos estariam assegurados, para estabelecer morada em um lugar em que seus direitos são usurpados. Mais que isso, deveríamos nos culpabilizar por objetificá-los, por torná-los descartáveis, por considerá-los devedores quando, na verdade, são credores<sup>32</sup>. Mas não fazemos isso porque a

---

<sup>32</sup> A metáfora econômica – devedores versus credores – está presente nos discursos de que o Brasil é um país “acolhedor”, um bom lugar para viver. Exemplo disso é o discurso da presidenta Dilma durante reunião do G4, em 2015, sobre a imigração no mundo: “Nós estamos de braços abertos para receber. Mesmo enfrentando as nossas dificuldades, isso não significa que no nosso País não caibam sempre mais pessoas. Nós somos um país continental, e para todos os refugiados que quiserem vir trabalhar, viver em paz, ajudar a construir o País, criar seus filhos, desenvolver e viver com dignidade, nós estamos de braços abertos.(BRASIL, 2015)”. Tais discursos imputem sobre o imigrante a crença de que eles devem algo pela “ajuda” oferecida pelo Brasil,

relação de interesses que estabelecemos com eles não nos permite: é como se no início da relação, cada lado (sujeitos-imigrantes, Estado e sociedade brasileira<sup>33</sup>) assinasse um contrato concordando com as consequências da imigração, sendo que a assinatura estaria condicionada à técnica contábil. Só se assina se as vantagens que serão conquistadas forem maiores que os custos. Então, se eles, por livre e espontânea vontade, assinaram o contrato, mesmo sabendo dos custos, por que iremos nos culpabilizar? Afinal, o poder de decisão também estava nas mãos deles<sup>34</sup>.

Dessa forma, ao final deste capítulo, espero ter conseguido mostrar como sujeitos não nacionais foram categorizados discursivamente pelo Estado e pela sociedade brasileira: imigrantes. Mais que isso, espero, também, ter conseguido mostrar que o fenômeno da imigração perpetuou-se na história da humanidade e, por estar perpetuado, o Estado viu-se obrigado a criar dispositivos de controle sobre estes sujeitos, de modo que tais dispositivos foram produzidos na esfera discursiva e reverberados pela sociedade brasileira. Foucault já havia nos alertado para o fato de que o poder não existe isoladamente, mas depende de práticas ou relações de poder que se disseminam por todo corpo social:

---

quando, na verdade, a história do Brasil mostra que é o Estado quem deve aos imigrantes.

<sup>33</sup> Evidentemente, estou me referindo à classe de empresários, à classe dominante e presente no capitalismo.

<sup>34</sup> A analogia que proponho diz respeito à esfera discursiva. Isso mostra como as relações de poder acabam sendo discursivizadas. Em hipótese alguma esta analogia reflete meus princípios; ao contrário, sou totalmente favorável a conceder aos imigrantes igualdades de direitos.

Não é algo que se possa dividir entre aqueles que possuem e o detém exclusivamente e aqueles que não possuem e lhe são submetidos. **O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia.** Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como riqueza ou bem. (FOUCAULT, 1979, p.183, grifos meus).

Contudo, precisamos nos atentar para o fato de que o poder não é algo que pertence, exclusivamente, a um grupo de pessoas ou ao Estado. Ele é constituído através das relações que estabelecemos uns com os outros. O poder, de acordo com Foucault, está nas mãos de todos os sujeitos. Todas as pessoas estão envolvidas por relações de poder e não podem ser consideradas independente delas ou alheias a elas:

É preciso não tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras; mas ter bem presente que o poder não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detém exclusivamente e aqueles que não o possuem. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas **os indivíduos** não só circulam mas **estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação**; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. (FOUCAULT, 2008, p. 193, grifos meus)

Essa relação de poder, a que se refere Foucault, ratifica o jogo de interesses e a técnica contábil de custos e vantagens que mencionei neste capítulo. Não se trata, portanto, de uma dominação do Estado e da

sociedade brasileira sobre os sujeitos-imigrantes, e sim de uma relação em que todos são afetados, político-discursivamente, pela dinâmica das relações de poder que constitui o dispositivo da imigração. Imigrantes, quando não forçados, geralmente, emigram para outro lugar em busca de uma “qualidade de vida” melhor – por qualidade de vida entendo, fundamentalmente, a manutenção das necessidades biológicas de cada indivíduo. Tem-se, então, um campo de batalhas, a base para a subjetivação e o subjugamento de sujeitos não nacionais em imigrantes: o trabalho. A sociedade brasileira, especialmente a classe de empresários, enxerga nos imigrantes a oportunidade lucrar com o uso de uma mão de obra mais barata. O Estado, conseqüentemente, vê sua economia girar.

Ou seja, o poder não é algo que está unicamente nas mãos de uma das partes. Ao contrário. Ele é constitutivo das relações, é dinâmico e passa por todas as mãos. É como se no início da relação, todos os envolvidos precisassem assinar um contrato concordando com o que viria a acontecer, ou seja, todos tinham o poder de concordar ou não – é evidente que não podemos negar a existência de forças condicionadoras que induzem o sujeito a participar de uma relação como essa. Acontece que, na relação que se estabelece, ele acaba se concentrando no Estado e na sociedade brasileira. Isso faz com que os sujeitos-imigrantes acabem sendo os mais prejudicados, pois precisam se assujeitar aos dispositivos de controle criados pelo Estado e que acaba sendo usufruído pela sociedade brasileira. Tal assujeitamento, contudo, não é isento de resistências. Entendemos, com Foucault, que todo ponto de aplicação do poder é um lugar, potencialmente, de resistência.

No capítulo seguinte, pretendo mostrar como se dá o processo de subjetivação dos imigrantes em uma relação de poder. Além disso, pretendo problematizar as relações de poder que, por vezes, resultam no subjugamento dos imigrantes aos dispositivos de controle. Para tanto, buscarei estabelecer um diálogo com a história da imigração no Brasil e com as Leis que regulamentam a condição de sujeito-imigrante.





## 2. A IMIGRAÇÃO COMO DISPOSITIVO

As reflexões apresentadas no capítulo anterior tornam-se relevantes para a problemática desta dissertação na medida em que compreendemos a imigração como um dispositivo e não como um fenômeno. Assim, como mencionamos no capítulo anterior, passaremos a nos referir sobre a imigração como um conjunto de práticas discursivas estabelecidas por uma série de elementos que, em rede, produzem discursos de subjetivação acerca dos imigrantes e dos refugiados nas mais variadas esferas sociais. Desse modo, acredito que os efeitos de sentidos problematizados no capítulo anterior, de algum modo, podem e devem ser afetados pela discursividade produzida no interior do dispositivo da imigração. Em outras palavras, trata-se de dizer que a relação estabelecida no interior do dispositivo da imigração tanto produz discursos de subjetivação, quanto também é afetado/subjetivado por tais discursos.

Assim, para que se possa compreender um pouco melhor a essência do dispositivo da imigração e como ele acaba sendo materializado, neste capítulo, apresentarei algumas considerações teóricas acerca da noção de dispositivo, sempre buscando problematizar tal conceito em termos de instâncias e práticas discursivas. Após o aprofundamento da reflexão sobre a noção de dispositivo, buscarei mostrar como o dispositivo da imigração encontra-se materializado nas esferas sociais de modo a produzir discursos que subjetivam sujeitos não nacionais em imigrantes ou refugiados

## 2.1 SOBRE A NOÇÃO DE DISPOSITIVO

A noção de “dispositivo”, adotada neste trabalho, encontra subsídios nas discussões realizadas por Michel Foucault acerca daquilo que ele chama de governamentalidade. Em outras palavras, a noção de dispositivo encontra-se relacionada a um conjunto de práticas que acabam determinando o “governo dos homens”. Durante uma entrevista<sup>35</sup> concedida para Alam Grosrichard, da International Psychoanalytical Association, Michel Foucault (1995, p.244) comenta sobre o dispositivo:

Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos. Em segundo lugar, gostaria de demarcar a natureza da relação que pode existir entre estes elementos heterogêneos. Sendo assim, tal discurso pode aparecer como programa de uma instituição ou, ao contrário, como elemento que permite justificar e mascarar uma prática que permanece muda; pode ainda funcionar como reinterpretação desta prática, dando-lhe acesso a um novo campo de racionalidade. Em suma, entre estes elementos, discursivos ou não, existe um tipo de jogo, ou seja, mudanças de posição, modificações de funções, que também podem ser muito diferentes.

---

<sup>35</sup> A tradução da entrevista utilizada para a produção desta dissertação encontra-se disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81007/mod\\_resource/content/1/TC%20Sobre%20a%20hist%C3%B3ria%20da%20sexualidade.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81007/mod_resource/content/1/TC%20Sobre%20a%20hist%C3%B3ria%20da%20sexualidade.pdf), acesso em 07 de maio de 2018.

[...] entendo dispositivo como um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante. [Um dispositivo define-se, portanto, por uma estrutura de elementos heterogêneos, mas também por um certo tipo de gênese?] Sim. E vejo dois momentos essenciais nesta gênese. Um primeiro momento é o da predominância de um objetivo estratégico. Em seguida, o dispositivo se constitui como tal e continua sendo dispositivo na medida em que engloba um duplo processo: por um lado, processo de sobredeterminação funcional, pois cada efeito, positivo ou negativo, desejado ou não, estabelece uma relação de ressonância ou de contradição com os outros, e exige uma rearticulação, um reajustamento dos elementos heterogêneos que surgem dispersamente; por outro lado, processo de perpétuo preenchimento estratégico. [...] trata-se no caso de uma certa manipulação das relações de força, de uma intervenção racional e organizada nestas relações de força, seja para desenvolvê-las em determinada direção, seja para bloqueá-las, para estabilizá-las, utilizá-las, etc... O dispositivo, portanto, está sempre inscrito em um jogo de poder, estando sempre, no entanto, ligado a uma ou a configurações de saber que dele nascem mas que igualmente o condicionam. E isto, o dispositivo: estratégias de relações de força sustentando tipos de saber e sendo sustentadas por eles. (grifos meus)

Tendo em vista as considerações feitas por Michel Foucault nesta entrevista, Giorgio Agamben (2014), filósofo italiano, ocupa-se em construir uma resposta possível para a seguinte pergunta: o que é um dispositivo? Agamben (2014) aponta para uma proximidade existente entre a noção de dispositivo preconizada por Foucault e a ideia de positividade disposta desde a perspectiva hegeliana. Dito de outra forma, trata-se de perceber que a ideia de positividade é pensada em

Hegel como um conjunto de “produções humanas” que, na relação com aquilo que é divino, acaba reprimindo o comportamento e o pensamento humano, isto é, relações de comando-obediência e uma série de instituições, crenças e ritos que são significadas positivamente quando colocadas como oposição às coisas e situações tomadas como “naturais”. Para Agamben, a noção de positividade em Hegel se alterna para a noção de dispositivo, mantendo-se vinculada às memórias de discursos religiosos onde se pressupõe a existência de uma dialética positiva que contrapõe liberdade e coerção, assim como razão e história. Ainda de acordo com Agamben (2014), o termo dispositivo diz respeito a um conjunto de práticas e mecanismos que tem o intuito de fazer frente a uma determinada urgência.

Não obstante, em *O reino e a glória*, Agamben investiga a relação entre Oikonomia<sup>36</sup> e Glória, isto é, a relação existente entre o poder enquanto gestão eficaz e o poder enquanto forma divina. Nas palavras de Agamben (2011, p.9)

O dispositivo da oikonomia trinitária pode constituir um laboratório privilegiado para observar o funcionamento e a articulação – ao mesmo tempo interna e externa – da máquina governamental. E isso se deve ao fato de que nele

---

<sup>36</sup> Podemos compreender a oikonomia como uma espécie de “gestão da casa”. Na teologia, a ideia de oikonomia está relacionada com a soberania exercida pelo governo divino sobre o mundo, evidenciado pela trindade Pai, Filho e Espírito Santo. O argumento que sustentava tal posição, grosso modo, era o seguinte: Deus, quanto ao seu ser e à sua substância, é, certamente, uno; mas quanto à sua oikonomia, isto é, ao modo em que administra a sua casa, a sua vida e o mundo que criou é, ao contrário, tríplice. Como um bom pai pode confiar ao filho o desenvolvimento de certas funções e de certas tarefas, sem por isso perder o seu poder e a sua unidade, assim Deus confia a Cristo a “economia”, a administração e o governo da história dos homens (AGAMBEN, 2011, p. 36)

os instrumentos – ou as polaridades – com que se articula a máquina aparecem, por assim dizer, em sua forma paradigmática (Agamben, 2011, p. 9).

Assim, o autor acaba reconstruindo a história do paradigma teológico-econômico ao buscar respostas para indagações do tipo: “por que o poder precisa de glória? Se é essencialmente força e capacidade de ação e governo, por que assume a forma rígida, embaraçosa e “gloriosa” das cerimônias, da aclamações e dos protocolos? Qual é a relação entre economia e Glória?” (Agamben, 2011, p.10). Desse modo, interessa-me, aqui, destacar a possibilidade teórica de considerarmos que o termo dispositivo está filiado a memórias inerentes ao discurso religioso cristão. Tais memórias, na medida em que estabilizam sentidos relativos a um governo divino, exercido pelo “Criador”, que reina fora do ser humano, sustentam instâncias e práticas com o objetivo de governar o mundo sem qualquer fundamento no ser<sup>37</sup>.

Esta filiação ao discurso religioso cristão contribui para que os dispositivos acabem funcionando não como um paradigma epistêmico, mas, sim, como práticas que estão relacionadas com o princípio econômico, ou seja, uma oikonomia. Para Agamben (2014, p.37), os dispositivos devem ser entendidos como “[...] um conjunto de práxis, de saberes, de medidas, de instituições cujo objetivo é gerir, governar, controlar e orientar, num sentido que supõem útil, os gestos e os pensamentos dos homens”. Por isso, ele acaba considerando que todo e qualquer dispositivo implica processos de subjetivação de modo que,

---

<sup>37</sup> De acordo com Agamben (2014), a noção de dispositivo, postulada por Foucault, está, de algum modo, relacionada com a continuidade das memórias desta oikonomia teológica, na qual, Deus, enquanto princípio criador, encontra-se constituído por um separação entre o real e a teoria.

somente assim, poderá ser utilizado como um mecanismo de controle.  
Nas palavras do autor:

O termo dispositivo nomeia aquilo em que e por meio do qual se realiza uma pura atividade de governo sem nenhum fundamento no ser. Por isso os dispositivos devem sempre implicar um processo de subjetivação, isto é, devem produzir o seu sujeito (AGAMBEN, 2011, p.38).

Contudo, quem seriam estes sujeitos? A fim de direcionar este pensamento para uma reflexão um pouco mais precisa, Agamben apresenta dois grandes grupos: os seres vivos (tomados como substâncias) e os dispositivos que os capturam. Os sujeitos seriam, portanto, resultado da relação entre estes dois grupos. Nas palavras do autor:

[...] temos assim duas grandes classes, os seres vivos (ou as substâncias) e os dispositivos. E, entre os dois, como terceiro, os sujeitos. Chamo sujeito o que resulta da relação e, por assim dizer, do corpo a corpo entre os vivos e os dispositivos. Naturalmente as substâncias e os sujeitos, como na velha metafísica, parecem sobrepor-se, mas não completamente. Neste sentido, por exemplo, um mesmo indivíduo, uma mesma substância, pode ser o lugar dos múltiplos processos de subjetivação: o usuário de telefones celulares, o navegador de internet, o escritor de contos, o apaixonado por tango, o não-global etc. Ao ilimitado crescimento dos dispositivos no nosso tempo corresponde uma igualmente disseminada proliferação de processos de subjetivação. Isso pode produzir a impressão de que a categoria da subjetividade no nosso tempo vacila e perde consistência; mas se trata, para ser preciso, não de um cancelamento ou de uma superação, mas de uma disseminação que leva ao extremo o aspecto de mascaramento que sempre

acompanha toda identidade pessoal. (AGAMBEN, 2011, 41-42).

Desse modo, o processo de subjetivação acontece quando um “ser vivente” (ou uma substância) se torna sujeito<sup>38</sup>. Como veremos mais adiante, para que um ser vivente se torne sujeito, para que um ser vivente possa ser subjetivado em sujeito-imigrante ou sujeito-refugiado, é necessária a ação de um dispositivo, nesse caso, o dispositivo da imigração. Além disso, como pontuou Agamben, é importante nos atentarmos para o fato de que, devido ao ilimitado crescimento de dispositivos nos dias de hoje, estamos presenciando uma proliferação de processos de subjetivação: um mesmo ser vivente ao mesmo tempo em que é subjetivado é, também, dessubjetivado. Em outras palavras, no nosso caso, um vivente pode tanto tornar-se um sujeito nacional como, também, um imigrante, um refugiado, um asilado, um estrangeiro, um solicitante de refúgio. A série de subjetivações pelas quais têm passado os viventes é resultado do surgimento e da reformulação<sup>39</sup> de inúmeros dispositivos que visam atender a uma demanda emergencial. Tal fator tem levado à disseminação do mencionado efeito de “mascaramento” do indivíduo, pois a disseminação “leva ao extremo o aspecto de mascaramento que sempre acompanha a identidade pessoal (AGAMBEN, 2011, p42)”. De acordo com o autor, não há um único

---

<sup>38</sup> Destaca-se que, nesta dissertação, estamos tratando dos modos de subjetivação de um “ser vivente” em sujeito imigrante e sujeito-refugiado.

<sup>39</sup> Na seção seguinte, em que apresentarei a materialização do dispositivo da imigração, será possível percebermos com mais clareza como um dispositivo pode ser reformulado. Mais especificamente, na alteração do Estatuto do Imigrante para a Nova Lei da Migração, realizada no Brasil no ano de 2017.

momento em que o indivíduo, o ser vivente, não esteja sendo modelado, afetado ou controlado por algum dispositivo.

Mais alarmante ainda, é que na raiz de todo e qualquer dispositivo, está a condição humana e, nos dias de hoje, movidos pelo capitalismo, o sujeito resultante desse processo de subjetivação (substância versus dispositivo) é puramente espectral; tudo isso porque os processos de subjetivação e dessubjetivação são indiferentes uns aos outros. Como assinala Agamben (2011, p.47-48), os dispositivos nos dias de hoje, no capitalismo, têm produzido processos de subjetivação precários, incompletos: “[...] o que acontece agora é que os processos de dessubjetivação parecem tornar-se reciprocamente indiferentes e não dão lugar à recomposição de um novo sujeito, a não ser de forma larvar e, por assim dizer, espectral”. O que se percebe, a partir das reflexões de Agamben e, também, reverberando as reflexões de Foucault<sup>40</sup> (2004) sobre o corpo, é que estamos diante do corpo social mais dócil e frágil da humanidade. Tal docilidade acaba refletindo diretamente na forma como o vivente acaba “permitindo” que a sua condição humana seja comandada e controlada por dispositivos variados.

Assim, ao longo da discussão realizada por Agamben (2014), podemos compreender que a herança teológica resulta em processos

---

<sup>40</sup> Trazendo à luz as reflexões de Foucault (2004, p.126), apresentadas em *Vigiar e Punir*, “é dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que poder ser transformado e aperfeiçoado. [...] Nesses esquemas de docilidade, em que o século XVIII teve tanto interesse, o que há de tão novo? Não é a primeira vez, certamente, que o corpo é objeto de investimentos tão imperiosos e urgentes; em qualquer sociedade, o corpo está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõem limitações, proibições ou obrigações”.



separativos (entre aquilo que é sagrado e aquilo que é profano, por exemplo), de modo que os dispositivos acabam realizando uma certa organização interna das coisas, dividindo e separando aquilo que é discursivizado como “sagrado” daquilo que é “profano” e de uso comum. Em outras palavras, trata-se de considerar que tal herança teológica resulta na aceitação e/ou marginalização de certas práticas sociais. A oposição entre a religião tomada como “natural” (relação direta da razão humana com o divino) e a religião positiva (conjunto de crenças, regras e ritos) acaba correspondendo à dialética entre liberdade e repressão, e entre razão e história. Assim, o que está em jogo nada mais é do que a relação que se estabelece sobre o sujeito que, inserido numa relação de comando e obediência<sup>41</sup>, é subjetivado por (e nas) relações de poder, relações estas que fazem parte do dispositivo.

Tais premissas sustentam a definição que Agamben (2014, p.40-41) propôs acerca da noção de dispositivo e com a qual comungarei nesta dissertação:

Generalizando posteriormente a já bastante ampla classe dos dispositivos foucaultianos, chamarei literalmente de dispositivo qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões, os manicômios, o Panóptico, as escolas, a confissão, as fabricas, as disciplinas, as medidas jurídicas, etc., cuja conexão com o poder é num certo sentido evidente, mas também a caneta, a escritura, a literatura, a filosofia, a agricultura, o cigarro, a navegação, os computadores, os telefones celulares e – por que não – a própria linguagem que talvez é o mais antigo dos

---

<sup>41</sup> A relação de comando e obediência está diretamente relacionada com a dinâmica do poder proposta por Michel Foucault.

dispositivos, em que há milhares e milhares de anos um primata – provavelmente sem se dar conta das consequências que se seguiram – teve a inconsciência de se deixar capturar.

Levando em consideração a leitura que Agamben propõe ao aproximar a noção de dispositivo postulada por Foucault com a noção de dispositivo dos teólogos e sua referência à oikonomia dos gregos, nesta dissertação, farei uso da noção de dispositivo para me referir a um conjunto de elementos que, em rede, une o dito e o não dito, relações de saber e relações de poder de modo a assumir uma “função estratégica concreta” diante de determinadas urgências do mundo capitalista (AGAMBEN, 2014). Trata-se, portanto, de considerar o dispositivo como “[...] conjunto de práxis, de saberes, de medidas, de instituições cujo objetivo é gerir, governar, controlar e orientar, num sentido que se supõe útil, os gestos e os pensamentos dos homens” (AGAMBEN, 2010, p.39-40). Grosso modo, tomaremos o dispositivo da imigração como uma rede de elementos que subjetivam e dessubjetivam seres viventes em imigrantes e refugiados.

A seguir, buscarei apresentar aquilo que considero como a materialidade dos modos de subjetivação de viventes em imigrantes e refugiados<sup>42</sup>. Mais especificamente, buscarei materializar, se é que isto é possível<sup>43</sup>, o dispositivo da imigração. Trata-se de trazer à luz a

---

<sup>42</sup> Embora um modo de subjetivação esteja diretamente relacionado com o outro, meu foco, aqui, será a subjetividade do refugiado. Evidentemente que, pra compreender a subjetividade do ser vivente em refugiado, precisamos compreender como um ser vivente é subjetivado, também, em imigrante, isto é, aquilo que não é nacional.

<sup>43</sup> Como apontei anteriormente, o dispositivo une o dito e o não dito, as relações de saber e de poder nos modos de subjetivação do vivente, assim, o que

constituição do dispositivo da imigração por meio de aparatos jurídicos-estatais, discursos e práticas sociais. Ou seja, um conjunto de elementos que constituem o dispositivo e operam na subjetividade de imigrantes e refugiados.

## 2.2 A CONSTITUIÇÃO DO DISPOSITIVO DA IMIGRAÇÃO

Tomando como base as reflexões acerca da noção de dispositivo, apresentadas na seção anterior, neste momento, buscarei abordar como o fenômeno da imigração constitui um dispositivo que subjetiva seres viventes ora em imigrantes ora em refugiados. Como já mencionado, a noção de dispositivo adotada nesta dissertação ancora-se numa ponte estabelecida entre a noção do dispositivo foucaultiano e a noção de dispositivo agambeana. Assim, para compreendermos como o dispositivo da imigração é constituído, é fundamental que (re)conheçamos os elementos que o constituem. Antes, porém, de vermos como os modos de subjetivação são produzidos no interior do dispositivo, julgamos necessária uma reflexão acerca daquilo que, no senso comum, é compreendido como imigrante e refugiado.

Embora exista uma relação entre estes dois termos (imigrante e refugiado), evidentemente, estamos falando de categorias distintas, ou melhor, de modos de subjetivação distintos. Um refugiado, hoje, é

---

pretendo é trazer à luz parte da materialidade do dispositivo da imigração, já que grande parte dos elementos constituem práticas sociais.

compreendido, grosso modo<sup>44</sup>, como o sujeito que foi forçado a abandonar o seu país por ter tido sua condição humana violada. São sujeitos que mudaram de país e que conseguem comprovar que estavam fugindo da guerra ou de algum tipo de perseguição (racial, política, econômica, religiosa, etc.)<sup>45</sup>. Já os imigrantes são compreendidos como qualquer pessoa que muda de um país para outro. A diferença entre um imigrante e um refugiado consiste no fato de que o imigrante não foi forçado a deixar seu país, ele não teve sua condição humana violada, não estava sendo perseguido e nem fugindo de guerras; ele, por motivações diversas (desejo de buscar melhores oportunidades de vida, por exemplo) deixou seu país por vontade própria. Em contrapartida, o refugiado foi obrigado a deixar seu país para continuar vivendo. Isso posto, salienta-se que as subjetividades imigrante e refugiado são resultado da relevante participação de uma série de atores (entendidos como elementos constituintes do dispositivo) – internos, internacionais e transnacionais – que ocorreu de forma sistemática e organizada ao longo de todo o século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, chegando aos dias de hoje. Assim, a seguir, proponho uma reflexão sobre como o dispositivo da imigração foi sendo construído ao longo da história, isto é, sobre como uma série de acontecimentos internos<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> Mais adiante explicarei mais detalhadamente a noção de refugiado ao mostrar como ele é subjetivado pelo dispositivo.

<sup>45</sup> Essa noção de refugiado, como mostrarei mais adiante, foi ampliada. Hoje, pessoas que foram vítimas de catástrofes naturais, embora não estejam sofrendo perseguição e o seu país não esteja em guerra, também são considerados refugiados.

<sup>46</sup> Embora o contexto do refúgio tenha surgido de maneira externa, isto é, fora do Brasil, tais acontecimentos, como veremos adiante, fizeram com que o Brasil adotasse uma política interna para refugiados. Evidentemente, a relação entre os acontecimentos externos e a implementação de políticas internas foram

(dentro do Brasil) e externos (no mundo) implicaram a criação de mecanismos que, ao buscar proteger os direitos humanos de viventes em vulnerabilidade, os subjetivavam.

Não é de hoje que os deslocamentos forçados têm atraído a atenção da sociedade. Entre os grupos de pessoas que deixam seus países forçadamente podemos encontrar os deslocados internos, os apátridas, os asilados e, também, os refugiados, foco desta dissertação. Assim, perceberemos que o processo de deslocamento, intrínseco ao dispositivo da imigração, contribuiu para a subjetivação e dessubjetivação de viventes. Isto é, o dispositivo coloca em oposição a noção de refugiado, apátrida, asilados, imigrantes e nacionais. Um só pode ser o que é na relação de oposição com o outro. Grosso modo, a subjetividade refugiado só pode ser compreendida quando colocada em oposição com as demais subjetividades, de modo que tais subjetividades implicam características distintas. Desse modo, proponho uma discussão que objetiva trazer à luz o contexto do reconhecimento internacional do Estatuto de Refugiados e a sua consolidação. Para tanto, dividirei essa discussão em quatro partes. Início apresentando a gênese do direito de ofertar e receber asilo. Em seguida, abordarei o reconhecimento internacional da condição de refugiado. Na terceira parte, refletirei acerca da Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967. Por último, mostrarei como tais acontecimentos reverberaram no Brasil fazendo com que se implementasse uma política interna para refugiados.

---

constituindo aquilo que estamos tratando como dispositivo de imigração. Assim, o dispositivo da imigração, foco dessa dissertação, não é resultado apenas da relação de elementos internos da política brasileira, mas, sim, uma relação entre políticas externas e internas.

### 2.2.1 Gênese do direito de Asilo

Creio que não seja absurdo afirmar que a ideia de asilo é algo tão arcaica quanto os primórdios da humanidade. A título de exemplificação, através de uma rápida pesquisa no Google acadêmico conseguimos encontrar uma série de textos escritos ao longo da história que, de uma forma ou de outra, relatam histórias de pessoas que, por motivações diversas, precisaram deixar seu país de origem. Na Bíblia, por exemplo, ainda no livro de Gênesis, ainda que de forma implícita, a ideia de asilo é fortemente evocada. Nos capítulos 2 e 3, ao contar a história da criação de Adão e Eva, o deslocamento aparece implicitamente no momento em que Deus expulsa Adão do paraíso por ter comido do fruto proibido.

22 Então disse o Senhor Deus: Eis que o homem é como um de nós, sabendo o bem e o mal; ora, para que não estenda a sua mão, e tome também da árvore da vida, e coma e viva eternamente.  
23 O Senhor Deus, pois, o lançou fora do jardim do Éden, para lavrar a terra de que fora tomado.  
24 E havendo lançado fora o homem, pôs querubins ao oriente do jardim do Éden, e uma espada inflamada que andava ao redor, para guardar o caminho da árvore da vida. (GÊNESIS: 3 22-24)<sup>47</sup>

O livro de Gênesis deixa claro que Adão foi expulso (forçado a sair) do seu local de origem. Além de Adão, a Bíblia menciona outros exemplos que exemplificam o deslocamento de sujeitos em busca de asilo. Podemos lembrar-nos da história de Caim, que para escapar da morte, foi obrigado a andar de terra em terra, após ter assassinado seu

---

<sup>47</sup> A passagem bíblica está disponível em [https://www.bibliaon.com/genesis\\_3/](https://www.bibliaon.com/genesis_3/), acessada em 09 de maio de 2018.

irmão, Abel: “Hoje me expulsas desta terra, e terei que me esconder da tua face; serei um fugitivo errante pelo mundo, e qualquer que me encontrar me matará<sup>48</sup>”; O exílio dos judeus em Babilônia, comandado pelo Rei Nabucodonosor II: “Lá, em Ribla, na terra de Hamate, o rei mandou executá-los. Assim, Judá foi para o exílio, para longe da sua terra<sup>49</sup>”; e José que, também, foi obrigado a abandonar seu local de origem para salvar seu filho da ira de Herodes:

13 Depois que partiram, um anjo do Senhor apareceu a José em sonho e lhe disse: "Levante-se, tome o menino e sua mãe, e fuja para o Egito. Fique lá até que eu diga a você, pois Herodes vai procurar o menino para matá-lo".

14 Então ele se levantou, tomou o menino e sua mãe durante a noite e partiu para o Egito,

15 onde ficou até a morte de Herodes. E assim se cumpriu o que o Senhor tinha dito pelo profeta: "Do Egito chamei o meu filho"<sup>50</sup>.

Interessante percebermos que os deslocamentos bíblicos, tanto no Antigo quanto no Novo Testamento, em sua grande maioria, foram forçados, ajudando a configurar uma certa representação mitológica para esses deslocamentos. A menção de trechos da Bíblia se justifica, pois se trata de um discurso que caracteriza, em grande medida, o que se entende por Ocidente. Não à toa, Agamben Foucault e Hannah Arendt tecem reflexões políticas em diálogo com a teologia cristã.

---

<sup>48</sup> Gênesis 4:14. A passagem bíblica está disponível em [https://www.bibliaon.com/genesis\\_4/](https://www.bibliaon.com/genesis_4/), acessada em 09 de maio de 2018.

<sup>49</sup> 2 Reis 25:21. A passagem bíblica está disponível em [https://www.bibliaon.com/2\\_reis\\_25/](https://www.bibliaon.com/2_reis_25/), acessada em 09 de maio de 2018.

<sup>50</sup> Mateus 13:14-15. A passagem bíblica está disponível em [https://www.bibliaon.com/mateus\\_2/](https://www.bibliaon.com/mateus_2/), acessada em 09 de maio de 2018.

Considerando outra instância discursiva, no Direito Internacional, a condição de estrangeiro, vinculada à noção de soberania nacional<sup>51</sup>, foi, em grande medida, “[...] objecto de tratamento recíproco ou equivalente nas relações bilaterais entre os Estados” (RODRIGUES, 2006, p. 4). Um sujeito, na condição de estrangeiro, costuma procurar asilo em outro lugar porque acredita que, em seu país, ele já não consegue mais ter uma vida digna, e os motivos para que isso ocorra, como mencionei anteriormente, são diversos: guerras; perseguições por motivadas pela crença, raça, religião, etnia, cultura, ideologias, política, etc. Nesse processo de deslocamento, isto é, na saída do seu local de origem em busca de outro melhor, o estrangeiro almeja encontrar um lugar em que ele se sinta protegido e que tenha suas necessidades, vinculadas à condição humana, supridas. É exatamente essa proteção, essa necessidade de sentir-se aceito/acolhido/incluído que o asilo

---

<sup>51</sup> Em *Origens do Totalitarismo*, ao comentar sobre a desnacionalização e o direito a inserção do sujeito na esfera política, Hannah Arendt destaca que, no passado, os Estados mantinham uma relação de solidariedade, de modo que eles não toleravam quem se colocasse contra suas decisões. A soberania, mesmo que desorganizada, pertencia exclusivamente ao Estado. Nas palavras de Arendt: “A conduta desses governos pode hoje parecer apenas consequência natural da guerra; mas, na época, as desnacionalizações em massa constituíam fenômeno inteiramente novo e imprevisto. Pressupunham uma estrutura estatal que, se não era ainda inteiramente totalitária, já demonstrava a incapacidade de tolerar qualquer oposição, preferindo perder os seus cidadãos a abrigá-los com opiniões diferentes da vigente. Revelavam, além disso, que não era necessária uma guerra para que as soberanias de países vizinhos entrassem em conflito, e que este podia se desenvolver em termos ideológicos não só no caso extremo da guerra, mas também durante a paz. Tornava-se claro que a completa soberania nacional só era possível enquanto existisse uma convivência supranacional de nações europeias, porque só o espírito de solidariedade podia impedir o exercício por algum governo de todo o poder potencialmente soberano. Em teoria, a lei internacional admitia que em questões de "emigração, naturalização, nacionalidade e expulsão" a soberania é mais absoluta”. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdharendtorigenstotalitarismo.pdf>, acessado em 09 de maio de 2018.



representa. A palavra asilo, no sentido dicionarizado<sup>52</sup>, significa “Instituição de caridade ou de assistência social onde se recolhem crianças órfãs ou abandonadas para ser criadas e educadas, ou velhos, mendigos, inválidos, doentes mentais etc. para ser abrigados e sustentados”; é, também, o lugar que “[...] oferece amparo; proteção, refúgio”. Etimologicamente<sup>53</sup>, a palavra asilo vem do latim *asylum*, do grego *asylon* (de privação) e *sylao*, que significa “[...] o lugar de refúgio, sagrado, do qual não pode ser removido quem lá é acolhido, porque está sob a proteção de alguma autoridade”.

A palavra asilo deriva do grego *asylon*, substantivo que significa santuário, lugar inviolável, que provém do adjetivo neutro *asulos*, que indica aquele contra quem não pode ser praticada a violência, ou seja, que é inviolável. O vocábulo é formado pela partícula negativa “a” e pela palavra *sylon*, que significa direito de apreender, quitar, tirar, sacar, extrair. Posteriormente, o vocábulo foi utilizado no latim como *asylum*, designando também um lugar inviolável. Portanto, na antiguidade, as duas características principais do Direito de Asilo, eram a sacralidade do lugar e a sua inviolabilidade (ARAUJO; BARICHELLO, 2015, p.107)

Assim, a gênese da palavra asilo remonta um período em que os viventes perseguidos gozavam de certa proteção e de um refúgio inviolável, de modo que tal proteção só poderia ser encontrada em locais sagrados, religiosos, como, por exemplo, os templos e os mosteiros.

---

<sup>52</sup> Embora o foco desta pesquisa não seja o sentido dicionarizado da palavra asilo, é fundamental compreender o que ele significa para, então, refletirmos acerca da subjetivação dos viventes. O sentido dicionarizado que mencionei encontra-se disponível no dicionário Michaelis: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=jmao>, acessado em 10/05/2018.

<sup>53</sup> Etimologia disponível em <http://www.etimologista.com/2012/10/a-origem-do-asilo.html>, acessado em 10/05/2018.

O conceito de asilo foi primariamente associado aos lugares de culto e também a lugares naturais que, por características particulares, eram relacionados à presença divina. Há um sentido de inviolabilidade e segurança nesses locais que devem ser respeitados sob pena de afronta aos deuses (SÉGUR,1998; CREPEAU,1995 *apud* ARAUJO; BARRICHELO, 2015, p.107).

Ainda de acordo com Araujo e Barrichelo (2015, p.107), somente dentro de locais sagrados é que o vivente poderia usufruir da proteção concedida pelo asilo. Quanto mais distante dos locais sagrados ele estivesse, mais desprotegido ele estaria. O fato de o asilo ser encontrado em lugares sagrados reside no fato de que o Estado já não seria mais capaz de proteger o vivente, já que o Estado também é responsável pela injustiça humana, seja ele o praticante da injustiça ou o local em que a injustiça é praticada. Por este motivo, cabe uma distinção entre asilo religioso e asilo laico. Nas palavras de Araujo e Barrichelo (2015, p.107):

O que faz o asilo religioso substancialmente diferente do asilo laico é que, no primeiro, a sacralidade e a inviolabilidade do lugar são atribuídas à vontade divina, suprema e ultraterrena, à qual evidentemente não é possível opor-se. Por esse motivo, parece impossível fazer prevalecer a lei do homem à lei de Deus, já que, por esta última, o indivíduo encontra proteção contra a justiça e a injustiça humana.

Nesse sentido, o ato de conceder asilo representaria uma espécie de caridade. É como se a igreja buscasse fazer a justiça que a Lei dos homens não era capaz de fazer. O fato de um indivíduo ter precisado abandonar seu local de origem significava que o Estado, enquanto órgão regulador das Leis dos homens, não estava cumprindo com suas

obrigações. Assim, restava ao vivente recorrer à justiça divina, isto é, à igreja e aos locais sagrados. O asilo seria, portanto, uma espécie de representação da proteção divina na terra, de modo que tal representação, obtida nos lugares sagrados (templos, igrejas, etc.), não poderia, em hipótese alguma, ser inviolada<sup>54</sup>.

De acordo com os autores Araujo e Barrichelo (2015), durante alguns anos a busca por asilo passou a ser usada de forma deturpada. Muitos criminosos, mesmo não tendo sofrido nenhum tipo de perseguição, passaram a buscar asilo para fugir da Lei dos homens, já que estando em locais sagrados eles estariam protegidos do poder do Estado. Tal fato fez com que o abrigo religioso passasse a ser mal visto, implicando um conflito entre a justiça divina e a laica.

Entre os séculos X e XV, o direito de asilo passou por grandes alterações em decorrências das mudanças que estavam acontecendo na Europa:

Os séculos X a XIII revelaram uma forte perseguição a diversas minorias, como judeus, hereges e leprosos, segundo a decisão dos príncipes e prelados. O fim do século XIII e os posteriores séculos XIV e XV foram marcados pela dispersão dos judeus rumo ao norte da África, a países europeus, Itália, Turquia, países baixos e a possessões holandesas, espanholas e portuguesas em territórios americanos (ANDRADE, 2001 p.105).

---

<sup>54</sup> Interessante percebermos que essa ideia religiosa de caridade e acolhimento ainda persiste nos dias de hoje, veja-se o trabalho realizado pela Pastoral do Migrante.

O período mencionado por Andrade (2001) foi marcado pela imposição da soberania e da cultura dos Estados em detrimento dos outros, em uma espécie de rivalidade. Os Estados que antes eram solidários com os estrangeiros passaram a adotar uma postura mais egoísta e individualista. Eles não estavam mais preocupados com as motivações dos deslocamentos dos estrangeiros, mas, sim, com a proteção de suas fronteiras, seu povo e sua cultura. O estrangeiro, então, passou a ser visto como uma espécie de ameaça para a cultura e soberania do Estado, o que resultou no início de mudanças significativas da noção de asilo. Os Estados, almejando sua soberania, começaram a buscar a separação dos seus poderes dos da Igreja.

Foi no século XVI, com a Reforma Protestante, que a Igreja começou a perder seu poder, no tocante à noção de asilo. Como assevera Andrade (1996, p.14):

[...] com a Reforma, houve a paulatina decadência do poder eclesiástico, o que fez com que o direito de asilo fosse perdendo a reverência a ele reconhecida na Era Medieval; na fase medieval, instados pela força imaneente do liame religioso que conjugava asilo e Igreja e pelo prestígio desta instituição, os governantes da Europa, motivados pela filosofia política universalista, abriram as portas de seus reinos aos que, pelas circunstâncias mais variadas, aí buscavam proteção. A Reforma ensejou o surgimento de asilados de praticamente todos os países europeus, tendo sido Genebra, provavelmente, o maior centro de protestantes franceses, ingleses e italianos perseguidos após a fuga de Calvo, da França, em 1541.

Assim sendo, a concessão do direito de asilo deixou de ser responsabilidade da Igreja e passou a ser, de forma progressiva, responsabilidade do Estado. De acordo com Rodrigues (2006, p.6), no

século XVII, alguns precursores do Direito Internacional viam a instituição do Direito de Asilo como uma obrigação do Estado:

Os Estados que concediam asilo agiam em benefício da comunidade, no estrito respeito do dever humanitário internacional que lhes estava incumbido. Grotius apregoa também que as pessoas expulsas dos seus países ou lares tinham o direito de adquirir residência permanente noutro Estado, devendo, contudo, os seus requerentes de asilo submeter-se ao governo e autoridade legitimamente imposto neste mesmo Estado (RODRIGUES, 2006, p.6).

Essa mudança, evidentemente, produziu mecanismos para controlar os sujeitos que seriam beneficiados pelo Direito de Asilo. Foi a partir da Revolução Francesa que o Direito de Asilo passou a ser concedido não mais às pessoas que praticaram crimes comuns, mas, sim, àqueles que estavam sendo perseguidos em função de ideologias política e/ou religiosa. Desse modo, torna-se relevante destacarmos que, em 1793, o Direito de Asilo foi inserido pela primeira vez na Constituição de um país. Diz o artigo 53º-1 da Constituição Francesa de 1793:

A República pode celebrar acordos com os Estados europeus que são vinculados por compromisso idênticos aos seus em matéria de asilo e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, acordos que determinam as suas competências respectivas para o exame dos pedidos de asilo que lhes são apresentados. No entanto, mesmo que a solicitação não se inscreva em sua jurisdição nos termos desses acordos, **as autoridades da República têm sempre o direito de oferecer asilo a qualquer estrangeiro perseguido por causa de sua ação** em favor da

liberdade ou que tenha buscado a proteção da França por outro motivo (grifos meus)<sup>55</sup>.

O trecho destacado acima mostra uma mudança de paradigma na noção de Direito de Asilo. Se antes era o estrangeiro quem tinha o poder de legislar sobre o Direito de Asilo, agora é o Estado quem tem esse poder. A Constituição Francesa tomou o Direito de Asilo como um Direito que os Estados possuem de conceder ou não asilo para os estrangeiros; de aceitar, ou não, a presença de estrangeiros em seu país. Ou seja, se antes o asilo era tido como um direito humano, na Constituição Francesa, ele passou a ser um direito do Estado. Assim, criminosos tidos como perigosos, ao solicitarem asilo, eram deportados. Não eram extraditadas, apenas, as pessoas que haviam cometido algum crime que estivesse relacionado com ideologias políticas e/ou religiosas.

Nesta seção busquei trazer à luz algumas reflexões acerca da gênese da noção de asilo. Como vimos, inicialmente, a concessão de asilo implicava permitir que um indivíduo, estrangeiro, pudesse adentrar noutro país de forma legalizada. Assim, a concessão do direito de asilo significaria permitir que um vivente (refugiado) pudesse entrar em um país sob a premissa de que estaria fugindo das perseguições e/ou das guerras do lugar de onde veio, para iniciar uma nova vida. Não obstante, é importante frisar que a noção de asilo, na sua raiz, estava vinculada à ideia de proteção divina. Os locais em que se podia encontrar asilo eram locais sagrados (templos, igrejas, mosteiros, etc.) em que a Lei divina se sobressaía à Lei dos homens. Se o vivente não se sentia protegido pelas

---

<sup>55</sup> A tradução da Constituição utilizada nesta dissertação está disponível em [http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank\\_mm/portugais/constitution\\_portugais.pdf](http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf), acessado em 10 de maio de 2018.

Leis dos homens, ao contrário, era perseguido por eles, ele buscava no divino, no sagrado, a sua proteção.

Com o passar dos tempos, mais precisamente após o século XV, a concessão do Direito de Asilo passou por algumas modificações. A mais significativa está relacionada com o fato de que, a partir da laicização do asilo, isto é, da separação entre os poderes da Igreja e dos Estados, o Direito de Asilo passou a ser gerido pelos Estados. Tal mudança fez com que o asilo deixasse de ser visto como um direito humano para ser encarado como um mecanismo de controle dos Estados, para selecionar quem ele receberia (ou não) em seu território. Tal discussão, mesmo que sintética, torna-se relevante para compreendermos como o poder circula no interior do dispositivo da imigração. Como, no interior do dispositivo, são criados mecanismos de controle que visam atender uma determinada urgência. Na gênese do Direito de Asilo, a urgência era impedir que estrangeiros, criminosos perigosos, entrassem no país e colocassem em risco a soberania do Estado.

Minha intenção, aqui, foi mostrar que o desenvolvimento do Estado-nação afetou e foi afetado pelo dispositivo da imigração, alterando radicalmente o significado do Direito de Asilo. Em outras palavras, se antes o Direito de Asilo pertencia ao estrangeiro, com os acontecimentos ao longo dos anos, ele passou a pertencer aos Estados que, como acontece nos dias de hoje, pode ou não conceder asilo. Assim, o significado de asilo, produzido no interior do dispositivo da imigração, através de uma relação estabelecida entre elementos do sagrado e do profano com as práticas sociais (Constituição, Estados,

sujeitos, etc.) tem sido utilizado para propagar a identidade e a soberania dos Estados. Importante, também, perceber que, ao longo desse período, o dispositivo da imigração, que, aqui, produziu o sentido de asilo, enriqueceu-se de elemento político e econômico<sup>56</sup>. Elemento este que também encontraremos na subjetividade do refugiado, produzida a partir da Convenção de Genebra, como veremos a seguir.

### **2.2.2 O reconhecimento internacional da condição de refugiado**

Como vimos anteriormente, o deslocamento perpassa a vida do indivíduo desde que este habita o planeta terra, sendo mencionado, inclusive, mesmo que implicitamente, no livro de Gênesis, responsável por descrever a teoria cristã de criação da terra. Além disso, vimos, também, que tais deslocamentos eram motivados por situações que colocavam em risco a integridade da condição humana desses sujeitos, inserindo-os em contextos de perseguições e de guerras. Assim, o deslocamento era tido como a oportunidade que os sujeitos perseguidos tinham de reconstruir suas vidas. Ocorre que, com o passar do tempo, esse processo de deslocamento que antes era visto como um direito humano passou a ser encarado como um direito dos Estados de

---

<sup>56</sup> Embora tenha me debruçado sobre o discurso cristão para mostrar que o deslocamento de pessoas não é algo recente, mas que perpassa a vida do indivíduo desde que este habita o planeta, é importante salientar que o elemento econômico começou a atuar nos deslocamentos de pessoas a partir do século XVI, com a emergência do capitalismo (MORAES; NASCIMENTO, 2013, p.81)



escolherem quem eles permitiriam que entrasse em seu território. Tal mudança de postura (de direito humano para direito do Estado) fez com elementos políticos, visando à soberania dos Estados, começassem a ganhar força. A fim de evitar que os Estados fizessem uso do Direito de Asilo para selecionar a população migrante que poderia ser recebida em seu país, surgiu, no Direito Internacional, a noção do refúgio.

O refúgio, em sua essência, buscava subverter os direitos praticados até então, isto é, buscava tirar o Direito de Asilo das mãos dos Estados e devolver para os imigrantes. A noção de refúgio, no Direito Internacional, encontra-se ancorada<sup>57</sup> na noção<sup>58</sup> de Direito de Asilo: oferecer proteção para o indivíduo vítima de perseguição no interior do seu Estado. Os solicitantes de refúgio, até o século XX, precisavam contar com a generosidade das Leis dos Estados para conseguirem receber asilo, já que não existia, até então, um instrumento jurídico no âmbito internacional que resguardasse seus direitos.

O refúgio, enquanto instituto jurídico, surgiu<sup>59</sup> no século XX em meio a uma série de conflitos mundiais<sup>60</sup>. Com o final da Primeira

---

<sup>57</sup> Talvez, por isso, muitas pessoas considerem refúgio e asilo como sinônimos: por terem a mesma finalidade, a proteção.

<sup>58</sup> A noção que considera o asilo como um direito do indivíduo e não do Estado.

<sup>59</sup> Alguns autores (FISCHEL, 1996 e HATAWAY, 1991) discordam sobre a gênese do Instituto do Refúgio. Para Fischel (1996), a constituição do Instituto do Refúgio se deu em duas fases distintas. Na primeira, entre 1921 e 1939, observava-se a etnia e a nacionalidade do sujeito, sendo que para que o pedido de proteção fosse deferido era necessário que o solicitante de refúgio pertencesse a algum grupo que estivesse sofrendo perseguições em seu Estado de origem. Esta fase foi marcada por uma visão subjuntiva, isto é, não importava o sujeito em si, mas, sim, o grupo do qual ele fazia parte. Tal preocupação ancorava-se na noção de que o Estado era detentor do direito e não o indivíduo. Na segunda fase, de 1938 a 1951, o direito volta para as mãos do

Guerra Mundial (1914 – 1918) e a criação da Liga das Nações<sup>61</sup>, emergiu no cenário internacional a necessidade de se estabelecer uma

---

indivíduo. Esta fase é marcada pela preocupação que o Direito tinha de proteger as pessoas que sofreram algum tipo de perseguição, independentemente de sua origem e do seu pertencimento a algum grupo étnico. Por outro lado, para Hataway (1991), a implementação do Instituto do Refúgio se deu em três fases distintas: na primeira, 1920 e 1935, a concessão do refúgio tinha como premissa o reconhecimento da perseguição sofrida pelo solicitante, isto é era necessário reconhecer juridicamente que o indivíduo necessitava de proteção; a segunda fase, 1935 e 1939, objetivava proteger grupos de indivíduos que estavam sendo perseguidos por motivos políticos e sociais, ou seja, nesta fase se praticava uma abordagem social do refúgio; a terceira e última fase, 1938 e 1950, foi marcada pela análise individual das motivações de cada solicitante. Assim, grosso modo, para Hataway (1991) as três fases de implementação do Instituto do Refúgio podem ser compreendidas como: abordagem jurídica (primeira fase); abordagem social (segunda fase) e abordagem individual (terceira fase). Nesta dissertação comungarei com as proposições de Hataway (1991).

<sup>60</sup> Conflitos mundiais do século XX: Guerra Civil (1918 - 1922); Revolução Russa (1917); Guerra Russo-Japonesa (1904 - 1905); Guerra dos Bálcãs (1912 - 1913); Guerra do Contestado; (1912 - 1916); Primeira Guerra Mundial (1914 - 1918); Guerra Civil Russa (1918 - 1922); Guerra do Chaco (1932 - 1935); Guerra Civil Espanhola (1936 - 1939); Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945); Guerra de 41 (1941); Primeira Guerra da Indochina (1946 - 1954); Guerra fria (1948 - 1989); Primeira Guerra Caxemira (1948 - 1949); Guerra da Coreia (1950 - 1953); Guerra da Argélia (1954 - 1962); Guerra Colonial Portuguesa (1961 - 1975); Guerra de Independência de Angola (1961 - 1975); Guerra de Independência da Eritreia (1961 - 1991); Guerra da Independência de Moçambique (1964 - 1975); Guerra do Vietnã (1964 - 1973); Guerra Civil na Colômbia (1964); Segunda Guerra Caxemira (1965); Guerra da Independência da Namíbia (1966 - 1988); Guerra dos Seis Dias (1967); Guerra das 100 horas (1969); Guerra de Bangladesh (1971); Guerra do Yom Kipur (1973 - 1973); Ocupação soviética do Afeganistão (1979 - 1989); Guerra Irã-Iraque (1980 - 1988); Guerra das Malvinas (1982 - 1982); Primeira Guerra do Líbano (1982); Guerra de Nagorno-Karabakh (1988 - 1994); Guerra do Golfo (1990 - 1991); Primeira Guerra da Chechênia (1994 - 1997); Guerra do Cenepa (1995); Guerra do Kosovo (1996) - (1999); Guerra Etíope-Eritreia (1998 - 2000); Guerra de Kargil (1999); Guerra do Kosovo (1999); Segunda Guerra da Chechênia (1999 - atualidade). A cronologia das guerras e revoluções está disponível em <http://www.sohistoria.com.br/ef2/cronologiaguerras/p5.php>, 03/04/2018.

<sup>61</sup> A Liga das Nações foi uma organização internacional que surgiu no ano de 1919, em Paris, e reuniu os países vitoriosos da Primeira Guerra Mundial com a finalidade de se propor um acordo paz entre os Estados.

definição jurídica para o refúgio. Almejando a paz mundial, já que o mundo estava saindo de sua Primeira Guerra<sup>62</sup>, a Liga das Nações buscou medidas para propor um conjunto de acordos internacionais que classificaria os refugiados através de sua nacionalidade, do território que haviam deixado e da ausência de proteção em seu país de origem.

Formalmente<sup>63</sup>, a comunidade internacional começou a se mobilizar em prol da causa dos refugiados apenas no ano de 1921, quando foi realizada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) uma conferência para discutir a situação dos russos que haviam iniciado um processo de deslocamento em massa motivado pela Guerra Civil Russa de 1918. Uma das medidas adotadas pela conferência foi pedir para que a Liga das Nações se responsabilizasse pela criação de um Alto Comissariado para refugiados russos e que, também, fosse nomeado um Alto Comissário, cargo que, na época, acabou sendo ocupado pelo norueguês Fridtjof Nansen. A Liga das Nações, atendendo à solicitação do CICV, criou um Alto Comissariado que ficou responsável pela definição jurídica da situação dos refugiados, de repatriá-los ou levá-los a assentamentos e, também, por conseguir trabalho<sup>64</sup> e prestar auxílio junto às entidades filantrópicas.

---

<sup>62</sup> A Primeira Guerra Mundial implicou numa série de deslocamentos em massa mundo a fora.

<sup>63</sup> Digo formalmente porque a discussão acerca do refúgio no mundo acontecia desde a época da implementação do Instituto do Asilo.

<sup>64</sup> Como já mencionei anteriormente, novamente, aqui, o dispositivo da imigração age em torno de necessidades capitalistas. Antes do indivíduo está a necessidade de inseri-lo no mercado de trabalho; está a necessidade da oferta de mão de obra.

Em 1992, muitos refugiados russos começaram a perder sua nacionalidade, tornando-se apátridas<sup>65</sup>, o que fez com que eles ficassem sem nenhum tipo de documento de identificação. Preocupados com a situação, o Alto Comissariado implantou o Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos. Embora esse acordo não tenha definido o que deveria se compreender por refugiado russo, ele serviu para instituir o Certificado de Identidade para Refugiado Russo, mais conhecido como Passaporte Nanssen, que devolveia aos refugiados russos um status jurídico, isto é, uma identidade que os possibilitava viajar pelo país que havia reconhecido o seu direito de refúgio.

Em 1924, o Alto Comissariado para Refugiados Russos estendeu aos armênios<sup>66</sup> a possibilidade de usufruir do Passaporte Nanssen.

Por intercessão do Dr. Nanssen, nesse ano, foi assinado por 35 países, inclusive o Brasil, o Plano Relativo à Expedição dos Certificados de Identidade para Refugiados Armênios, que objetivava estender o sistema de proteção para os 300 mil armênios que fugiam do genocídio e que se encontravam espalhados pela Síria, Iraque, Chipre, Palestina, Grécia, Bulgária e por outros países europeus. Desde então, os armênios tiveram o direito de portar o Passaporte Nanssen e passaram a ser reconhecidos, juntamente com os russos, como refugiados Nanssen (BARRICHELLO, 2009, p.37).

---

<sup>65</sup> Apátrida é o sujeito que não é considerado nacional de nenhum Estado, ou seja, não possui legalmente uma nacionalidade, uma pátria.

<sup>66</sup> Os armênios foram vítimas de um genocídio que ceifou mais de um milhão e meio de pessoas por ordens do governo otomano.

Embora não tenha alcançado uma força jurídica expressiva no âmbito internacional, os ajustes relacionados aos refugiados russos e armênios consistiram na primeira tentativa de se formular um Estatuto jurídico para refugiados.

Em 1933, a Convenção relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados tornou-se o primeiro documento a garantir o direito dos refugiados de não serem obrigados a regressar para seu país de origem. Ainda no ano de 1933, a Alemanha, que vivenciava um regime nazista sob o comando de Hitler, desencadeou um processo maciço de deslocamento devido à desnaturalização e perseguição dos judeus em todo território alemão. Tendo em vista a gravidade da situação que alastrou pelos anos seguintes, foi criada, em 1938, a Convenção relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados provenientes da Alemanha, que objetivava defender o direito dos refugiados judeus de não serem devolvidos para o território nazista. Também em 1938 foi criado o Comitê Intergovernamental para os Refugiados (ANDRADE, 2005), que objetivava a realização de reassentamentos.

No ano de 1938, as medidas tomadas sobre os refugiados passaram a levar em consideração as motivações individuais de cada solicitante. Se antes os critérios para a concessão do refúgio estavam ancorados na noção coletiva, isto é, os critérios analisavam o pertencimento do solicitante a um grupo vítima de perseguição, a partir de então, eles passaram a focar o indivíduo e não o coletivo. Em outras palavras, era preciso avaliar individualmente o refugiado, levando em consideração suas motivações pessoais. Para isso, foi necessária a

criação de um novo critério para a concessão do refúgio. Nas palavras de Carneiro (2005, p.2),

[...] este critério ampliou a possibilidade do refúgio a todas as pessoas que haviam de fato, e não apenas de jure, perdido a proteção de seu estado de origem, não apenas em base grupal ou jurídica. A perseguição nazista atingiu pessoas definidas em base a razões políticas (comunistas, social-democratas e sindicalistas) e étnicas; judeus retratados como os grandes vilões, ciganos, eslavos, michling (alemães com alguma ascendência judaica). Gradativamente o Nazismo estabeleceu todo um sistema de violência sistemática, onde opositores, líderes, homossexuais, artistas, cientistas e não arários em geral foram implacavelmente perseguidos e exterminados.

Com a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), o deslocamento de pessoas pelo mundo acabou sendo impulsionado. As pessoas, buscando proteção, começaram a abandonar seus países e migraram para outros. Esse aumento no número de refugiados acabou preocupando as potências mundiais. Em decorrência disso, em 1943, foi criada a Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (ANUAR) com o “[...] objectivo de prestar assistência de emergência a milhares de refugiados e deslocados, bem como auxílio e reabilitação das zonas devastadas (RODRIGUES, 2006, p.13)”. Embora não fosse desejo dos refugiados, a ANUAR empregou seus esforços na repatriação, o que acabou provocando um crise política no cenário internacional. Havia quem defendesse que os refugiados, ao invés de repatriados, deveriam ter o direito de escolher o país onde desejavam reconstruir suas vidas e fugir da opressão, ao invés de serem devolvidos para o país de origem.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, novos problemas relacionados aos refugiados começaram a surgir. Os refugiados, oriundos da guerra, já não estavam mais buscando proteção devido às suas ideologias políticas, mas, sim, por aquilo que eles eram. Nas palavras de Arendt (1939, p.328):

[...] os novos refugiados não eram perseguidos por algo que tivessem feito ou pensado, mas sim em virtude daquilo que inmultavelmente eram – nascidos na raça errada (como no caso dos judeus na Alemanha), ou na classe errada (como no caso dos aristocratas na Rússia), ou convocados pelo governo errado (como no caso dos soldados do Exército Republicano espanhol).

Assim, surgiu a necessidade de se criar algo que pudesse atender à nova demanda de refugiados. Não se tratava mais apenas de fugitivos políticos que, embora não quisessem, poderiam mudar sua ideologia política. Tratava-se de pessoas que nasceram daquela forma, e por terem nascido assim estavam sendo perseguidas. Nesse contexto, em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de promover a paz mundial e o respeito aos direitos humanos. Se existe alguma coisa boa que a Segunda Guerra ocasionou, com certeza foi o engajamento social pela proteção da dignidade humana. Não por acaso, em 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco, foi criada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) com o objetivo de

[...] preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e

pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla<sup>67</sup>.

A DUDH tinha como objetivo promover a paz mundial e, também, garantir a liberdade, a igualdade e a Justiça para todas as pessoas, independentemente de sua cor, raça, religião, nacionalidade e classe social. Além disso, a DUDH ancora-se sobre o princípio de que toda pessoa deve ter sua liberdade resguardada de modo que, caso tenha seus direitos violados, ela poderá recorrer às jurisdições competentes, podendo, inclusive, se “[...] beneficiar de asilo em outros países”.

Após a criação da ONU, o tema dos refugiados sempre esteve presente nas assembleias devido a sua emergência e à necessidade de distingui-los dos criminosos, já que os deslocamentos e as solicitações de refúgio estavam aumentando cada vez mais. Devido a essa urgência, em uma de suas assembleias, realizada na cidade de Nova Iorque, no dia 15 de dezembro de 1946, foi instituída a Organização Internacional para os Refugiados (OIR). A Constituição da OIR acabou apresentando uma nova definição para o termo refugiado, mesmo que ancorada nos ideais dos acordos anteriores. O termo refugiado foi definido pela OIR<sup>68</sup> como sendo aplicado a:

---

<sup>67</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos está disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>, acessado em 25 de abril de 2018.

<sup>68</sup> In: O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, disponível em <https://books.google.com.br/books?id=SdN4VROVA1UC&pg=PA113&lpg=PA113&dq=a+toda+peessoa+que+partiu,+ou+que+esteja+fora,+de+seu+pa%C3>



[...] a toda pessoa que partiu, ou que esteja fora, de seu país de nacionalidade, ou no qual tinha sua residência habitual, ou a quem, tenha ou não retido nacionalidade, pertença a uma das seguintes categorias:

Vítimas dos regimes nazistas ou fascistas ou de regimes que tomaram parte ao lado destes na Segunda Guerra Mundial, ou de regimes traidores ou similares que os auxiliaram contra as Nações Unidas, tenham, ou não, gozado do estatuto internacional do refugiado;

Republicanos espanhóis e outras vítimas dos regimes Falangistas na Espanha tenham, ou não, gozado do estatuto internacional do refugiado;

Pessoas que foram consideradas refugiadas, antes do início da Segunda Guerra Mundial, por razões de raça, religião, nacionalidade ou opinião política.

[...] estiverem fora de seu país de nacionalidade, ou de residência habitual, e que, como resultado de eventos subsequentes ao início da Segunda Guerra Mundial, estejam incapazes ou indesejadas de se beneficiarem da proteção do Governo do seu país de nacionalidade ou nacionalidade pretérita.

[...] tendo residido na Alemanha ou Áustria, e sendo de origem judia ou estrangeiros ou apátridas, foram vítimas da perseguição nazista e detidos em, ou foram obrigados a fugir de, e foram subsequentemente retornados a, um daqueles países como resultado da ação inimiga, ou de circunstâncias de guerra, e ainda não foram definitivamente neles assentados.

[...] sejam órfãos de guerra ou cujos parentes desapareceram, e que estejam fora de seus países de nacionalidade.

Não obstante, o termo deslocado deveria ser utilizado para se referir a todas as pessoas que:

---

[%ADs+de+nacionalidade,+ou+no+qual+tinha+sua+resid%C3%AAncia+habitual&source=bl&ots=O-6rBFF6zF&sig=9Sp9tIWvtBhv0oJwgHJqkVpqIY&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj7oISSzf\\_aAhVGG5AKHaeFAB8Q6AEIJzAA#v=onepage&q&f=false](#), acessado em 29 de abril de 2018.

[...] como resultado das ações das autoridades dos regimes mencionados na parte I, seção A, parágrafo 1 (a) deste anexo foram deportadas, ou foram obrigadas a partir de seus países de nacionalidade, ou de residência habitual, assim, como as pessoas que foram obrigadas a se submeterem a trabalhos forçados ou que foram deportadas por razões raciais, religiosas ou políticas [...]

Na contramão das definições anteriores que estavam ancoradas numa perspectiva coletiva do refugiado, a Constituição da OIR traz uma concepção mais ampla e individual, de modo que cada sujeito pode apresentar especificidades distintas. Se antes a análise realizada para a concessão do Direito de Refúgio levava em consideração a noção de sujeito coletivo, isto é, ela olhava para o grupo social ao qual o solicitante pertencia, com a Constituição da OIR passou-se a olhar para o sujeito, independentemente do seu pertencimento a um grupo social específico. Assim, o que importava era o sujeito, a sua dignidade, de modo que os motivos que impulsionaram o seu deslocamento não precisavam estar correlacionados com um grupo. Portanto, essa nova concepção transcende a outra, na medida em que considera as motivações individuais e a história de vida do solicitante. Como as Organizações instituídas através de Constituição, naquela época, tinham prazo determinado para existir, em meio às atividades executadas pela OIR, já se pensava na criação de um sucessor que conseguisse implementar critérios que fossem universais para a questão do refúgio, praticados por todos os Estados. Assim, em 1949, mais especificamente no dia 03 de dezembro, começou a despontar no cenário internacional o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que

iniciou suas atividades no dia 1º de janeiro de 1951, com prazo inicial de três anos de duração.

Conforme seu Estatuto<sup>69</sup>, o ACNUR foi criado com a premissa de:

[...] proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais.

Ainda de acordo com o mesmo estatuto, será reconhecido como refugiado:

A. (i) Qualquer pessoa que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Acordos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938, do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

(ii) Qualquer pessoa que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 01 de Janeiro de 1951, e receando, com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira requerer a

---

<sup>69</sup> O Estatuto do ACNUR está disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR), acessado em 29 de abril de 2018.

proteção daquele país; ou quem, não possuindo uma nacionalidade e estando fora do país de residência habitual, não possa ou, em virtude desse receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira retornar.

Com a criação do ACNUR e, conseqüentemente, a implementação de um Estatuto para Refugiados, a comunidade internacional começou a ser solidária à causa do refúgio. O Estatuto divulgado pelo ACNUR fez com que as pessoas comessem a conscientizar-se de que os refugiados não escolheram viver aquela situação, uma vez que ninguém escolhe ter que depender da solidariedade das pessoas para conseguir a manutenção das necessidades relacionadas a sua condição humana. Assim, caberia aos Estados, enquanto representantes da esfera política, criar ações que inibissem o sofrimento pelo qual passavam essas pessoas. Nesse contexto, em 1952, foi fundado o Comitê Internacional para as Migrações Europeias que, mais tarde, acabou dando origem à Organização Internacional para Migrações (OIM).

Importa, aqui, salientarmos que toda a reconstituição da gênese do Instituto do Refúgio é relevante para esta dissertação na medida em que ilustra como os processos de deslocamentos implicam na produção de um dispositivo: da imigração. Como mencionamos no início deste capítulo, com o passar dos anos e com o avanço das tecnologias, diversos foram os dispositivos que surgiram. Uma visão descontextualizada das gêneses do asilo e do refúgio permite a compreensão de dispositivos distintos. No entanto, se permanecermos ancorados na noção agambiana e foucaultiana que compreende o dispositivo como um conjunto de elementos que, em rede, produzem

discursos de subjetivação, veremos que a gênese do Instituto do Asilo e do Instituto do Refúgio estão intrinsecamente relacionadas, isto é, as relações estabelecidas entre esses Institutos, bem como os demais elementos que compõem o dispositivo (Estatutos, Leis, Guerras, revoluções, Entidades Filantrópicas, Estados, Sociedade Civil, Sujeitos, etc.) produziram (e ainda produzem) a subjetividade do imigrante e do refugiado. Em outras palavras, grosso modo, não se trata apenas de estabelecer critérios<sup>70</sup> para a concessão do Direito de Refúgio, mas, também, de percebermos como tais práticas constituem um dispositivo que produz subjetividades, a saber: imigrantes e refugiados. Mais que isso, trata-se de considerar como as subjetividades produzidas pelo dispositivo produzem efeitos de sentidos<sup>71</sup> que reverberam nas práticas sociais. Isso posto, na seção seguinte, continuaremos analisando a instituição do Direito de Refúgio no mundo.

### **2.2.3 A convenção de Genebra e o Protocolo de 67**

Ao longo da gênese do Instituto do Asilo e do Instituto do Refúgio, pudemos perceber o desinteresse dos Estados com a causa dos refugiados. Não por acaso, uma série de Convenções e Comissariados

---

<sup>70</sup> Importante destacar que esses critérios também são utilizados pelos Estados como mecanismos de controle para selecionar os sujeitos que podem ou não adentrar no país.

<sup>71</sup> Como vimos, houve momentos em que a subjetividade refugiado era tida como uma pessoa não grata, uma pessoa indesejada, visto que ela seria um criminoso de alto risco. Ao contrário, os imigrantes, em sua maioria, brancos, de classe alta, oriundos de países desenvolvidos seriam pessoas gratas, bem-vindas no país.

foram instituídos ao longo da história, todos eles com prazos pré-estabelecidos<sup>72</sup> para encerrarem suas atividades. Além disso, é importante percebermos a relação existente entre os elementos relacionados à subjetividade do refugiado. Ao longo da história, vimos que a noção de Direito de Asilo e de Direito de Refugiado sofreu modificações. No início, o direito estava centrado no indivíduo, depois passou para o Estado, depois voltou para o indivíduo. Essas modificações mostram como o dispositivo da imigração inserem os sujeitos (substância vs. dispositivo) em relações de poder. De todo modo, precisamos dizer que, na maioria das vezes, tanto a noção de Direito de Asilo quanto a de Direito de Refugiado estavam centradas na manutenção das necessidades da condição humana dos sujeitos. Tal noção foi intensificada com a instituição da ONU e dos Direitos Humanos no cenário internacional.

Com o final da Segunda Guerra Mundial, intensificaram-se na Europa os deslocamentos forçados motivados pela violação dos direitos humanos. Assim, o que se percebeu era que a questão dos refugiados ainda não havia sido amplamente solucionada, mesmo com as diversas Convenções e Alto Comissariados criados ao longo da história. O agravamento dos deslocamentos forçados implicou numa necessidade de se refinar o conceito de refugiado<sup>73</sup>, pois as definições e ações tomadas

---

<sup>72</sup> Sempre que uma Convenção ou um Alto Comissariado era instituído, a Assembleia Geral, responsável pela instituição, delimitava a duração das atividades. Tal atitude demonstra um desinteresse político dos estados para com os refugiados.

<sup>73</sup> Importante perceber que essa necessidade de refinar o conceito de refugiado implica em modificar a subjetividade produzida pelo dispositivo da imigração. Não se trata de um acontecimento isolado, mas, sim, de uma relação

não haviam se mostrado eficazes para solucionar os deslocamentos maciços de sujeitos. Assim, a Convenção de Genebra de 1951 surgiu para solucionar as lacunas jurídicas existentes no tocante às definições e medidas tomadas acerca dos refugiados, já que a comunidade internacional começou a pressionar por soluções que dessem cabo aos deslocamentos massivos e incontroláveis que estavam acontecendo na Europa. Os Estados, especificamente, reclamavam do alto gasto com os refugiados. Como assevera Rodrigues (2006, p.22) os refugiados, para a comunidade internacional, eram sinônimos de encargos, ao invés de ser sinônimo de violação dos direitos humanos.

Prevalece no seio da Comunidade Internacional a ideia de que o refugiado é sinônimo de encargos avolumados para os Estados. Ainda não se conseguiu generalizar no seio desta Comunidade Internacional a ideia de que o refugiado é sinônimo de violação dos Direitos Humanos e, conseqüentemente de ajuda internacional (RODRIGUES, 2006, p.22).

Assim, nesse contexto, era necessário rever os acordos e critérios para concessão do Direito de Refúgio. O preâmbulo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados<sup>74</sup> explicita os motivos para se rever os critérios para a concessão do refúgio ao afirmar que:

[...] a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos,

---

estabelecida por um conjunto de elementos envolvidos na migração, pois, como vimos, tais elementos afetam e são afetados pelo dispositivo.

<sup>74</sup> A Convenção está disponível em

[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1), acessado em 04 de maio de 2018.

sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

[...] a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

[...] é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo,

[...] da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,

Ao invés de empregar suas forças para garantir os direitos dos refugiados, a Convenção de Genebra acabou demonstrando uma preocupação exaustiva com os Estados. Isso fica evidente quando a Convenção considera os deslocamentos forçados como um risco para a relação entre as nações. Ainda de acordo com o preâmbulo, temos a seguinte afirmação:

Expressando o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados [...]

Além disso, A Convenção de Genebra de 1951, adotada pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, redefiniu o conceito e as medidas a serem



tomadas, propondo um documento único e comum a todos os Estados contendo as definições dos sujeitos que poderiam ser considerados refugiados. Diz a Convenção:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e **temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país**, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (grifos meus)

No entanto, o conceito de refugiado, definido pela Convenção de Genebra, não seria aplicado às pessoas que:

a) [...] cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prevenir tais crimes;

b) [...] cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;

c) [...] se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

De acordo com este documento, o refugiado deveria ser reconhecido como o sujeito que se encontra fora do seu local de origem

e para o qual não pode voltar, visto que sofreria com as perseguições que motivaram seu deslocamento. Ou seja, o conceito de “refugiado” passou a se ancorar sobre a noção de fundados temores de perseguição. Além disso, a Convenção também definiu os direitos e deveres dos refugiados, bem como os dos estados:

Art. 2º - Obrigações gerais: Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

Art. 3º - Não discriminação: Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

Art. 4º - Religião: Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

Art. 5º - Direitos conferidos independentemente desta Convenção: Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

Art. 6º - A expressão "nas mesmas circunstâncias": Para os fins desta Convenção, os termos "nas mesmas circunstâncias" implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado teria de preencher, para poder exercer o direito em causa, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por ele, com exceção das condições que, em razão

da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

Art. 7º - Dispensa de reciprocidade: 1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral. 2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa. 3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado. 4. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que eles gozam em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar-se da dispensa de reciprocidade refugiados que não preencham as condições previstas nos parágrafos 2 e 3. 5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se assim às vantagens mencionadas nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

Art. 8º - Dispensa de medidas excepcionais: No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais de um Estado, os Estados Contratantes não aplicarão tais medidas a um refugiado que seja formalmente nacional do referido Estado unicamente em razão da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, não podem aplicar o princípio geral consagrado neste artigo concederão, nos casos apropriados, dispensa em favor de tais refugiados.

Art. 9º - Medidas provisórias: Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e

excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma pessoa determinada, as medidas que este Estado julga indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito no interesse da segurança nacional.

Art. 10 - Continuidade de residência: 1. No caso de um refugiado que foi deportado no curso da Segunda Guerra Mundial, transportado para o território de um dos Estados Contratantes e aí reside, a duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território. 2. No caso de um refugiado que foi deportado do território de um Estado Contratante no curso da Segunda Guerra Mundial e para ele voltou antes da entrada em vigor desta Convenção para aí estabelecer sua residência, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais é necessária uma residência ininterrupta, como constituindo apenas um período ininterrupto.

Art. 11 - Marítimos refugiados: No caso de refugiados regularmente empregados como membros da tripulação a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Contratante, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregar-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país.

Além disso, a Convenção de 1951, considerada como uma Carta Magna, também definiu a *Situação Jurídica* (Capítulo II: Art. 12, Art. 13, Art. 14, Art. 15 e Art. 16), os direitos e deveres em matéria de *Empregos Remunerados* (Capítulo III: Art. 17, Art. 18 e Art. 19) e *Bem-Estar* (Capítulo IV: Art. 20, Art. 21, Art. 22, Art. 23 e Art. 24), bem como as *Medidas Administrativas* que dispõem sobre a liberdade de

circulação, o acesso aos tribunais, a naturalização e a segurança contra o regresso para um país onde possam ser vítimas de perseguição (Capítulo V: Art. 25, Art. 26, Art. 27, Art. 28, Art. 29, Art. 30, Art. 31, Art. 32, Art. 33, Art. 34).

Podemos considerar a Convenção de Genebra de 1951 um grande avanço jurídico no tocante aos assuntos relacionados aos refugiados, visto que, ao propor os direitos e deveres, reconhece que o direito de proteção não deve ser visto como uma questão de caridade, como era visto nas Convenções anteriores.

No entanto, ela apresenta uma limitação<sup>75</sup> temporal e geográfica: o Direito de Refúgio não poderia ser concedido aos sujeitos que se tornaram refugiados após 1º de janeiro de 1951, data em que a Convenção passou a vigorar. Evidentemente, os deslocamentos forçados continuaram acontecendo após a Convenção de Genebra, assim, o artigo que restringia a concessão do direito de refúgio para pessoas vítimas de acontecimentos anteriores a 1951 precisou ser alterado, dado que

[...] a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951;

[...] desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção;

---

<sup>75</sup> Como vimos, o Art. 1º da Convenção de 1951 define como refugiado os sujeitos deslocados em razão de acontecimentos relacionados às Convenções anteriores.

[...] é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto<sup>76</sup>.

Arrisco dizer que a assinatura do Protocolo de 1967 constituiu, ao meu ver, um paradoxo, no tocante às subjetividades produzidas pelo dispositivo da imigração. Ao mesmo tempo em que o Protocolo parece compreender que a subjetividade do refugiado não possui um rosto, uma idade, uma localização geográfico-temporal específica e que estamos falando de sujeitos que se constituem por (e nas) práticas sociais, ele subjetiva o sujeito em refugiado, isto é, ele atribui critérios e características para que um sujeito possa ser considerado como refugiado. Creio que tal paradoxo seja resultado do dispositivo da imigração, já que o dispositivo tem se alterado ao longo dos anos para atender determinadas urgências.

Com a assinatura do Protocolo, os Estados acabaram se comprometendo a ampliar o direito de refúgio para todos vítimas de fundados tremores de perseguição, sem restrição temporal. Além disso,

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo, comprometem-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo.

---

<sup>76</sup> Preâmbulo do *PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS*, disponível em [http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documents/por\\_tugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documents/por_tugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados), acessado em 05 de maio de 2018.

§2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a toda outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros no presente Protocolo comprometem-se a fornecer-lhe, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados sobre:

- a) O estatuto dos refugiados.
- b) A execução do presente Protocolo.
- c) As leis, os regulamentos e os decretos que estão ou entrarão em vigor, no que concerne aos refugiados.

Embora o Protocolo de 1967 seja relativo à Convenção de 1951, ele constitui um documento jurídico independente, isto é, ele não substitui a Convenção. Para que a ampliação da noção do termo refugiado seja ampliada era necessária a adesão dos Estados ao Protocolo, como vemos no artigo 5:

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Membros na Convenção e qualquer outro Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas Agências Especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembleia Geral endereçar um convite para aderir ao Protocolo. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

De acordo com Fernandes (2006, p.27) muitos foram os países que aderiram ao Protocolo, ratificando, assim, a existência de dois instrumentos jurídicos de Direito Internacional relativos aos refugiados. No entanto, houve quem preferisse aderir apenas ao protocolo, sem nunca ter aderido à Convenção de 1951, como por exemplo, os Estados Unidos. Houve, também, quem preferisse criar sua própria Convenção

relativa aos refugiados, como por exemplo, a Organização da Unidade Africana (OUA), que define refugiado como

1 – [...] a pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade<sup>77</sup>.

A definição de refugiado proposta pela OUA ancora-se na perspectiva de que o refugiado deve ser compreendido como aquele que sofreu graves violações dos direitos humanos, sendo forçado a deixar o

---

<sup>77</sup> A Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege os aspectos específicos dos refugiados em África está disponível em [http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bmode%5D=1&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bsort%5D=doctitle.sorting.uid&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Buid%5D=586&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bfolder%5D=181&tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%5Bpointer%5D=0](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle.sorting.uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=586&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=181&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=0), acessado em 03 de maio de 2018.



seu local de origem. Tal concepção foi adotada, também, pela Declaração de Cartagena<sup>78</sup>, em 1984:

Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Tanto a Convenção de Genebra de 1951 quanto o Protocolo de 1967, a Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena são importantes para diferenciar sujeitos imigrantes de refugiados, isto é, como elementos jurídicos constitutivos do dispositivo da imigração, elas produzem a subjetividade do imigrante e do refugiado. Enquanto a subjetividade do refugiado precisa atender aos critérios estabelecidos por esses instrumentos jurídicos, a subjetividade de imigrante não. O que estou querendo dizer é que, para ser considerado refugiado, o sujeito precisa estar fugindo de um dos motivos elencados nesses instrumentos;

---

<sup>78</sup> A Declaração de Cartagena está disponível em [http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena), acessado em 03 de maio de 2018.

já o imigrante permanente, aquele que se deslocou definitivamente para outro país, está fugindo de problemas econômicos. Tais reflexões são fundamentais para compreendermos como o dispositivo da imigração opera na subjetivação de sujeitos. Não se trata de simplesmente aplicarmos critérios, diferenciarmos um de outro, mas, também, compreendermos como tais subjetividades são produzidas e quais efeitos de sentidos circunscrevem essas subjetividades.

Para finalizarmos a discussão acerca da constituição do dispositivo da imigração, apresentarei, na seção seguinte, como o Brasil implantou uma política interna para refugiados, sendo que tal política também contribuiu (e ainda contribui) para a subjetividade do imigrante e do refugiado. Na seção seguinte, veremos como alguns acontecimentos mundiais implicaram na alteração dos modos de subjetivação do refugiado, isto é, como a definição de refugiado acabou sendo ampliada pela política brasileira.

#### **2.2.4 O Instituto do Refúgio no Brasil**

Como vimos na seção anterior, a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967, ambos relativos ao Estatuto dos Refugiados, tinham como objetivo construir um instrumento jurídico único que fosse adotado por todos os Estados que faziam parte da ONU. Assim como houve países que ratificaram a Convenção e o Protocolo, também houve quem preferisse criar a sua própria Convenção, ou simplesmente não aderir e manter-se inerte à situação dos refugiados no mundo. O Brasil não só aderiu como, ao longo dos anos, modificou a noção internacional

do termo “refugiado”. Desse modo, importa-me nesta seção mostrar que o Brasil, além de aderir à Convenção de Genebra e o Protocolo de 67, implantou novos mecanismo que contribuíram para alterar a definição jurídica e política do refugiado. Assim, para que possamos compreender a subjetividade produzida pelo Brasil acerca dos refugiados, proponho seguirmos a cronologia<sup>79</sup> de acontecimentos abaixo:

1960 – ratificação da Convenção de 1951 pelo Brasil;

1961 – publicação do Decreto de internalização da Convenção de 1951;

1972 – adesão ao Protocolo de 1967 e sua internalização;

1977 – abertura do escritório do ACNUR no Brasil;

1980 – publicação do Estatuto do Estrangeiro e criação do Conselho Nacional de Imigração - CNIg;

1988 – promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil;

1989 – publicação do Decreto, levantando a cláusula geográfica condicionante da definição convencional de refugiado;

---

<sup>79</sup> Em sua tese de doutorado, Larissa Leite (2014) apresenta uma cronologia de acontecimentos que vai até o ano de 2003, data de reabertura do escritório do ACNUR no Brasil. Por considerar que alguns acontecimentos relevantes para a subjetividade do refugiado se sucederam a esta data, proponho complementarmos essa cronologia com as Resoluções nº 97 (2012) e nº17 (2013), além da importante Lei da Migração instituída no ano de 2017.

1990 – publicação do Decreto, levantando a reserva aos arts. 15 e 17 da Convenção de 1951;

1997 – publicação da Lei Federal 9474/1997;

1998 – encerramento das atividades do ACNUR no Brasil;

2003 – reabertura do escritório do ACNUR no Brasil;

2012 – implementação da Resolução Normativa nº97, sobre os haitianos;

2013 – implementação da Resolução Normativa nº17, sobre os sírios;

2015 – apresentação do Projeto de Lei nº 2516 para implantação de uma nova Lei de Migração;

2017 – regulamentação da Lei no 13.445, que institui a Lei de Migração;

Antes de iniciarmos nossa análise cronológica, considero importante (re)visitarmos o contexto internacional de deslocamentos forçados para compreendermos qual foi a participação do Brasil nesses acontecimentos. Como vimos anteriormente, a soberania dos Estados acabou sendo abalada por uma série de guerras e revoluções mundo a fora. Os Estados, para atenderem às determinações das Convenções, precisaram aceitar a entrada de sujeitos indesejáveis em seu território. Como o deslocamento maciço de refugiados aumentou, os Estados começaram a criar mecanismos de restrição para impedir que tais

sujeitos entrassem em seu país, já que sua entrada implicaria em gastos excessivos que colocaria em risco o capital do Estado. O Brasil não só participou desse contexto, como também criou medidas restritivas para impedir a entrada de estrangeiros, vide a Constituição brasileira de 1934<sup>80</sup> que trata o imigrante como um alienígena.

§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente migratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

§ 7º - É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

Importante destacar que, implicitamente, a Constituição de 1934 está se referindo aos imigrantes em condição de refúgio, isto é, aqueles que eram considerados criminosos<sup>81</sup>. Tal noção aferida ao refugiado implica diretamente no modo de subjetivação praticado pelo dispositivo da imigração. Em outras palavras, as medidas restritivas mencionadas pela Constituição de 1934 seriam aplicadas exclusivamente aos criminosos (refugiados) de modo que os demais imigrantes, que tiveram seu deslocamento motivado por questões

---

<sup>80</sup>

Disponível

em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm), acessado em 10 de maio de 2018.

<sup>81</sup> Como vimos na seção anterior, havia um imbricamento entre as noções de asilo e de refúgio. O refugiado, naquela época, ainda era considerado um criminoso, seu modo de subjetivação foi alterado pela Constituição de 1951 e o Protocolo de 1967 que passou a considerá-los vítimas de fundados tremores de perseguição.

capitalistas, não seriam impedidos de entrar no país, já que eles apresentariam uma garantia da integração étnica e capacidade física para contribuir com o desenvolvimento do país. Nessa mesma direção, em 1938, durante a Ditadura Militar, Getúlio Vargas editou um Decreto que explicitava os estrangeiros que não seriam mais aceitos no país

Art. 1º – Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo:

I – aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos;

**II – indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres;**

III – que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicômanos;

IV – doentes de moléstias infectocontagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;

V – que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional;

VI – menores de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento;

VII – *que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se* e às pessoas que os acompanhem na sua dependência;

**VIII – de conduta manifestamente nociva à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições;**

IX – já anteriormente expulsos do país, salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado;

X – *condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição*, segundo a lei brasileira;

XI – que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais (grifos meus).

Tal Decreto, novamente, faz menção aos estrangeiros (refugiados) que poderiam colocar em risco a soberania do Estado e das instituições por terem cometido algum crime em seu país de origem ou serem oriundo de alguma raça ou etnia indejada.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, os Direitos Humanos voltaram a ser debatidos no cenário internacional. Congruente a isso, o Brasil começou a entrar num período de expansão de modo que ele necessitaria buscar mão de obra especializada. Assim, no ano de 1945, o governo brasileiro publicou o Decreto-Lei nº 406,<sup>82</sup> que flexibilizava a entrada de imigrantes no país:

Art. 1º **Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil** desde que satisfaça as condições estabelecidas por esta lei.

Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as **características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional** (grifos meus).

O mesmo Decreto ainda faz a distinção entre imigrante temporário e permanente, problematizada no primeiro capítulo desta

---

<sup>82</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm), acessado em 05 de maio de 2018.

dissertação, de modo que considera temporário aquele cuja estadia não ultrapasse mais de 180 dias, e considera permanente aquele que “estiver em condições de permanecer definitivamente no Brasil e nele pretenda fixar-se”<sup>83</sup>. O Decreto compreende como temporário o imigrante que, de uma forma ou de outra, possa contribuir com o desenvolvimento do país durante o período em que nele estiver:

Art. 7º O vista temporário será concedido ao estrangeiro que não pretenda demorar-se mais de 180 dias.

Parágrafo único. A classificação de temporário compreende as seguintes categorias:

- a) turistas;
- b) cientistas, professores e homens de letras, em viagem cultural;
- c) pessoas em viagem de negócios;
- d) artistas, desportistas e congêneres.

Por outro lado, o mesmo Decreto compreende como permanente o estrangeiro que teve seu deslocamento motivado por questões de ordem econômica, excluindo aqueles que necessitam de proteção (os refugiados):

Art. 11. Não se concederá visto [permanente] ao estrangeiro:

- I menor de 14 anos de idade, salvo se viajar em companhia de seus pais, ou responsáveis, ou vier para a sua companhia;
- II indigente ou vagabundo;
- III que não satisfaça as exigências de saúde prefixadas;

---

<sup>83</sup> Art. 9º do Decreto-Lei nº 406, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De17967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17967.htm), acessado em 05 de maio de 2018.



- IV nocivo à, ordem pública, á segurança nacional ou à estrutura das instituições;
- V anteriormente expulso do país, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- VI condenado em outro país por crime de natureza que, segundo a lei brasileira, permita sua extradição (grifo meu).

Embora houvesse no cenário internacional, naquela época, toda uma discussão em torno dos Direitos Humanos, os Estados não se mostravam muito confortáveis. A preocupação deles girava em torno da economia. Um imigrante geraria custos para o cofre do país. Assim, já que os deslocamentos forçados eram acontecimentos dos quais os Estados estavam sendo responsabilizados, passou-se a considerar a possibilidade de escravizar os imigrantes utilizando a mão de obra especializada deles. Tal noção fica evidenciada no comentário feito por Fischel de Andrade (2005, p.14) acerca do discurso de um dos delegados brasileiros durante Assembleia da ONU:

Comentou o delegado brasileiro que o Brasil já possuía, na seara imigratória, mais de um século de experiência, durante a qual chegaram ao país cerca de cinco milhões de imigrantes. Contudo, destacou, esta experiência levava à busca de elementos assimiláveis à formação étnica, econômica e social brasileira, o que significava que “não (se) quer (ia) reincidir no erro de admitir, por exemplo, japoneses, que mostraram ser inassimiláveis, sem falar de outros inconvenientes os quais não há necessidade de recordar. No mesmo tom, asseverou “nós queremos, de preferência, reforçar nossa ascendência europeia, após uma escolha tão rigorosa quanto possível”.

Apesar de racista e xenofóbico, o discurso do delegado brasileiro fez com que fosse oferecida ao Brasil uma cadeira no

Conselho Geral da Organização Internacional para Refugiados (CG-OIR). No entanto, para que o Brasil pudesse ocupar essa cadeira era necessário que ele depositasse um valor referente a uma taxa administrativa da OIR; e por não dispor dessa quantia, embora tenha tentado negociar, o país nunca ocupou a cadeira que lhe foi oferecida. Como o país precisava de estrangeiros para obter mão de obra especializada, ele continuou buscando alternativas no cenário internacional para conseguir trazer imigrantes para o país. Assim, mesmo não fazendo parte da OIR, por não dispor do fundo necessário, após diversas tratativas, o Brasil conseguiu celebrar acordos específicos com o Conselho da OIR, que viabilizaram a vinda de vinte e nove mil imigrantes até o ano de 1952 (ANDRADE, 2006, p. 26). Embora, supostamente, tais acordos tenham representado um avanço, uma flexibilização, no tocante à vinda de refugiados para o Brasil, é preciso destacar que:

A vinda dessa população estrangeira para o Brasil se assentava em interesses internos econômicos, sociais, étnicos, culturais e demográficos, voltados para a inserção do braço imigrante, com o escopo de estimular a indústria incipiente e a agricultura, além de preservar características europeias em meio à população brasileira. Ao mesmo tempo, vinculava-se a diretrizes de política externa no âmbito da Guerra fria, em que acolher refugiados dissidentes soviéticos ajudava a desacreditar o bloco soviético, segundo a lógica do embate bipolar (MOREIRA, 2010, p.214).

Até aqui, é possível percebermos que, desde o início das discussões sobre o Direito de Asilo e Direito de Refúgio no cenário

internacional, mesmo tendo participado de alguma delas<sup>84</sup>, o Brasil nunca se mostrou, de fato, preocupado com a violação dos Direitos Humanos desses sujeitos, ao contrário, ele via a possibilidade de violar ainda mais tais direitos através da exploração da mão de obra especializada. Isso ficou claro quando o Brasil publicou os Decretos, mencionados anteriormente, nos quais ele autoriza a entrada de imigrantes que estivessem disponíveis para fornecer mão de obra especializada. Além da mão de obra, a participação do Brasil nas discussões internacionais sobre os refugiados também tinha outro objetivo: conquistar prestígio na política internacional.

A recepção de refugiados e deslocados não era só interessante para a execução da política exterior brasileira. Outro motivo que levava o Brasil a buscar a imigração daqueles que não desejavam regressar aos seus países de origem após a Segunda Grande Guerra era a conveniente convergência de sentimentos e princípios humanitários – não externados no período entreguerras, ao menos vis-à-vis os refugiados que recorreram à proteção internacional àquela época –, com a oportunidade de receber mão de obra qualificada que viesse a suprir a demanda doméstica. Esta demanda era evidente, em especial após tantos anos de política imigratória restritiva, e os ganhos econômicos do Brasil com a imigração eram óbvios (AVILA,1954 *apud* Fischel de Andrade, 2005).

O Brasil estava tão focado em conseguir mão de obra especializada que propiciasse o almejado desenvolvimento nacional, que não se fez tão presente na instituição do ACNUR. Tanto é que o país só ratificou a Convenção de 1951, nove anos depois de sua implementação,

---

<sup>84</sup> O Brasil, como membro da ONU, participava ativamente das discussões acerca dos refugiados, tanto é que, como vimos, lhe foi oferecida uma cadeira na OIR.

em 1960. Ao ratificar a Convenção, o Brasil acabou aderindo às limitações temporais e geográficas da definição de refugiado. Isto é, como seu interesse era a mão de obra dos sujeitos, e não a manutenção dos Direitos Humanos, o país acabou aceitando a vinda de deslocados forçados por acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951, ou seja, aceitava receber sujeitos que clamavam por solidariedade, sujeitos vulneráveis que aceitariam as condições impostas pelo Estado para a concessão do Direito de Refúgio. Como o objetivo do país era atrair estrangeiros vindos da Europa, o Brasil também demorou em ratificar o Protocolo de 1967, que eliminava as limitações geográficas e temporais. Somente em 1972, através do Decreto 70.946<sup>85</sup>, o país aceitou estender sua definição de refugiado para sujeitos que na fossem europeus. A resistência brasileira em estender a definição de refugiado para sujeitos que não fossem europeus fica explícita nas manifestações feitas pelo Ministério das Relações Exteriores – MRE:

Nossa atitude é contrária à tendência manifestada por alguns governos no sentido de ampliar a conceituação desse termo ('refugiado'), tornando-o extensivo aos refugiados 'novos', ou seja, os afro-asiáticos. Entende o governo brasileiro que a migração de refugiados não deve ser fator agravante de densidade demográfica do país (...). A delegação do Brasil fará sentir que mantém o mesmo ponto de vista sustentado em reuniões anteriores; assim, aceita participar somente do movimento de refugiados 'antigos', isto é, os que se deslocaram na Europa por força dos acontecimentos ali desenrolados antes de 1º de janeiro de 1951, quando foi assinada a Convenção, não cabendo assumir compromissos no concernente a afro-asiáticos, os chamados

---

<sup>85</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D70946.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm), acessado em 05 de maio de 2018.

refugiados ‘novos’, a despeito de constituir esse problema uma responsabilidade internacional. Como justificção de nossa posição, ser explicado o fato de o Brasil possuir uma populao ativa (...), com uma taxa de crescimento vegetativo excessivamente alta – 3,1% – e de no poder, em consequencia disso, permitir imigracao meramente demografica tendente a agravar o desequilbrio verificado entre o baixo indice de produtividade e o explosivo crescimento populacional (ARQUIVO DO ITAMARATY, DEPARTAMENTO CONSULAR E DE IMIGRACAO, 1964)<sup>86</sup>.

(...) em principio, a ampliao do conceito de refugiado tal qual agora contemplada no Protocolo ao Estatuto (...) dos refugiados no consulta aos legitimos interesses do governo brasileiro. Primeiro, porque nesse conceito se incluirao os deslocados politicos que a atual lei imigratoria brasileira rejeitaria como imigrante qualificado sob o aspecto profissional e de saude. Em segundo lugar, o Brasil, nos termos do aludido Protocolo, viria a aceitar novos encargos financeiros a titulo humanitario (ARQUIVO DO ITAMARATY, MISSAO BRASILEIRA JUNTO A ONU, 1966)<sup>87</sup>.

Se por um lado, a ratificacao do Protocolo de 1967 no deixava de ser uma forma de dar ao mundo sinais de que o Brasil compartilhava com as ideias de Direitos Humanos, fortemente discutidas no cenario internacional (ALMEIDA, 2001; LEITE 2014), por outro, era uma forma de atrair mais mo de obra especializada para o pais. No entanto,

---

<sup>86</sup> O discurso est presente na tese de doutoramento de Julia Bertino Moreira: *Política em relacao aos refugiados no Brasil*. Disponível em [http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/280962/1/Moreira\\_Julia\\_Bertino\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/280962/1/Moreira_Julia_Bertino_D.pdf), acessado em 04 de maio de 2018.

<sup>87</sup> O discurso est presente na tese de doutoramento de Julia Bertino Moreira: *Política em relacao aos refugiados no Brasil*. Disponível em [http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/280962/1/Moreira\\_Julia\\_Bertino\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/280962/1/Moreira_Julia_Bertino_D.pdf), acessado em 04 de maio de 2018.

há de se destacar a preocupação do Brasil de manter sua soberania. Ratificar Protocolos e Convenções Internacionais, aos olhos do Brasil, não implicava ceder o controle interno sobre os sujeitos deslocados forçadamente. Tanto é que o país buscou limitar a ação do escritório do ACNUR, aberto no país no ano de 1977. Como assevera Leite (2014, p. 46),

[...] a adesão do Brasil ao Protocolo Adicional da Convenção de 1951 não significava um desejo real de comprometer-se à ampliação da proteção de refugiados. Por isso, a abertura de escritório do ACNUR no país, no ano de 1977, foi rigorosamente delimitada, com a expressa referência de que a autorização dada pelo Brasil não significava aceitação do mandato do ACNUR como organismo internacional. Nos termos da autorização de funcionamento do escritório, ficou também explícito que o Brasil não reconheceria como refugiados “buscadores de asilo que [entrassem] no território nacional”, concedendo-lhes unicamente vistos de turista por período limitado. Esses “buscadores de asilo” eram, no contexto das ditaduras sul-americanas, argentinos, uruguaios e paraguaios que fugiam da perseguição dos governos militares de seus países de origem.

Com a limitação das ações impostas pelo Brasil para o Escritório do ACNUR, os refugiados que chegavam ao país precisavam contar com a solidariedade da sociedade civil. Como salienta Julia Bertino Moreira (2012, p. 116), eles não podiam contar com o apoio do Estado, já que Brasil não era favorável à causa dos refugiados; assim, os refugiados começaram a recorrer às igrejas, especialmente às Caritas. Como a ACNUR tinha suas ações limitadas, as Caritas começaram a se tornar referência para os refugiados que aqui chegavam, o que causou preocupação tanto do ACNUR quanto do governo brasileiro. O ACNUR

estava preocupado com uma suposta imposição de crença por parte das Caritas para os refugiados. O Estado, por terem as igrejas como principais opositoras do seu governo, também ficou preocupado com a referência que ela havia conquistado juntos dos refugiados. Como assevera Moreira (2012, p.114),

A Cáritas pretendia assumir a responsabilidade e desempenhar o papel de instituição prestadora de assistência aos solicitantes de refúgio e refugiados ingressantes no país. A organização internacional, por sua vez, apreciava a posição considerada low key da instituição religiosa (ARQUIVO DO ACNUR, ACNUR, 1977g). Ao mesmo tempo, reconhecia “a excelente colaboração”, vista como “extremamente valiosa”, que a Igreja Católica prestava ao ACNUR (ARQUIVO DO ACNUR, ACNUR, 1978d). Já o representante do MRE preferia que o papel da Cáritas fosse o mais limitado possível. O representante do ACNUR assegurou que, de fato, era intenção da agência da ONU restringir o trabalho da Cáritas à assistência, de modo que intervenções frente às autoridades, proteção e processo de elegibilidade dos refugiados seriam realizados através do PNUD. Em sua opinião, a posição do Itamaraty provavelmente seria devida às “relações tensas entre Estado e Igreja” naquele contexto (ARQUIVO DO ACNUR, ACNUR, 1977f). De fato, não se deve perder de vista que a Igreja Católica constituía, à época, o principal foco de oposição ao governo militar (CARVALHO, 2003).

O que se percebe é que a manutenção dos direitos dos refugiados no Brasil, desde sempre, se deu de uma forma muito tensa. A preocupação nunca foi, de fato, com o refugiado, mas, sim, com a mão de obra que eles poderiam oferecer. O Estado, o ACNUR e as Cáritas estabeleceram uma relação muito tensa, cada um seguindo aquilo que acreditava ser correto e necessário. O fato é que os três, em decorrência

da chegada de refugiados no Brasil, precisaram estabelecer uma relação. As Cáritas recebiam os refugiados, o ACNUR buscava fazer valer a Constituição de 1951 e o Protocolo de 1967, e o Estado precisava deferir ou indeferir as solicitações que lhes era demanda. Nessa relação, quase que viciosa, outras instituições acabaram sendo inserida: MJ – Ministério da Justiça, MRE – Ministério das Relações Exteriores, MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social, PF – Polícia Federal, CNSN – Conselho Nacional de Segurança Social e etc.

Por buscar fazer valer a Constituição de 1951 e o Protocolo de 1967, o ACNUR, no Brasil, passou a ser acusado de estar protegendo criminosos e terroristas internacionais. No entanto, apesar das acusações, o trabalho realizado pelo ACNUR era útil para o governo brasileiro, visto que ele conseguia controlar a entrada e a saída de refugiados do país, o que o governo brasileiro não conseguia fazer.

Sob os preceitos dos ideais securitários e de proteção da soberania do Estado, foi instituído em 1980 o Estatuto do Estrangeiro. Esse documento, criado com poucos debates, buscava defender os interesses do mercado de trabalho brasileiro e, também, firmar o compromisso do Brasil quanto à proteção internacional de refugiados, limitado aos europeus. No Estatuto do Estrangeiro<sup>88</sup>, instituído pela nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, da sua aplicação, temos:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

---

<sup>88</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm), acessado em 05 de maio de 2018.



Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

Como não é de se estranhar, o Estatuto do Estrangeiro não se ancora nos ideais Direitos Humanos, proposto pela Declaração de Cartagena. Ao contrário, ele mantém seu foco em extrair mão de obra especializada do estrangeiro:

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Além disso, concomitante ao Estatuto do Estrangeiro foi instituído no Brasil o Conselho Nacional da Imigração – CNIg, que ficaria sob a tutela do Ministério do Trabalho, justificando, mais uma vez, os interesses (não mais) obscuros do país para com a economia:

Art 128. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, a quem caberá, além das atribuições constantes desta Lei, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração.

§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da

Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde, nomeado pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.

Não obstante, o Estatuto do Estrangeiro é um importante documento para a produção de subjetividades do dispositivo da imigração. Ele é o primeiro documento jurídico-oficial-brasileiro a fazer a distinção entre refugiado, apátrida e asilado e a mencionar seus direitos e deveres no território brasileiro:

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no Brasil:

- a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;
- b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;
- c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Na época em que o Estatuto do Estrangeiro foi instituído, o Brasil mantinha-se estagnado na manutenção da limitação geográfica do

conceito de refugiado, bem como na ampliação de suas responsabilidades no cenário internacional (LEITE, 2012, p.48). Foi somente a partir da segunda metade da década de 80, com a retomada da democracia e a proclamação da Constituição de 88, que os direitos humanos dos refugiados começaram a ganhar espaço no Brasil. No preâmbulo do texto da Constituição de 1988, o governo brasileiro afirma instituir um Estado Democrático que tem como objetivo garantir

[...] o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Além disso, a Constituição de 88 reforça seu compromisso com o Direito Internacional ao afirmar que

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à

formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Congruente a isso, embora tenha se proposto a tratar de igual forma os brasileiros e os estrangeiros residentes no país:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

a Constituição acaba restringindo o acesso deles à esfera política. Percebe-se ainda uma preocupação exarcebada em manter a soberania do Estado diante dos estrangeiros:

[dos direitos políticos] § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira

Apesar de ainda estar atrasado, no tocante aos Direitos Internacionais dos refugiados, o Brasil começou a avançar na década de 90. Em 1991, através da Portaria Interministerial nº 394, foi regulamentado a entrada de refugiados no país. Através dessa Portaria,

O refugiado era registrado no DF (órgão atrelado ao MJ), onde recebia a documentação (ARQUIVO DO ITAMARATY, 1991). Além disso, o ingresso de refugiados no país era tratado como objeto de consulta de órgãos ministeriais à agência da ONU. A organização internacional realizava as entrevistas com os solicitantes de refúgio e emitia parecer sobre a concessão ou

denegação de refúgio. A decisão do ACNUR era comunicada pelo MRE ao MJ, que reiterava (ARQUIVO DO ITAMARATY, DEPARTAMENTO FEDERAL DE JUSTIÇA, 1980)

O processo decisório relativo ao estatuto de refugiado era realizado, na prática, pelo ACNUR, que decidia se a pessoa deveria ser reconhecida como refugiado. O governo brasileiro, através de seus órgãos burocráticos, concedia, então, o estatuto. Cabia ao MJ, através do DPF, checar com o MRE se a pessoa ainda portava a condição de refugiado.

Naquele momento, o processo decisório tinha como principais atores, portanto, o ACNUR, o MJ e o MRE. Não havia ainda um órgão nacional específico para processar o reconhecimento do estatuto de refugiado – que seria criado alguns anos depois (ARQUIVO DO ITAMARATY, DEPARTAMENTO FEDERAL DE JUSTIÇA, 1980)<sup>89</sup>.

De acordo com Larissa Leite (2014, p.49), na sequência dos acontecimentos mencionados por Moreira (2012, p.175-176), começaram a chegar ao Brasil, em 1992, um número elevado de refugiados angolanos. Como o Brasil ainda não tinha uma estrutura necessária para analisar um número considerável de solicitações de refúgio, já que os angolanos chegavam em grupos, o deferimento dessas solicitações acabou sendo realizado com base na concessão de vistos temporários. No entanto, como o próprio nome sugere, trata-se de visto temporário. Assim, antes que os vistos vencessem, o Brasil precisava encontrar uma solução. Foi então que ele passou a adotar o conceito ampliado de refúgio, estabelecido pela Declaração de Cartagena. Como

---

<sup>89</sup> MOREIRA, Julia Bertino. *Política em relação aos refugiados no Brasil (1947 – 2010)*, 2012, p. 175-176.

assinala Larissa Leite (2014, p.49), “[...] ao reconhecer a situação angolana como de ‘grave e generalizada violação de direitos humanos’, (o Brasil) não precisava fazer o cotejo individual dos pedidos e podia solucionar rapidamente os processos de elegibilidade”.

Com a volta da democracia no Brasil e, também, com o fato de muitos brasileiros estarem vivendo como imigrantes em países desenvolvidos, exercendo funções de baixa qualificação (LEITE, 2014, p.49), o Brasil começou a caminhar na direção de uma Lei específica para refugiados. No início da década de 90, o ACNUR já havia dado início ao processo de preparação dessa Lei, conversando com as autoridades nacionais (MJ, MRE e PF) e instituições religiosas (MOREIRA, 2012, p.189). Concomitante a isto, o governo brasileiro solicitou que fossem estabelecidas algumas pautas para a preparação da nova legislação, as quais foram estipuladas

[...] com base em conclusões e recomendações resultantes de um seminário regional realizado na Argentina em 1995, com participação de representantes governamentais e não governamentais. Nas pautas recomendadas pelo ACNUR, constavam provisões no sentido de introduzir a definição ampliada de refugiado e criar um Comitê Nacional para os Refugiados. [...] o ACNUR sugeriu algumas pautas básicas para elaboração do anteprojeto de lei. Apresentou esses elementos orientadores de uma nova legislação ao governo. A minuta do projeto foi enviada ao MRE, e depois ao MJ, à Casa Civil e Presidência da República (MOREIRA, 2012, p.189).

Após amplas discussões e um processo tramitatório moroso que passou por diversas Comissões (como a Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania, por exemplo), pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, foi instituída a Lei Federal nº 9.474 de 1997 relativa ao Estatuto dos Refugiados<sup>90</sup> (MOREIRA, 2012, 190-198). Essa Lei incorpora tanto os motivos clássicos de refúgio da Convenção de Genebra de 1951, quanto aqueles ampliados pela Declaração de Cartagena de 1984, especialmente no tocante à violação dos direitos humanos.

Novamente, o que se percebe é que o dispositivo, através da Lei nº 9.474 de 1997<sup>91</sup>, altera o modo jurídico de subjetivação do o refugiado, ao definir que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa

---

<sup>90</sup> O texto aprovado para o Estatuto dos Refugiados dispõe de oito títulos, os quais tratam: o primeiro título aborda os aspectos que caracterizam a subjetividade do refugiado (do conceito, da extensão, da exclusão e da condição jurídica de refugiado); o segundo título aborda as questões relacionadas ao ingresso do refugiado no território nacional bem como do pedido de refúgio; o terceiro título institui a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (apresentando questões relacionadas à competência e as funções que seriam desempenhadas); o quarto título apresenta as fases do processo de refúgio (da decisão, da comunicação e do registro); o quinto título aborda os efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a Extradicação e a Expulsão do território nacional; o sexto título trata da cessação e perda da condição de refugiado; o sétimo título trata das soluções duráveis de repatriação, integração local e reassentamento; e o último título apresenta as disposições finais (BRASIL, 2010).

<sup>91</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm), acessado em 05 de maio de 2018.

ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;  
III - devido a **a grave e generalizada violação de direitos humanos**, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (grifos meus).

Se antes a subjetivação do refugiado, produzida pelo dispositivo da imigração, levava em consideração apenas a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967, isto é, fundados temores de perseguição dentro e fora da Europa, com o Estatuto do Refugiado passa-se a considerar os sujeitos vítimas de violação dos direitos humanos, como prevê o inciso III do Art. 1º da referida Lei. Comparado com a Convenção de 1951, com o Protocolo de 1967 e com o Estatuto do Estrangeiro, podemos dizer que esse Estatuto é um instrumento jurídico inovador, especialmente porque, regido sobre o princípio da não devolução, não pune o refugiado que entrar de forma irregular no país:

## TÍTULO II

Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio

**Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado** a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

**Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o**



**estrangeiro solicitar refúgio** às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal (grifos meus).

Não obstante, cabe salientar que o estatuto manteve-se fiel à sua vontade de importar mão de obra especializada, tanto é que ele autorizou o solicitante de refúgio a entrar no território nacional, estabelecer morada e ingressar no mercado de trabalho, mesmo sem ter a sua solicitação deferida pelos órgãos competentes:

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

Além disso, o Estatuto dos Refugiados instituiu o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, órgão importante para compreendermos a ampliação da rede de elementos constitutiva do dispositivo da imigração.

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - **ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.**

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de

requerimento de refúgio e a pauta de reunião (grifos meus).

Importante destacar que o ACNUR, órgão que desde os primórdios buscava fazer valer os direitos humanos nos Estados, apesar de participar da composição do CONARE, não possui direito a voto. Trata-se de manter a soberania do Estado brasileiro diante das pautas relacionadas aos refugiados. O ACNUR tinha o direito de opinar, mas se seus direcionamentos fossem contrários à soberania do Estado, eles seriam barrados, visto que ele não tem direito a voto. Isso é importante para vermos que, embora tenha se proposto a ratificar os direitos humanos dos refugiados, o Brasil sempre manteve sua posição de soberania inserindo o refugiado numa posição de subjugado. Corroborando com Moreira (2012, p.228) a criação do CONARE acaba consolidando uma estrutura denominada de tripartite “[...] ao reunir os principais atores em relação aos refugiados: instituições religiosas, que representam a sociedade civil (as Caritas Arquidiocesanas de São Paulo e Rio de Janeiro e o IMDH), organização internacional (ACNUR) e governo brasileiro (representado por seus ministérios)”.

Ou seja, no Brasil, com a instituição do CONARE, a subjetividade do refugiado não é mais produzida somente com base em elementos internacionais, mas, sim, com elementos que visam atender às necessidades do Estado brasileiro, em sua maioria econômica. Não obstante, também é importante destacarmos a ausência de uma figura importante no CONARE: o próprio refugiado. Congruente à Constituição de 1988, o refugiado é excluído da esfera política, mesmo se os assuntos debatidos estiverem relacionados a eles. Novamente, a subjetivação produzida pelo dispositivo da imigração insere os

refugiados numa posição de subalternidade de modo que eles são sujeitos sem voz, devendo acatar tudo o que lhe for demandado. A questão que problematizo é que estamos falando sobre refugiados, nesse sentido, nada mais justo e coerente, num Estado que se diz democrático como o Brasil, do que se ter representantes desse grupo. Ninguém melhor do que os próprios refugiados conseguem refletir sobre o que eles já passaram e propor caminhos para a proteção obtida através do Direito de Refúgio. Parece, a meu ver, haver aqui uma subversão de papéis, em que estamos legislando sobre a vida do outro sem dar-lhe direito de opinar. Praticamente, estamos objetificando os refugiados, já que os tratamos como meros objetos sobre os quais definimos seus destinos.

A implementação de um instrumento jurídico próprio do Estado brasileiro relativo aos refugiados foi visto como algo inovador e com bons olhos pela comunidade internacional (LEITE, 2014, p.58). Contudo, é preciso cautela para considerar que o Estatuto dos Refugiados constitui um grande avanço na proteção dos direitos dos refugiados, especialmente porque após a sua criação, diversos aspectos procedimentais começaram a ser tratados através de Resoluções Normativas<sup>92</sup>, para atender as necessidades políticas, econômicas e sociais do Brasil. Corroborando com Leite (2014, p.58), tal constatação torna-se relevante a medida que

[...] ao desconstruir a concepção idealista sobre a construção do regime nacional de refúgio, ela alerta para a necessidade de extrema atenção em relação à aplicação das normas atualmente

---

<sup>92</sup> Mais adiante veremos duas: a Resolução Normativa nº97 de 2012, referente aos haitianos; e a Resolução Normativa nº 17 de 2013, referente aos sírios.

existentes. Assim como o ocorrido na comunidade internacional, o país também se mostrou bastante hábil em estabelecer medidas jurídicas criativas para atender a interesses não humanitários relacionados ao refúgio. E atualmente é preciso discutir com bastante transparência o significado dado recentemente a dois grupos de solicitantes de refúgio: os haitianos e um conjunto de pouco menos de 4.500 processos de determinação de status de refugiados, enviados em bloco para a apreciação do CNIg.

Para continuar assegurando sua soberania, com a criação do CONARE, o Estado brasileiro tinha expectativas de que o ACNUR fosse encerrar as suas atividades no país, uma vez que, com a validação do direito internacional, o Brasil possuía instrumentos jurídicos e institucionais próprios para lidar com as questões relativas ao refúgio (MOREIRA, 2012, p.237). Concomitante à criação do CONARE, o ACNUR estava passando por sérios problemas financeiros, correndo o risco de encerrar suas atividades no país. Isto não aconteceu porque as Cáritas, temendo perder os recursos financeiros oferecidos pelo ACNUR para custear programas de assistência no acolhimento de refugiados no Brasil, intercedeu junto ao Estado. Este por sua vez, também temendo a ausência dos investimentos<sup>93</sup> do ACNUR no CONARE, já que ele ainda não estava consolidado, resolveu ceder um terreno em Brasília para que o escritório do ACNUR no Brasil pudesse continuar suas atividades. Dentro desse cenário, o ACNUR permaneceu no Brasil por mais um ano, encerrando suas atividades em 1998.

---

<sup>93</sup> O ACNUR, além de investimentos financeiros, também era responsável pela estruturação do CONARE, através de treinamentos das pessoas que trabalhavam lá, e, também, pelo acolhimento e auxílio financeiro para os refugiados que chegavam ao país (LEITE, 2012, p.228).

Com o encerramento das atividades do ACNUR no Brasil, o CONARE conquistou a tão almejada independência, o que assegurou a soberania do Estado. No entanto, apesar de ter obtido sucesso nos processos burocráticos de elegibilidade de refugiados no país, o CONARE, enquanto representante do Estado, falhou na integração social dos refugiados, preconizada pelo Art.43 do Estatuto do Refugiado:

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Corroborando com Maria Julia Bertino Moreira (2012, p.240.),

A integração local constitui um processo complexo que abrange fatores socioeconômicos, culturais e políticos. Para que esse processo tenha resultados positivos, é preciso que o refugiado seja plenamente inserido na sociedade, o que requer a obtenção de emprego e moradia, aprendizado da língua<sup>94</sup>, utilização de serviços públicos, especialmente saúde e educação.

A falta de integração social dos refugiados em território brasileiro, aliada à promessa de investimentos financeiros do Brasil e da ONU no acolhimento de refugiados, motivou o ACNUR a reabrir seu escritório no Brasil, em 2003, durante o primeiro governo do ex-presidente Lula. Tal reabertura tinha como objetivo acelerar o processo

---

<sup>94</sup> As políticas linguísticas voltadas para o acolhimento de refugiados serão discutidas no último capítulo desta dissertação.

de reassentamento<sup>95</sup> dos refugiados que estavam no Brasil. Tal necessidade se justifica porque o Brasil, mesmo com a criação do CONARE, não conseguiu assessorar de forma adequada os refugiados, especialmente aqueles que já estavam como refugiados em outros países e começaram a migrar para o Brasil na condição de reassentados (MOREIRA, 2015, p.142).

Para dar conta do alto número de reassentados que estavam migrando para o país, o Brasil começou a trabalhar sob o regime de “fast-track<sup>96</sup>”, atendendo com urgência os refugiados sem proteção física ou legal e mulheres vítimas de violência (NOGUEIRA; MARQUES, 2008). Nesse contexto, há de se destacar que, embora o Estatuto do Refugiado ainda estivesse<sup>97</sup> em vigor, durante o governo Lula (2002-2010) as ações tomadas em torno dos refugiados evoluíram e muito e não foi à toa que o país começou a se destacar no cenário internacional:

As medidas adotadas pelo Brasil em relação aos refugiados fizeram o país se destacar, ao alcançar o posto de 12º país que mais reassentava refugiados no mundo em 2006, conforme

---

<sup>95</sup> “O reassentamento é a transferência de refugiados de um país anfitrião para outro Estado que concordou em admiti-los e, em última instância, conceder-lhes assentamento permanente. O ACNUR é obrigado pelo seu Estatuto e pelas Resoluções da Assembleia Geral da ONU a realizar o reassentamento como uma das soluções duradouras. O reassentamento é singular porque é a única solução durável que envolve a realocação de refugiados de um país anfitrião para um terceiro país (ACNUR)”. Disponível em <http://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/reassentamento/>, acessado em 06 de maio de 2018.

<sup>96</sup> O *fast-track* fazia com que os refugiados, em grave risco, pudessem ser reassentados no país em 48 horas.

<sup>97</sup> O Estatuto do refugiado foi substituído pela nova Lei da Migração, em 2017, como veremos adiante.

estimativa do ACNUR (ARQUIVO DO ITAMARATY, DELEGAÇÃO DO BRASIL EM GENEBRA, 2006). Nota-se que o país se tornava emergente na temática do reassentamento, no mesmo contexto em que buscava emergir política e economicamente no cenário internacional (MOREIRA, 2015, 142).

Salientar o avanço considerável do governo Lula no tocante aos direitos humanos dos refugiados não implica estar alheio aos interesses (não mais) obscuros do governo brasileiro com a política internacional. Não é de hoje que o Brasil busca prestígio no cenário internacional, isso não foi diferente durante o governo petista. No ano de 2007, através do “Programa de Reassentamento Solidário<sup>98</sup>”, o país acabou reassentando um grupo de refugiados palestinos que havia sido rejeitado por países como os Estados Unidos, Suécia e Noruega. Contudo, o reassentamento, embora possibilitasse a manutenção dos direitos humanos, inseria os palestinos em contextos nos quais eles prefeririam não ter vindo: fome, desemprego, preconceito, xenofobia, etc. Isso fica evidente na fala de um palestino:

“O Brasil não está preocupado com a gente, não. O Brasil quer uma cadeira na ONU (Cadeira permanente no Conselho de Segurança

---

<sup>98</sup> O Plano de Reassentamento Solidário consiste numa estratégia conjunta de proteção aos refugiados na América Latina, assinado por 21 países, dentre os quais está o Brasil. “O reassentamento está contemplado como uma das três soluções duradouras identificadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para solucionar o problema de proteção dos refugiados. Na ausência das demais soluções duradouras, como a repatriação voluntária e a integração local, o reassentamento torna-se a solução adequada. O reassentamento caracteriza-se pela transferência de refugiados, que já se encontram sob a proteção de um país, a um terceiro país pelo fato de sua vida, liberdade, segurança, saúde ou direitos humanos fundamentais continuarem em risco neste país onde solicitaram e receberam refúgio pela primeira vez (ACNUR)”.



da ONU). Aí eles trazem a gente e deixam a gente morrer de fome, de doença. Pra que então trouxe a gente? A gente podia ir para o Canadá... lá tem comida, casa, não precisa pagar hospital”<sup>99</sup>.

O governo brasileiro sabia que o sucesso do programa garantir-lhes-ia a manutenção de sua imagem no cenário político internacional, algo que foi sendo conquistado durante o governo Lula. Nessa mesma direção, na busca de prestígio junto à comunidade internacional, anos depois, o Brasil editou duas Resoluções Normativas ampliando o direito e, conseqüentemente, o conceito de refugiado no país.

Dentre os acontecimentos que afetaram as políticas para refugiados e imigrantes no Brasil, importante mencionar que o ano de 2010 foi marcado por um terremoto que ceifou as condições de vida da população haitiana (GOULART, 2015). Tal acontecimento implicou um processo de deslocamento de haitianos mundo à fora. Em meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentei algumas reflexões acerca desses deslocamentos. Na ocasião, pontuei que muitos deles escolheram o Brasil motivados por alguns fatores: a presença do exército brasileiro no Haiti (MINUSTAH); a possibilidade de emprego no país através da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, os discursos oficiais proferidos por representantes brasileiros, entre outros. O fato é que os haitianos começaram a migrar para o Brasil. Ao chegarem aqui, eles começaram a solicitar refúgio às autoridades locais alegando terem sido

---

<sup>99</sup> O discurso está presente no artigo *Os refugiados palestinos e o Brasil*, disponível em [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16648/16648\\_4.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16648/16648_4.PDF), acessado em 06 de maio de 2018.

forçados a migrar em razão do Terremoto de 2010. No entanto, eles não atendiam aos critérios de elegibilidade instituídos pela Convenção de 1951 sobre refugiados e acolhido pela Lei nº 9.474/97, isto é, de serem vítimas de fundados temores de perseguição em razão de etnia, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a grupo social. Causas ambientais não eram tidas como um motivo elegível para a concessão do direito de refúgio. Nesse sentido, elucida Diana Zacca Thomaz (2012, p.8):

Dessa forma, o Comitê Nacional de Refugiados (CONARE) – o órgão público responsável por deliberar acerca da concessão do status de refugiado – chegou à conclusão de que os deslocados haitianos não poderiam ser considerados refugiados, a despeito da legislação nacional ampla sobre a questão. As razões para a negativa assinalavam que os haitianos não podiam demonstrar claramente a existência de uma ameaça a suas vidas, segurança ou liberdade. Além disso, o CONARE também apontou que a proteção daqueles que eram incapazes ou não tinham vontade de voltar a seu país de origem devido a catástrofes naturais ou pobreza não era compreendida no escopo da Convenção de 1951 ou na lei brasileira.

Diante desse cenário, entendo que não seria recomendável deixar os haitianos desamparados (THOMAZ, 2012, p.9) e, também, buscando a manutenção da imagem do Brasil no cenário internacional, o governo brasileiro publicou a Resolução Normativa nº 97 de 2012, ancorada no Estatuto do Estrangeiro<sup>100</sup>, que concedia o visto permanente (previsto no

---

<sup>100</sup> Como os haitianos não atendiam aos critérios de elegibilidade para a concessão do refúgio a Resolução foi ancorada no Estatuto do estrangeiro, com a diferença que os haitianos seriam dispensados de apresentar contrato de

art. 4º, IV, da Lei 6.815), com duração de cinco anos, limitado à expedição de 1.200 vistos a cada doze meses, por motivos humanitários, para os haitianos. Diz a Resolução:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, **por razões humanitárias**, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. **Consideram-se razões humanitárias**, para efeito desta Resolução Normativa, **aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto** ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Conforme mencionam Camila Gomes de Oliveira e Marilene Gomes Durães no artigo *A condição jurídica dos haitianos no Brasil: análise da Resolução Normativa 97/2012 do CNIg*, tal Resolução encontra motivações econômicas, isto é, os haitianos consistiram em mão de obra especializada para setores que não interessam aos brasileiros.

O ministro interino do Trabalho e Emprego, Paulo Roberto dos Santos Pinto, em entrevista coletiva concedida acerca do tema em questão, destacou, que a mão-de-obra haitiana poderá contribuir para os segmentos da economia onde não se encontram mão-de-obra especializada, por não interessarem aos brasileiros, e salientou que os imigrantes podem, ainda, ajudar a suprir a necessidades de pessoas com fluência em outros idiomas na época

---

trabalho para terem direito ao visto permanente (previsto no art. 4º, IV, do Estatuto do Estrangeiro).

da Copa do Mundo de Futebol, pois têm como língua nativa o Francês<sup>101</sup>.

Assim, o que se percebe é que a Resolução Normativa nº 97/2012 altera a subjetividade produzida pelo dispositivo da imigração, haja vista que, para ser refugiado, passou a se considerar os deslocamentos forçados por causas ambientais. Importa, também, salientar que a alteração feita pelo dispositivo da imigração busca responder a uma suposta urgência: econômica. Nessa mesma direção, o Brasil publicou, em 2013, outra Resolução que, novamente, amplia a subjetividade do refugiado.

No ano de 2013, tendo em vista que o país estava recebendo muitos sírios em decorrência dos conflitos na República Árabe da Síria, o governo ampliou o direito do visto humanitário, instituído pela Resolução Normativa nº97/2012 para os haitianos, aos deslocados sírios. De acordo com a Resolução:

**Art. 1º** Poderá ser concedido, por razões humanitárias, o visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria.

---

101

Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6e99ed46f817de00>, acessado em 08 de maio de 2018.

Isso posto, as Resoluções Normativas 97/2012 e 17/2013, ao ampliarem a noção de refugiados, de vítimas de fundados temores de perseguição para vítimas de violação dos direitos humanos, fizeram com o que o Brasil começasse a caminhar na direção de uma nova Lei de Migração. Importante salientar que tanto o Estatuto do Estrangeiro quanto o Estatuto dos Refugiados possuem mais de 15 anos. Da implantação desses Estatutos aos dias de hoje, diversos acontecimentos se sucederam, de modo que novas urgências se colocaram para o dispositivo. Diante de um cenário em que tais Estatutos não conseguem mais dar conta da pluralidade de deslocados forçados, o governo brasileiro, mais especificamente o senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), apresentou o Projeto de Lei 2.516/2015 que visava substituir o Estatuto do Estrangeiro<sup>102</sup>. Tal projeto foi aprovado em maio de 2017, instituindo a nova Lei da Migração: Lei nº 13.445.

A nova Lei da Migração dispõe de dez capítulos, os quais apresentam os direitos e deveres do Imigrante, regula sua entrada e estada no país, assim como estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas voltas para os emigrantes. O texto aprovado, logo em suas disposições gerais, delimita os grupos que serão abrangidos pela nova Lei, excluindo os refugiados sob a alegação de que estes seguiriam as diretrizes da Lei 9.474/1997:

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

---

<sup>102</sup> Embora o texto não tenha se proposto a alterar a definição de refugiado, indiretamente, ele amplia a noção de refugiado, pois legaliza a concessão e visto humanitário para imigrantes que tenha se deslocado por motivos relacionados à violação dos direitos humanos.

I - (VETADO)<sup>103</sup>;

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.  
§ 2º (VETADO)<sup>104</sup>.

Contudo, importa destacar que, ao longo dos artigos que se sucede, o texto faz diversas alusões aos refugiados, distinguindo-os dos demais tipos de imigrantes. Em alguns momentos, ele propõe tratar imigrantes e refugiados de forma igualitária, em outros ela assegura a diferenciação com base no Estatuto do Refugiado. Vejamos alguns

---

<sup>103</sup> O texto vetado foi: “migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida”.

<sup>104</sup> O texto vetado refere-se aos indígenas que circulam entre as fronteiras da América do Sul e que, muitas vezes, também são vítimas de perseguição: “§ 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas”.

exemplos em que imigrantes e refugiados<sup>105</sup> são tratados de forma igualitária:

[Seção II, Art. 3º] III - não criminalização da migração;

[Seção II, Art. 3º] VI - acolhida humanitária;

[Seção II, Art. 3º] IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

[Seção II, Art. 4º] Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados.

Vejamos alguns exemplos em que a Lei faz a distinção de imigrantes e refugiados:

[Seção I, Art. 2º] Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

[Seção II, Art. 26º] § 2º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

[Seção III, Art. 121º] Art. 121. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da Lei

---

<sup>105</sup> Como mencionei, o texto faz alusões aos refugiados. Conseguimos facilmente identificar essas alusões porque, anteriormente, analisamos a gênese o instituto do refúgio. Assim, conseguimos associar a menções aos refugiados.

nº 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

Apesar dos avanços<sup>106</sup> apresentados com a Lei nº 13.445, ainda há muito que evoluirmos no tocante aos direitos dos refugiados. Se no Estatuto do Estrangeiro o Brasil preconizava sua soberania ao afirmar que aplicação da Lei 6.815/1980 atenderia “[...] precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional<sup>107</sup>”, a Lei 13.445/2017 parece mostrar-se congruente aos direitos humanos. Vejamos o Art. 3º, *Dos Princípios e das Garantias*:

Seção II  
Dos Princípios e das Garantias

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;
- VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII - garantia do direito à reunião familiar;

---

<sup>106</sup> Direito de reunião familiar no território brasileiro; legalização daquilo que antes era apenas exceção (visto humanitário); garantia de assistência jurídica gratuita para refugiados que forem detido nas fronteiras por tentarem entrar de forma ilegal no país, etc.

<sup>107</sup> Título I, Art. 2º da Lei 6.815/1980.



IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiro;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

- II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
- III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
- V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
- VI - direito de reunião para fins pacíficos;
- VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
- VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
- XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- XIV - direito a abertura de conta bancária;
- XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e
- XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte (grifos meus).

Enquanto o Estatuto do estrangeiro preconizava a soberania e segurança nacional, a nova Lei da Migração parece ter avançado no sentido de assegurar os direitos humanos, vedando a xenofobia, a criminalização da migração e, também, estimulando uma acolhida humanitária. Contudo, o Art. 3º, mencionado acima, é fundamental para a produção da subjetividade imigrante e refugiado. O referido artigo está tratando do imigrante (aquele que se deslocou voluntariamente por questões econômicas, seja ele permanente ou temporário). Apesar de fazer menção à “acolhida humanitária”, ele não especifica quem são os imigrantes que podem recebê-la. Por sua vez, o Art. 2 é enfático ao dizer que esta Lei não substitui o Estatuto do Refugiado:

Art. 2o Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Diante desse contexto, apesar da pluralidade de deslocamentos mundo a fora, a Lei 13.445/2017 mostra-se alheia aos refugiados. Para esta Lei, os refugiados ainda constituem uma espécie de risco para a segurança e soberania do Estado. Isso fica evidente no Art. 121

Art. 121. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

Contudo, não nego que a diferenciação e separação dos conceitos de imigrantes e refugiados sejam necessárias para o Estado, especialmente porque é através dessa diferenciação que o Estado tem a possibilidade de implantar políticas de acolhimento, mas alerta para o fato de que tanto o imigrante quanto o refugiado são sujeitos migrantes, isto é, saíram do seu local de origem para vir para o Brasil. Nesse sentido, ambos precisam ter o mesmo tratamento no tocante às oportunidades de emprego, o acesso à educação, a saúde, etc.

Neste capítulo busquei problematizar a materialidade do dispositivo da imigração. Busquei mostrar que o dispositivo da imigração não consiste em um elemento isolado, mas, sim, numa rede de elementos que, em conjunto, operam na subjetividade de imigrante e refugiado. Embora, inicialmente, este capítulo possa parecer mais descritivo do que analítico, ele acaba tornando-se relevante na medida em que se entende que o elemento jurídico é fundamental na subjetivação de imigrantes e refugiados, e que as Leis, muitas vezes, respondem a urgências sociais, políticas e econômicas. Em outras palavras, é importante que se perceba que as Leis surgem em um emaranhado de acontecimentos políticos, econômicos e sociais em que os indivíduos figuram como atores principais. É sobre eles e para eles que as Leis existem. Congruente a isso, não podemos deixar de lado o papel da língua, visto que ela possibilita todo esse processo de subjetivação. É através da língua que indivíduos se constituem, e nesse processo de constituição encontra-se diretamente a subjetividade produzida pelo dispositivo. Assim, quando, no início deste capítulo, coloquei que o dispositivo é constituído por uma rede de elementos, estava incluindo os sujeitos (tomados como substância e constituído na

148

relação com o dispositivo), a língua, as Organizações, os Estados, as Leis, etc.

Além disso, também destaquei que o dispositivo existe para responder a uma determinada urgência que, no caso da imigração, está ancorada nos princípios econômicos. Por fim, cabe uma diferenciação das subjetividades de imigrante e refugiado. O imigrante consiste no sujeito (substância x dispositivo) que seria bem vindo ao país (turista, estrangeiros, sujeitos letrados, europeus, classe alta, etc.), já o refugiado, grosso modo, representa a objetificação do homem que possui a mão de obra especializada extraída pelo Estado. Não obstante, importa salientar que os modos de subjetivação produzidos pelo dispositivo, objeto de discussão deste capítulo, implicam em relações de poder, as quais serão problematizadas no capítulo seguinte.

### 3. A SUBJETIVAÇÃO DO REFUGIADO NAS RELAÇÕES DE PODER

Ancorado nos pensamentos de Michel Foucault e Agamben, neste capítulo, procuro demonstrar que a subjetivação do “refugiado” se dá através das relações de poder estabelecidas pelo dispositivo da imigração, com o intuito de realçar e controlar a diferenciação entre sujeitos, em função de sua nacionalidade e, também, de questões socioeconômicas. Além disso, pretendo mostrar que essa diferenciação, por sua vez, acaba estigmatizando certos grupos sociais (geralmente, os menos privilegiados), ativando mecanismos de vigilância, controle e punição que acabam resultando no fortalecimento e na manutenção da exclusão social. Em outras palavras, busco problematizar como as políticas de imigração no Brasil são utilizadas como dispositivos de controle para subjetivar sujeitos ora como imigrantes ora como refugiados. Mais especificamente, pretendo analisar os modos através dos quais esses mecanismos de poder atuam; quais os efeitos de verdade que são produzidos a partir deles; e como os refugiados acabam sendo subjugados por eles.

Como vimos nos capítulo anterior, a produção da subjetividade do refugiado está condicionada a possibilidade de conseguirmos diferenciá-la<sup>108</sup> da subjetividade do imigrante, de modo que tal distinção está fundamentada nos preceitos da motivação e da liberdade do sujeito (substância vs. dispositivo). Se, por um lado, a subjetividade do

---

<sup>108</sup> Além dos critérios de liberdade a diferenciação também é feita através dos mecanismos de controle: Estatuto do Refugiado (Lei nº 9.474/97) para a subjetividade do refugiado e Lei da Migração (Lei nº 13.445/2017) para a subjetividade do imigrante.

refugiado ancora-se na ausência da liberdade e na coerção do deslocamento impulsionada pela violação dos direitos humanos, por outro, a subjetividade do imigrante ancora-se em uma certa e suposta espontaneidade e liberdade do sujeito que se desloca buscando uma vida melhor. Todavia, como já mencionamos, tanto a subjetividade do refugiado quanto a subjetividade do imigrante são produtos do dispositivo da imigração.

Os modos de subjetivação do sujeito migrante tornam-se relevante na medida em que possibilitam ao Estado criar políticas públicas para agir na garantia e manutenção dos direitos humanos. Os refugiados são sujeitos que já tiveram seus direitos violados e, por esta razão, necessitam de políticas públicas para garantir os seus direitos. Os imigrantes, por outro lado, são sujeitos que, mesmo tendo o seu deslocamento motivado por questões econômicas, não tiveram seus direitos humanos violados. Com efeito, o que se percebe é que, se o Estado, através dos seus mecanismos de controle, corrobora com essa distinção, a subjetividade do refugiado só se torna possível na medida em que ela é inserida em contextos de vitimização e inocência. Isto é, o refugiado existe, para o dispositivo, enquanto sujeito “inocente” e que teve seus direitos humanos violados ao tornar-se “vítima” de fundados temores de perseguição. Além disso, é importante termos ciência de que a distinção produzida entre a subjetividade do imigrante e a do refugiado é fundamental para que o sujeito consiga atravessar as fronteiras. Sobre as fronteiras, não estou me referindo unicamente às geográficas, mas, sobretudo, às burocráticas. Para que um sujeito não nacional consiga entrar no Brasil faz-se necessário que ele cumpra alguns critérios de

elegibilidade<sup>109</sup>. E são justamente esses critérios de elegibilidade que contribuem para a produção de uma determinada subjetividade: ora imigrante ora refugiado<sup>110</sup>. Não obstante, a distinção produzida pelo dispositivo entre um elemento e outro se dá através de relações de poder. Como assevera Foucault (1979, p.183) “[...] o indivíduo (refugiado) é o efeito do poder e, simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, é seu centro de transmissão. O poder passa através do indivíduo que ele constituiu”.

Congruente a isto, a produção da subjetividade do refugiado, através das relações de poder, objetiva silenciar possíveis diferenças entre os sujeitos, impedindo qualquer reflexão da sociedade hospitaleira acerca das violações dos direitos humanos que forçaram o deslocamento, fragmentando, assim, os discursos produzidos sobre a subjetividade do refugiado de modo a serem aceitos apenas aqueles que apresentam confissões de dor e culpa, o que acaba inserindo o refugiado na posição de vítima e privado de sua liberdade, tendo que confessar, em alguma medida, a sua dor. Em outras palavras, a subjetividade do refugiado assenta-se na noção coletiva de identidade produzida pelo dispositivo, que mencionei no capítulo anterior. Não é a toa que a expressão “vítimas de fundados temores de perseguição”, que inclusive ratifiquei diversas vezes nesta dissertação, é a mais utilizada para se referir aos refugiados. Não é minha intenção, aqui, criticar essa visão,

---

<sup>109</sup> Os critérios de elegibilidade para o imigrante estão descritos na Lei 13.445/2017. Já os critérios para a elegibilidade do refugiado estão descritos na Lei 9.474/1997.

<sup>110</sup> O dispositivo ainda produz outras subjetividades como a do asilado, a do reassentado e a do apátrida. Contudo, nosso foco nesta dissertação é a subjetividade do refugiado que se dá na oposição a do imigrante.



nem mesmo me opor a ela, até porque, de fato, os refugiados são sujeitos vítimas de violação dos direitos humanos. Contudo, é, sim, minha intenção problematizar o fato de que o dispositivo busca silenciar as reflexões da sociedade hospitaleira em torno dos conflitos que forçaram o deslocamento. Poucas são as pessoas que, quando se deparam com a subjetividade do refugiado, param para refletir<sup>111</sup> sobre os motivos e as implicações de um deslocamento forçado; ao contrário, a maioria das pessoas apenas ratifica a ideia de que os refugiados são vítimas e que foram privados da liberdade de escolher o rumo que dariam para suas vidas.

Se defendo a ideia de que a subjetividade do refugiado implica (re)conhecer a condição de vítima e de privação de liberdade, não posso me colocar alheio às relações de poder que derivam desse processo de subjetivação. Nesse sentido, é importante ratificar a noção de dispositivo amgambeana:

o dispositivo é qualquer coisa que tenha de algum modo à capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes (AGAMBEN, 2009, p. 40).

Em outras palavras, aquilo que não é capturado pelo dispositivo, isto é, a subjetividade do refugiado ancorada à vitimização e privação de

---

<sup>111</sup> A reflexão que questiono não é sinônimo de solidariedade à causa, tampouco o contexto histórico, é mais que isso, é buscar compreender as teias das relações de poder que afetam toda uma comunidade: quais os objetivos (implícitos e explícitos), as causas e consequências, presente, passado e futuro. Não se trata de uma reflexão cristalizada que ratifica a ideia de violação dos direitos humanos, isso nós já sabemos, mas, sim compreender os objetivos, as intenções, as implicações, etc.

liberdade, acaba sendo marginalizado. O refugiado passa, então, a ser discursivizado como terrorista, criminoso, etc. Trago alguns exemplos para ilustrar essa marginalização desencadeada pelo dispositivo:

Figura 2: Não à Lei da (i)migração



Fonte: O Globo<sup>112</sup>

A imagem acima ilustra o ato<sup>113</sup> intitulado “Marcha contra a Lei da (i)migração” que aconteceu na Avenida Paulista, em São Paulo, no dia 25 de abril de 2017, às 18h, convocado pelo movimento Direita São Paulo após a aprovação da nova Lei da Migração (13.445/2017) pelo Senado Federal. O ato que reuniu cerca de 50 pessoas<sup>114</sup> na principal avenida de São Paulo serve para mostrar como o dispositivo, por meio

---

<sup>112</sup> Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/presos-por-conflito-em-marcha-anti-imigracao-em-sp-sao-soltos-21291490>, acessado em 05 de maio de 2018.

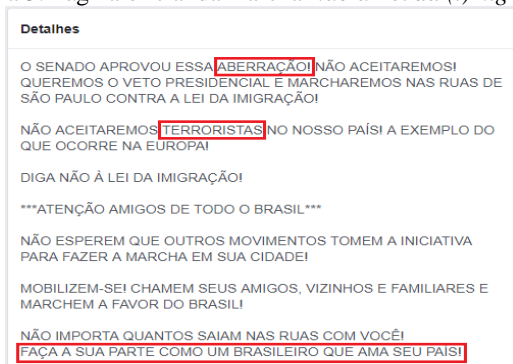
<sup>113</sup> O evento foi amplamente divulgado em rede social, conforme se pode ver em <https://www.facebook.com/events/208425759651318/>, acessado em 05 de maio de 2018.

<sup>114</sup> Fonte: Vice. Disponível em [https://www.vice.com/pt\\_br/article/nz8w5d/marcha-anti-imigracao-termina-em-violencia](https://www.vice.com/pt_br/article/nz8w5d/marcha-anti-imigracao-termina-em-violencia), acessado em 05 de maio de 2018.

das práticas sociais, marginaliza o conceito que não corrobora com a subjetividade que ele produziu. Isto é, a noção de refugiado contrária à ideia de sujeito como vítima e privado da liberdade de escolha, através das relações de poder, marginaliza o refugiado: subjetividade produzida pelo dispositivo. Os manifestantes não comungavam com a ideia de que os refugiados são vítimas que precisam de proteção, ao contrário, eles os viam (ainda veem) como terroristas; como sujeitos que vieram roubar as “poucas oportunidades de trabalho” dos brasileiros ou qualquer outra coisa que não uma vítima. Praticamente invertem-se os papéis, os refugiados, na marginalização, “cedem” a noção de vítima para os brasileiros. Os brasileiros é que, supostamente, precisam ser protegidos, noção que reforça o ideal de uma soberania nacional a ser protegida.

Na descrição do evento, que confirmava a presença de 568 pessoas e demonstrava o interesse de outras 1.400, temos o seguinte texto:

Figura 3: Página oficial da marcha *Não à Lei da (i)migração*

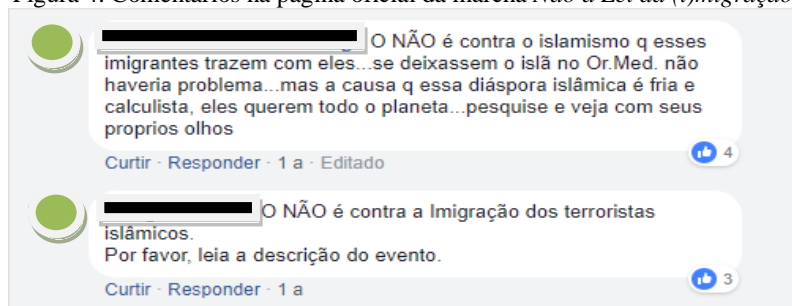


Fonte: Marcha Contra a Lei da (i)Migração

Como se pode perceber, o texto é contrário à ideia de refugiado produzida pelo dispositivo. Enquanto o dispositivo trata os refugiados

como vítimas, o texto acima subverte essa ideia ao considerar os refugiados como terroristas, ou seja, os refugiados, no texto, deixam de serem vítimas e passam a ser tratados como criminosos. Além disso, essa subversão insere a sociedade hospitaleira na posição de vítima. É importante percebermos que tal inversão é utilizada estrategicamente pelo Estado para gerir a circulação e o que estão fazendo os refugiados no país, isto é, trata-se de um dispositivo de segurança que age em defesa da sociedade (FOUCAULT, 1979). A noção de terrorismo – como uma invenção midiática – associada à figura do refugiado acaba produzindo uma suposta insegurança na sociedade, e como assevera Foucault (1979), quanto maior for a sensação de insegurança, mais facilmente a sociedade aceitará/legitimará o controle. Em outras palavras, se a ideia de refugiado como potencial terrorista é aceita, tem-se uma sociedade insegura, cenário perfeito para que o Estado, estrategicamente, através dos dispositivos de controle, consiga assegurar sua soberania. Além da descrição anterior, na página do evento, encontramos comentários racistas e xenofóbicos contrários à subjetividade produzida pelo dispositivo:

Figura 4: Comentários na página oficial da marcha *Não à Lei da (i)migração*



Fonte: Marcha Contra a Lei da (i)Migração

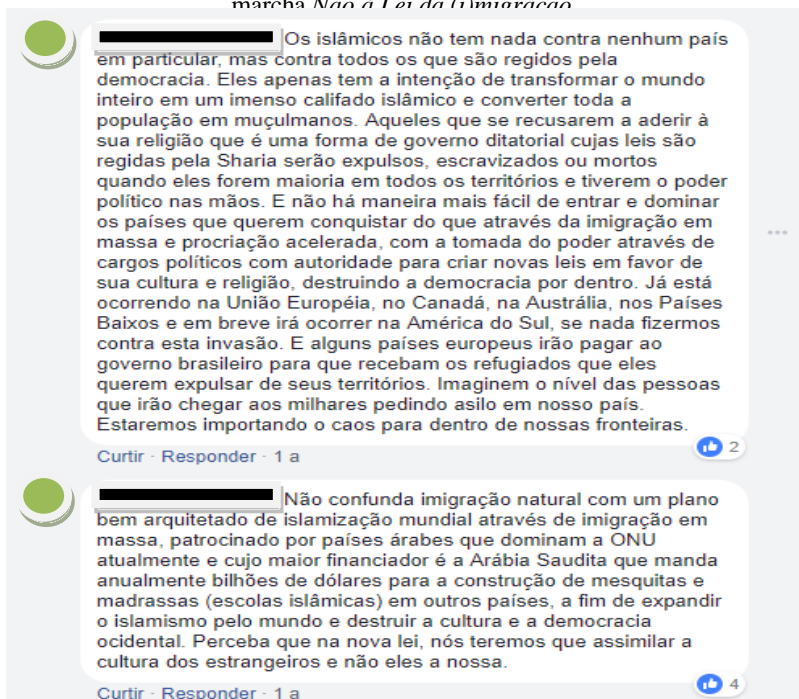
A subversão de conceitos, o ódio e a xenofobia são identificáveis nessa página. Contudo, é importante dizer que não se trata de um novo modo de subjetivação do refugiado, mas, sim, de uma marginalização desencadeada pelo mesmo dispositivo. Trata-se de uma inversão estratégica do dispositivo que faz com que a ideia de que os refugiados são vítimas não seja aceita pela sociedade hospitaleira, o que implica na marginalização da subjetividade do refugiado. Como venho defendendo, o dispositivo de imigração é constituído por uma rede de elementos que opera na subjetivação de sujeitos. Se no capítulo anterior me debrucei sobre os discursos jurídicos, aqui é importante trazeremos à luz a participação da grande mídia jornalística e dos conglomerados da internet na apreensão (ou não) da subjetividade dos refugiados pelo dispositivo. Defendo a ideia de que todos esses elementos são responsáveis pela produção e circulação de notícias que possibilitam a inversão estratégica da subjetividade dos refugiados: de vítimas para algozes; de sujeitos que precisam de proteção para sujeitos que oferecem riscos à segurança, à cultura, à identidade e a soberania do Estado.

Ao produzir e fazer circular notícias sobre os refugiados, esses elementos acabam contribuindo fortemente para a instauração da sensação do medo e da insegurança, de modo que tais notícias, ao serem tomadas como verdadeiras, geram efeitos de sentidos que criminalizam os refugiados, tornando-os algozes da sociedade hospitaleira, o que acaba sendo utilizado estrategicamente pelo Estado para fomentar o dispositivo da segurança. Desse modo, podemos perceber que os discursos jurídicos não são os únicos que operam na produção da subjetividade, eles trabalham em conjunto com a sociedade civil, o Estado, as ONGs, a grande mídia jornalística, os conglomerados da

internet, etc.. Embora todos esses elementos operem no interior do mesmo dispositivo, e tenham um mesmo fim, eles ocupam papéis distintos: os discursos jurídicos categorizam, definem, selecionam e hierarquizam os refugiados, definindo quem tem ou não direitos; os demais elementos agem na disciplinarização das condutas dos refugiados para assegurar uma soberania política, econômica, social, cultural e identitária do Estado-nação. Isso posto, corroboro com Foucault (2008, p.61) quando ele nos diz que “a lei proíbe, a disciplina prescreve”.

A título de ilustração dessa inversão estratégica do dispositivo, com uma análise um pouco mais acurada dos comentários feitos na página do evento, é possível identificar certos influenciadores, sujeitos que, movidos pelo ódio e pela fascismo, buscam influenciar a opinião alheia, distorcendo, neste caso, a subjetividade do refugiado, ou melhor, marginalizando-a. Os comentários abaixo foram feitos pela mesma pessoa em dias diferentes. Nota-se que o sujeito, autor do discurso, não escreve frases curtas, o ódio e a aversão são tão grandes que ele se deu ao trabalho de produzir comentários relativamente grandes para uma rede social:

Figura 5: Comentários de influenciadores de opinião na página oficial da *marcha Não à Lei da (i)Migração*



Fonte: Marcha Contra a Lei da (i)Migração

Nos comentários do sujeito acima, podemos perceber que a subjetividade do refugiado, quando marginalizada pelo dispositivo, passa a ser tratada como terrorista, criminoso, pessoa que não é bem vinda ao território brasileiro, uma ameaça à soberania nacional. Além disso, também é curioso percebermos que a marginalização do dispositivo produz certo paradoxo. Enquanto o dispositivo, como vimos no capítulo anterior, caminha na direção de assegurar a soberania, a cultura e a segurança do Estado, a marginalização que ele produz ancora-se nos mesmos motivos. A maioria dos comentários feitos na página desse Ato reclama que a aprovação da Lei 13.445/2017 coloca

em risco a soberania do Estado, quando é justamente o oposto. Vejamos alguns comentários.

Figura 6: Comentários legitimando a soberania e a segurança do Estado



Fonte: Marcha Contra a Lei da (i)Migração

As ilustrações apresentadas anteriormente servem para percebermos que a subjetivação do refugiado sempre implicará relações de poder, relações essas que estão associadas à manutenção de questões econômicas, à soberania e à cultura do Estado. Nesse sentido, compreender a subjetividade do refugiado implica, necessariamente, compreendermos como as relações de poder, com alguns mecanismos de controle (discursos oficiais, Leis, instituições etc.), agem nos modos de subjetivação do sujeito. Assim, concordo com Foucault (1979) que, para compreendermos o processo de subjetivação do refugiado, não devemos nos debruçar em perseguir e em analisar apenas a formação do Estado



(do soberano, do totalitarismo), mas, sim, analisar como os sujeitos – constituídos no embate de forças e que acabam sujeitando<sup>115</sup> seus corpos, seus hábitos, seus costumes, sua moral etc. – acabam sendo subjetivados na relação de poder. Nesse sentido, compreender a subjetividade do refugiado implica

[...] captar o poder em suas extremidades, lá onde ele se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, **ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam**, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violentos. (FOUCAULT, 1979, p.182, grifos meus)

A subjetivação do refugiado não está restrita apenas às Leis; mas, também, eu diria que, principalmente, às práticas sociais. Dito de outra maneira, trata-se de buscar a legitimação do poder que subjetiva os imigrantes em uma relação que ultrapassa a esfera estatal, embora o Estado também faça parte dessa relação. Trata-se de conceber o poder como algo constitutivo de uma corrente que nem sempre tem o Estado como centro, como detentor do poder. Além disso, também precisamos abandonar a ideia de que o poder deve ser encarado sempre como algo negativo, dominador, sob o qual devemos nos sujeitar. Como afirma Foucault (1979, p172),

Temos que deixar de descrever sempre os efeitos do poder em termos negativos: ele ‘exclui’, ‘reprime’, ‘recalca’, ‘censura’, ‘abstrai’, ‘mascara’, ‘esconde’. Na verdade o **poder produz realidade, produz campos de objetos e rituais**

---

<sup>115</sup> Como vimos no capítulo anterior, o sujeito, para Agamben, é uma substância que tem sua identidade construída na relação com o dispositivo.

**da verdade.** O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter se originam nessa produção.

É assim que as relações de poder permeiam a construção subjetividade do refugiado: através de uma série de procedimentos, técnicas e discursos que operam na subjetivação dos indivíduos em processo de deslocamento. A subjetividade do refugiado deriva, portanto, das relações de poder impulsionadas pelo dispositivo da imigração, de modo que tais relações só podem serem vistas por meio das práticas sociais.

Nessas relações de poder, que são constituídas por sujeitos, existe uma retórica comum que é utilizada por aqueles que defendem a distinção das subjetividades do imigrante e do refugiado: critérios de elegibilidade. O senso comum acredita ser necessária a existência de critérios que impeçam o uso “indevido” do direito de refúgio. Como vimos nos comentários anteriores, a *Marcha anti (i)migração* aconteceu para protestar contra os critérios que tornavam elegíveis os sujeitos supostamente considerados como perigosos, terroristas, nazistas, etc.: os sírios, os muçumanos, os haitianos, entre outros. Sujeitos esses que justamente carecem de proteção e que, sim, precisam de critérios mais flexíveis para terem direito ao deslocamento. No entanto, há de se ter muito cuidado, visto que tais critérios incidem sobre a produção da subjetividade do refugiado.

Separar, classificar e diferenciar os sujeitos imigrantes dos sujeitos refugiados é uma forma de poder assegurar a proteção e a manutenção dos direitos humanos para aqueles que foram forçados a deixar seu país. Contudo, a distinção entre imigrante e refugiado

também acaba decidindo quem são os refugiados “verdadeiros”, quais são os conflitos e as violações dos direitos humanos realmente graves e, por fim, quem são os sujeitos que merecem receber proteção. Parece haver, concomitantemente aos processos de subjetivações, uma necessidade de legislarmos sobre a vida alheia. Quem é capaz de realmente dizer se foi ou não perseguido? Quais as implicações de um conflito em sua vida? Se teve ou não seus direitos humanos violados? Se os conflitos são graves ou não? Se precisa ou não de proteção? Não consigo pensar em outra resposta que não o próprio sujeito. No entanto, sabemos que não é isso que acontece e isso se deve, em grande parte, pela ausência do refugiado na esfera política<sup>116</sup>.

Quem define se houve ou não perseguição; se houve ou não violação dos direitos humanos; se o conflito é grave ou não; e se o solicitante necessita de proteção é o Estado. Ou seja, o dispositivo da imigração, inscreve a subjetividade do refugiado em um modo totalitário de funcionamento (ARENDDT, 1989), que legisla unilateralmente sobre a condição humana dos sujeitos. Desse modo, a construção da subjetividade do refugiado acaba distinguindo os deslocados por fundados temores de perseguição do deslocados por razões humanitárias, por causas ambientais e por questões econômicas de modo que cada “subtipo de refugiado” é classificado hierarquicamente pelo “mérito” da motivação do seu deslocamento. Contudo, independentemente da classificação hierárquica as quais forem

---

<sup>116</sup> Como vimos anteriormente, o refugiado é privado de participar da esfera política. Ele é um sujeito sem voz, objetificado, cujo destino é decidido por outros sujeitos que não ele mesmo.

atribuídas, para todos “subtipos” de refugiado restará algum tipo de subjugação.

Assim, o que se percebe é que a subjetivação do refugiado implica diretamente uma condição de subjugação. Aos que merecem e aos que não merecem, de acordo com a classificação hierárquica, é permitida (ou não) a entrada no país hospitaleiro de modo que tal permissão não está ligada apenas às questões jurídicas (Lei 9.474/1997 e Lei 13.445/2017), mas, sobretudo, a uma espécie de moral: quem é perseguido e quem não é; quem é vítima e quem não é; quem sofreu mais e quem sofreu menos; quem merece mais e quem merece menos.

Neste capítulo busquei problematizar a construção da subjetividade do refugiado. Tentei mostrar que ela não está condicionada apenas às questões jurídicas, mas, também, a ideia de que o refugiado é uma vítima e que carece de proteção. Não obstante, também busquei mostrar que o processo de subjetivação implica relações de poder, de modo que aquilo que não é apreendido pelo dispositivo e que produz a subjetividade acaba sendo marginalizado. Por fim, também atribui ao processo de subjetivação uma questão moral, isto é, uma classificação hierárquica de quem merece mais ou merece menos, dos “verdadeiros” e dos “falsos” refugiados. Tal classificação também se dá através das relações de poder. Contudo, a classificação atribuída pelas práticas sociais não pode ser averiguada se não pelos discursos. Um pouco antes, mostrei exemplos de sujeitos que, para uma parcela da sociedade, não merecem proteção; ao contrário, segundo eles, quem precisaria de proteção seríamos “nós”, caso eles viessem para o Brasil.

#### 4. REFÚGIO EM NÚMEROS NO BRASIL

Neste capítulo pretendo apresentar alguns dados que refletem a acentuação dos refugiados no Brasil. Como vimos nos capítulos anteriores, devido a uma série de fatores, esses sujeitos foram forçados a deixar suas casas para buscar proteção em outros países. Além de toda a perseguição e violação de direitos humanos que tiveram em suas terras, ao chegarem ao Brasil acabam tendo sua moral, seus costumes, sua ética, seus corpos etc. subjugados por relações de poder, de tal forma que a luta pela sobrevivência, por saciar as necessidades biológicas, faz com que eles se submetam a uma série de situações contra as quais são levados a resistir. A resistência, como assinala Foucault (1982), seria oposto da reação; ela é, na verdade, a capacidade de criar alternativas que consigam subtrair o poder exercido no campo de batalhas, na relação de poder. Dito de outra forma, na condição dos refugiados, considero que a resistência opera como a capacidade de superar e tensionar a hegemonia do capitalismo moderno. Resistir ao dispositivo da imigração seria, portanto, subtrair as forças exercidas pelos mecanismos de controle criados pelo Estado em prol da manutenção de sua soberania.

Podemos considerar, contudo, que o “sucesso” de uma migração, por si só, é um sinal de resistência, pois mostra que o sujeito conseguiu subverter todas (ou boa parte) as barreiras – visto, emissão de CPF, inclusão no mercado de trabalho, aceitação social etc. – colocadas pelo Estado, através do dispositivo da imigração, para controlar o acesso ao país. Congruente a isto, os dados que serão expostos a seguir visam

mostrar que a subjetividade “refugiado” tem se acentuado a cada ano – não só no Brasil, mas no mundo também – nos discursos e práticas envolvendo questões de soberania e de segurança nacional e de deslocamentos internacionais e transnacionais. Assim, apresentaremos dois cenários estatísticos: o primeiro diz respeito aos números em todo o mundo; o segundo está mais focado em explicitar a situação do refúgio no Brasil.

Iniciamos com a apresentação dos dados extraídos do relatório *Refúgio em números*<sup>117</sup>, publicados pela Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), em abril de 2018. Evidentemente, tais dados não são tomados como discursos autênticos sobre a situação de refúgio, mas como discursos que operam no interior do dispositivo da imigração. Tais discursos validam, através de uma série de procedimentos, a “verdade” sobre a imigração e o refúgio, sendo usados para legitimar políticas públicas contemporâneas. Nesse sentido, a análise que proponho buscará legitimar a produção da subjetividade que apresentei no capítulo anterior, isto é, do refugiado como vítima e privado da liberdade de escolha do deslocamento.

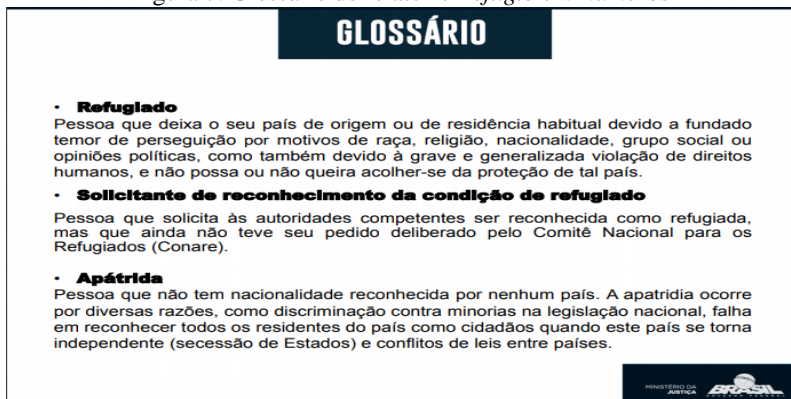
Antes, contudo, cabe uma reflexão sobre a produção deste relatório e suas implicações. O relatório que foi divulgado pela SNJ ratifica a tendência produzida pelo dispositivo da imigração de assegurar a soberania do Estado. Nota-se que a matéria do refúgio, no Brasil, está vinculada diretamente à ideia de segurança, de modo que os refugiados

---

<sup>117</sup> Disponível em [http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros\\_1104.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf), acessado em 08 de maio de 2018.

representariam uma espécie de ameaça. Além disso, o relatório coloca o Estado na posição de soberano, de modo que sua segurança estaria sendo protegida pelos órgãos competentes, nesse caso, o CONARE, responsável pelo processo de solicitação de refúgio no país. Outro ponto importante diz respeito ao fato de que o relatório busca legitimar a produção da subjetividade do refugiado no dispositivo da imigração. Veja o que diz o terceiro slide<sup>118</sup> do relatório:

Figura 7: Glossário do relatório *Refúgio em Números*



**GLOSSÁRIO**

- **Refugiado**  
Pessoa que deixa o seu país de origem ou de residência habitual devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, e não possa ou não queira acolher-se da proteção de tal país.
- **Solicitante de reconhecimento da condição de refugiado**  
Pessoa que solicita às autoridades competentes ser reconhecida como refugiada, mas que ainda não teve seu pedido deliberado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare).
- **Apátrida**  
Pessoa que não tem nacionalidade reconhecida por nenhum país. A apatridia ocorre por diversas razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE MIGRAÇÃO

Fonte: SNJ

<sup>118</sup> Parece ser uma prática comum que as questões de “segurança” sejam discutidas através de apresentações em *powerpoint*, vide a denúncia feita pelo Procurador da República Deltan Dallagnol, em 2016, sobre as supostas corrupções cometidas pelo ex-presidente Lula na Petrobrás. O PowerPoint, a meu ver, parece consistir numa didática que “facilitaria” a compreensão da sociedade acerca de assuntos tidos como complexos e graves. Quanto mais didático, mais “fácil” (de induzir) a compreensão. Isso ratifica o que coloquei no capítulo anterior, em que parece haver uma necessidade de se silenciar possíveis reflexões que possam se colocar contrárias ao desejo do Estado, pondo em risco sua soberania. Esse processo de silenciamento assume uma face pedagógica e propagandista, que invisibiliza as tensões e relações de poder existentes. No caso dos refugiados, quanto mais didático forem os números apresentados, menor a margem deixada para possíveis questionamentos oriundos da sociedade civil, garantindo a produção da subjetividade desejada.

O slide acima é fundamental para que consigamos ver com mais clareza os modos de subjetivações produzidas pelo dispositivo. Observe-se que o slide apresenta dois modos de subjetivações: refugiados e apátridas, ambos, para o Estado, colocam em risco a soberania e a segurança do país. A categoria imigrante não aparece descrita neste relatório. Outro ponto importante diz respeito à distinção entre refugiado e solicitante de refúgio. Sabemos que, juridicamente, essas categorias possuem distinções. Contudo, importa-me salientar que essa distinção também produz implicações sobre a produção da subjetividade do refugiado: ao separar e distinguir os sujeitos refugiados dos solicitantes de refúgio, o relatório acaba classificando hierarquicamente quem precisa mais e quem precisa menos; quem tem e quem não tem direito; quais são os conflitos graves e os conflitos “toleráveis”; quais as violações de direitos humanos graves e violações de direitos humanos “toleráveis”. Prosseguindo com a análise, o relatório apresenta um Panorama Mundial do Refúgio.

Figura 8: Panorama mundial do refúgio

**PANORAMA MUNDIAL DO REFÚGIO**

- Segundo relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur) ao final de 2016, cerca de **65,6 milhões** de pessoas, 1 em cada 113 pessoas em todo mundo, foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos.<sup>1</sup>
- Desses, cerca de **22,5 milhões** são refugiados e **2,8 milhões** são solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.
- 55% dos refugiados no mundo vieram de três países: Síria (**5,5 milhões**), Afeganistão (**2,5 milhões**) e Sudão do Sul (**1,4 milhões**).
- Os países que mais possuem refugiados são a Turquia (**2,9 milhões**), o Paquistão (**1,4 milhões**) e o Líbano (**1 milhão**).

UNHCR. Global Trends: Forced Displacement 2016 (GTR/DFR: 19 de junho de 2017) Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statelibrary/unhcr/statelibrary/5943e6a36/gtrdftr-trends-2016.pdf>> Acesso em: 01 de fevereiro de 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fonte: SNJ



De acordo com as informações extraídas deste relatório, atualmente, no mundo, existem cerca de 65,6 milhões de pessoas que foram forçadas a deixar seus locais de origem por motivos diferentes. Esse número equivale a uma média de um em cada cento e treze pessoas. Curioso perceber que o relatório apresenta a seguinte expressão para justificar os deslocamentos: “motivos diferentes”. Considero que essa construção é genérica e opera uma forma de silenciamento que ocorre para inviabilizar uma reflexão mais crítica da sociedade acerca dos conflitos. Trata-se de colocar todos os refugiados, independentemente de suas motivações, no mesmo grupo: todos são vítimas de fundados temores de perseguição. A subjetividade do refugiado é produzida para além dos aparatos jurídicos, ela acontece, sobretudo, nas práticas sociais. Não permitir que se conheçam as motivações dos deslocamentos implica restringir o pensamento da sociedade, de modo a induzi-lo a produzir um efeito de verdade que subjetiva o refugiado como alguém que necessita da proteção do Estado, colocando-o em um lugar de passividade e de silenciamento sobre suas próprias questões. Além disso, corre-se o risco de se produzir o efeito contrário: ao invés de vítimas, os refugiados são subjetivados como criminosos terroristas, de modo que a vítima passa a ser a sociedade brasileira, como vimos no capítulo anterior. Isso fica evidente quando o relatório apresenta que 55% dos refugiados no mundo vieram de países como a Síria (5,5 milhões), o Afeganistão (2,5 milhões) e Sudão do Sul (1,4 milhões). Esses países, especialmente a Síria e o Afeganistão, são considerados, por alguns brasileiros, como potenciais produtores de terroristas. Como vimos, a maior parte das reclamações feitas durante a

*Marcha anti (i)migração* estavam relacionadas com a vinda dos sírios, supostos “terroristas”.

Outro ponto importante de se observar neste slide é o fato de que do total de deslocados no mundo (65,6 milhões), 22,5 milhões conseguiram o acesso ao direito do refúgio, os outros 2,8 milhões figuram como solicitantes. Se, por um lado, esses números, para algumas pessoas, não signifiquem muita coisa, para outros, como é o meu caso, servem para ratificar a soberania do Estado, isto é, servem para legitimar o dispositivo da imigração como mecanismo de controle do Estado para garantir a segurança e a soberania do país. Ou seja, 2,8 milhões de pessoas, supostamente, tentaram (ou estão tentando), a partir da perspectiva do Estado, fazer “uso indevido” do direito de refúgio, o que acaba legitimando a necessidade de se ter mecanismos de controle para analisar/definir quem tem direito ou não ao refúgio. Observe-se que não estou dizendo que esses números foram inventados, minha intenção, aqui, é mostrar como esse discurso legitima o dispositivo da imigração; e como ele serve para referendar um efeito de verdade produzido pelo dispositivo para subjetivar o sujeito (substância vs. dispositivo) em refugiado. Além disso, os discursos contribuem para que o Brasil conquiste um certo prestígio junto à política internacional, por meio de suas Leis e mecanismos de controle. Um bom exemplo disso é o slide em que o relatório aborda a “modernização” do Estatuto do Estrangeiro (Lei 9.474/1997, relativa à Convenção de Genebra de 1951 e ao Protocolo de 1967), alçando o país à condição de “pioneiro”.



serve para ratificar uma política de imigração que acabará subjetivando-os.

Dito de outra forma, se, por um lado, esses dados visibilizam a questão dos deslocamentos forçados, por outro, eles ajudam a ratificar uma política (e política) de imigração (nacional e internacional), a ratificar a subjetividade do refugiado, e a ratificar os mecanismos de controle criados pelo Estado para gerir a mobilidade fronteiriça desses sujeitos, de modo que tais mecanismos seriam a porta de entrada para que o Brasil alcance o tão almejado prestígio internacional. Não é por acaso que o relatório faz questão de mencionar o discurso feito pelo usurpador em Assembleia da ONU, em setembro de 2017. Veja o discurso<sup>119</sup>:

Senhor Presidente,

Lamentavelmente, ainda são recorrentes as violações dos direitos humanos em todo o mundo. Tanto dos direitos civis e políticos, quanto dos direitos econômicos, sociais e culturais. Em todos os lugares, há que garantir que cada indivíduo possa viver com dignidade, segundo suas convicções e suas escolhas.

O Brasil é um país de liberdades arraigadas, que se fez, e ainda se faz, na diversidade. Diversidade na etnia, na cultura, de credo, de pensamento. Mais que tudo, é dessa diversidade que tiramos nossa força como nação. Rechaçamos o racismo, a xenofobia e todas as formas de discriminação.

---

<sup>119</sup> Discurso do ~~Presidente da República~~, Michel Temer, na Abertura do Debate Geral da 72ª Sessão da Assembleia Geral da ONU, disponível em <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/discursos/discursos-do-presidente-da-republica/discurso-do-presidente-da-republica-michel-temer-na-abertura-do-debate-geral-da-72o-sessao-da-assembleia-geral-da-onu>, acessado em 10 de maio de 2018.

Somos parte nos principais tratados internacionais de direitos humanos, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Tribunal Penal Internacional. Estendemos convite permanente aos relatores independentes da ONU.

**Temos hoje, meus senhores, uma das leis de refugiados mais modernas do mundo. Acabamos de modernizar também nossa lei de migração, pautados pelo princípio da acolhida humanitária.** Temos concedido vistos humanitários a cidadãos haitianos e sírios. E temos recebido milhares de migrantes e refugiados da Venezuela.

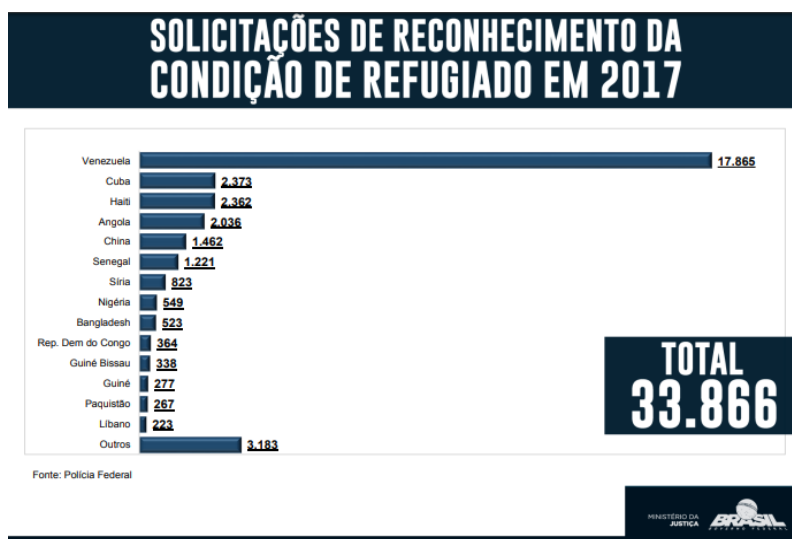
A situação dos direitos humanos na Venezuela, lamentavelmente, continua a deteriorar-se. Estamos ao lado do povo venezuelano, a quem nos ligam vínculos fraternais. Já não há mais espaço para alternativas à democracia. É o que afirmamos no Mercosul, é o que seguiremos defendendo.

O discurso golpista de Michel Temer, embora em alguns momentos possa caminhar na direção de proteção dos direitos humanos, vai ao encontro à vontade de firmar, através de uma política externa, o Brasil como um país desenvolvido; um país cujo governo e as Leis existem senão para assegurar os direitos dos cidadãos brasileiros. Há, por detrás desse discurso, uma vontade de legitimar certo prestígio brasileiro no cenário nacional, sendo que não é a toa que o discurso trata como “moderna” a Lei 13.445/2017. O interesse por uma certa política externa fica evidente quando o discurso diz rechaçar o racismo, a xenofobia e toda a forma de discriminação, em diálogo com os discursos

internacionais de direitos humanos. Sim, no papel ele rechaça<sup>120</sup>. Contudo, o usurpador esquece-se de mencionar a quantidade de discursos de ódio, xenofóbicos e racistas que são produzidos diariamente no país contra os refugiados, vide os discursos apresentados no capítulo anterior.

O relatório publicado pelo ACNUR também apresenta dados específicos do cenário brasileiro no tocante aos refugiados. O primeiro dado diz respeito ao número de solicitações de refúgios:

Quadro 2: Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado em 2017



Fonte: SNJ

Observe-se que os dados indicam que os três maiores grupos de solicitantes de refúgio possuem relação direta com a política externa

<sup>120</sup> O artigo 3º da Lei 13.445/2017 diz que “A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: [...] II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação”.

brasileira. A Venezuela, com 17.865 solicitações de refúgio, faz parte do Mercosul<sup>121</sup>. Cuba, com 2.373 solicitações, também mantém laços estreitos com a política externa brasileira através das exportações e do Programa Mais Médicos. O Haiti<sup>122</sup>, com 2.362 solicitações de refúgio, mantém relações por meio da MINUSTAH<sup>123</sup>. Esses dados, além de estatísticos, apontam para o interesse brasileiro pelo refúgio ancorado em intenções puramente políticas. Mais uma vez, destaco que não é minha intenção dizer que o Brasil deve fechar as portas para os refugiados, ao contrário, ele deve, sim, permitir que esses sujeitos possam entrar, até mesmo porque a migração é um direito internacional. Contudo, importa ratificar que o Brasil faz uso retórico do refúgio para se alçar no cenário político internacional, ou seja, o foco do Brasil não é a proteção dos direitos humanos, embora seja consequência, mas, sim, a política internacional centrada em interesses econômicos. Outro ponto relevante neste relatório é a diferença gritante entre o número de solicitações de refúgio e o número de refugiados reconhecidos no país. Se em 2017 o número de solicitações de reconhecimento da condição de

---

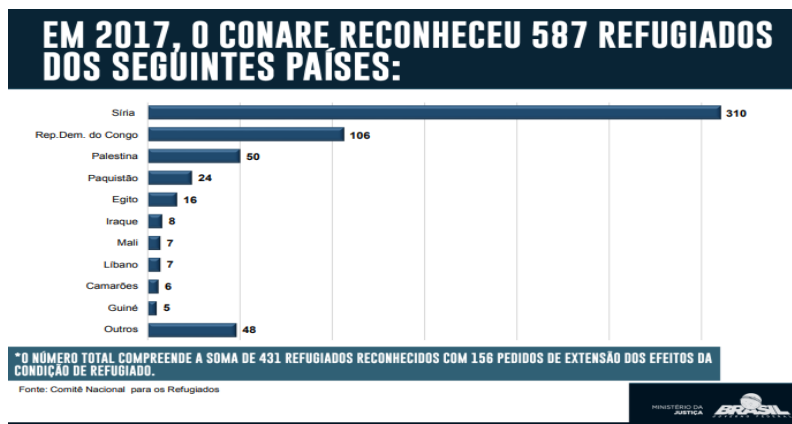
<sup>121</sup> Mercado Comum do Sul, formado pelo seguintes países: Brasil, Venezuela, Argentina, Paraguai, Uruguai e Bolívia.

<sup>122</sup> Como já mencionamos, os haitianos por não atenderem aos critérios de elegibilidade da Lei 9.474/1997, acabaram recebendo o direito a concessão do visto humanitário através da Resolução Normativa nº97/2012: “Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010”.

<sup>123</sup> Missão de Paz no Haiti.

refugiado foi de 33.666, o número que conseguiu atravessar as fronteiras (políticas) é infinitamente menor: 587 solicitações foram deferidas.

Quadro 3: Número de refugiados reconhecidos por país de origem



Fonte: SNJ

A discrepância entre o número de solicitações e o número de refugiados reconhecidos torna-se relevante para legitimar a eficácia dos mecanismos de controle produzidos pelo dispositivo da imigração. Uma coisa é o discurso de que o Brasil possui uma “Lei moderna”, outra é a sua prática. O que se percebe é que, mesmo com a modernização, o Brasil ainda sustenta um controle intenso sobre a entrada e permanência de pessoas no país. Esses dados apenas ratificam, mais uma vez, que a preocupação do governo brasileiro não é com o sujeito refugiado, mas, sim, com aquilo que ele pode oferecer: prestígio na política externa e mão de obra especializada. Dos 587 refugiados reconhecidos no país, em 2017, 310 vieram da Síria, 106 da República Democrática do Congo, 50 da Palestina, 24 do Paquistão, 16 do Egito, 8 do Iraque, 7 de Mali, 7 do Líbano, 6 de Camarões, 5 de Guiné e outros 48 de nacionalidades diversas. Observe-se que, além de diferenciá-los pela nacionalidade, o



relatório também os diferencia através da faixa etária e do gênero de cada um.

Quadro 4: Perfil de refugiados reconhecidos em 2017



Fonte: SNJ

Dos solicitantes de refúgio, a maioria possui faixa etária entre 18 e 59 anos (77%). Embora os dados apresentados mostrem um grupo com idade entre 30 e 59 anos, em meu trabalho de conclusão de curso defendi que este grupo deveria estar limitado aos 38 anos (GOULART, 2015, p.55), pois esta seria a idade considerada como a “idade produtiva”. Isso ratifica a hipótese de que a subjetivação do refugiado está ancorada na necessidade de se obter mão de obra especializada. Tal hipótese fica mais evidente quando se constata que os homens são os

que constituem o maior grupo de refugiados (71%). Esse cenário<sup>124</sup> é um dos efeitos produzidos pelo dispositivo da imigração, ancorado no capitalismo moderno, onde se acentua a misoginia, de modo que as mulheres não possuem (ou possuem pouco) espaço no mercado de trabalho. Os 29% de mulheres que foram reconhecidas como refugiadas, possivelmente, são mulheres cujos maridos já se encontram relativamente estáveis no Brasil e, por essa razão, se viram seguras para atravessar a fronteira. Além de ter levantado o perfil dos refugiados, a SNJ também teve o cuidado para identificar em quais estados brasileiros as solicitações de refúgio estão sendo feitas. Ou seja, além de legitimar a subjetividade do refugiado, também buscou evidenciar as regiões do país em que esses sujeitos estão<sup>125</sup> – uma forma de demonstrar controle sobre os sujeitos e a mobilidade deles dentro do Brasil. O mapa abaixo, dividido por regiões, mostra que o maior número de solicitações aconteceu nos Estados de Roraima (15.955), São Paulo (9.591) e Amazonas (2.864). Roraima e Amazonas, por serem regiões de fronteiras internacionais, e São Paulo pelo trabalho realizado pela Cáritas Arquidiocesana.

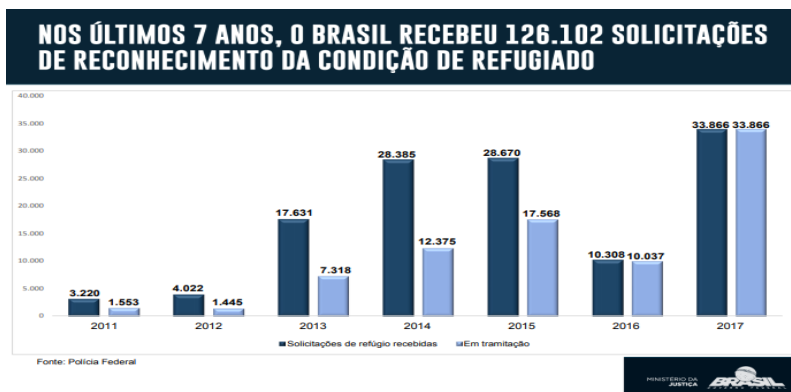
---

<sup>124</sup> É importante salientar que, neste ano, o relatório não apresentou os números referentes às solicitações de refúgio por gênero e faixa etária, como fez em 2017. Se o tivesse feito, poderíamos comparar os dados para afirmar que conseguiram o refúgio, de fato, vieram para encontrar seus cônjuges. Em meu TCC apresentei alguns dados que mostravam a grande dificuldade que as mulheres enfrentavam para conseguir trabalhos no Brasil, mais especificamente em Santa Catarina. As mulheres solteiras, que vinham sozinhas, conseguiam trabalho nas indústrias têxteis do estado catarinense, emprego que supostamente não necessitaria da força braçal, o que realça a misoginia.

<sup>125</sup> O relatório de 2017 não apresenta o número acumulado de refugiados reconhecidos no país por regiões, como apresentou o relatório de 2017.

Caminhando para a parte final do relatório, a SNJ mostra que o número de solicitações de refúgio vem crescendo no país nos últimos anos.

Quadro 5: Reconhecimento da condição de refugiados (2011 – 2017)



Fonte: SNJ

Os dados apenas tomam como verdadeiro o fato de que as solicitações de refúgio cresceram no país. Não nego isto. No entanto, meu senso crítico alerta para o fato de que, dos anos apresentados, 2017 foi o que apresentou o maior índice de solicitações. É curioso pensar que este pico acontece justamente no ano em que o governo brasileiro diz ter “modernizado” a Lei brasileira. É claro que os conflitos continuaram acontecendo pelo mundo, mas é extremamente importante compararmos os dados de 2017 com os demais anos para perceber que o relatório busca legitimar o sucesso da Lei 13.445/2017, no tocante à soberania e segurança do Estado. Observe-se que os anos de 2013, 2014 e 2015 também apresentaram um número considerável de solicitações, todavia, sem a “modernização” da Lei, as solicitações eram analisadas com mais agilidade. Parece-me que, ao invés de flexibilizar os critérios de

elegibilidade para a concessão do refúgio, a Lei 13.445/2017 os enrijeceu. Das 33.866 solicitações de refúgio no ano de 2017, nenhuma delas foi julgada, todas continuam sendo analisadas. Ou seja, a dita “modernização”, ao invés de assegurar os direitos dos refugiados, veio para assegurar a segurança nacional. Nenhum pedido será deferido sem que se tenha absoluta certeza de que o refugiado não oferece nenhum tipo de risco à soberania e a segurança do país. Tal pensamento é ratificado pelo número de refugiados reconhecidos no país. Veja os dados abaixo.

Quadro 6: Refugiados reconhecidos no Brasil (2007 – 2017)



Fonte: SNJ

O número acumulado de refugiados reconhecidos no Brasil, até o final de 2017, era de 10.145, ou seja, menos que a metade do número de solicitações apresentadas no mesmo ano (33.866). Se antes o processo burocrático para a concessão do direito de refúgio já era

extremamente enrijecido, com a “modernização” da Lei, isso tendo a piorar. Não é por acaso que das 33.866 solicitações, nenhuma foi julgada. O que se percebe é que o dispositivo cada vez mais tem criado mecanismos para legislar sobre a vida das pessoas, nesse caso os refugiados, especialmente porque, para o dispositivo, é preciso ter cautela para definir quem realmente é vítima e quem não é; quem merece e quem não merece. Tal conduta, além de tomar como verdadeira uma política “eficaz” de imigração, também acaba contribuindo para a produção da subjetividade do refugiado através da instauração de uma série de critérios classificatórios.

Como venho defendendo ao longo deste capítulo, os dados apresentados no relatório divulgado pela SNJ tomam como verdadeiros alguns discursos acerca da situação do refúgio no Brasil. Contudo, é preciso estar atento, conforme defendido, para o fato que esses discursos operam no interior do dispositivo da imigração produzindo a subjetividade do refugiado. Além disso, eles também servem para legitimar uma política de imigração que insere o país numa posição de prestígio no cenário internacional. Toda essa reflexão se confirma quando, no final do relatório, a SNJ apresenta uma agenda para o *Sistema de refúgio no Brasil*. Dessa agenda, destaco a participação do Brasil no Pacto Global para Refugiados, em que será signatário.

Figura 9: Agenda do sistema de refúgio

**AGENDA DO SISTEMA DE REFÚGIO**

- **Adoção do Pacto Global para Refugiados, na Assembleia-Geral da ONU em 2018**  
Novo marco regulatório mundial sobre deslocamento forçado, a ser assinado em setembro na Assembleia-Geral da ONU, em Nova York, do qual o Brasil será signatário.
- **Ampliação e simplificação da regularização migratória (Lei nº 13.445/17)**  
Lei de Migração criou novas categorias de residência e simplificou procedimentos para obtenção da residência no Brasil.
- **Reconhecimento da condição de apátrida e naturalização facilitada (Lei nº 13.445/17)**  
O Brasil pode reconhecer um estrangeiro como apátrida e, após 2 anos de residência, naturalizá-lo. Legislação vanguardista no cenário mundial, ao reduzir casos de apatridia e facilitar a naturalização brasileira.

Fonte: Comitê Nacional para os Refugiados

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fonte: SNJ

A partir dos dados apresentados neste relatório e que produzem um efeito de verdade que acena para um crescimento populacional de refugiados no Brasil, é possível percebermos que, além de interesses (não mais) escondidos, eles operam no interior do dispositivo da imigração produzindo a subjetividade do refugiado. Todos os dados apenas realçaram o fato de que o sujeito refugiado é uma vítima e que, por isso, merece ser protegido pelo Estado. Além disso, é importante percebermos que esses números estatísticos também sugerem certa eficácia do governo brasileiro diante dos assuntos relacionados aos refugiados. Isso se justifica na medida em que percebemos que os números, nos dias de hoje, têm adquirido “um indiscutível poder na cultura política moderna” (Rose, 1991, p. 673). Se “medir o sucesso do governo é medir quantitativamente as mudanças do que se procurou

governar” (Rose, 1991, p. 686), esses números sugerem que o Brasil está no caminho certo para garantir a segurança do Estado e, também, conquistar o almejado prestígio no cenário político internacional. Nesse sentido, concordo com Foucault (2008, p.26) quando ele nos diz que o uso de estatísticas está diretamente relacionado com a manutenção da segurança através da promoção de políticas públicas legitimadas por números. Há de se levar em consideração que, para além da subjetividade, estamos falando de sujeitos que são constituídos por/nas práticas sociais, o que implica dizer que cada sujeito é único, individual. Transformá-los em números estatísticos possibilita ao Estado controlá-los, o que, para Foucault (2008), caracteriza um mecanismo de segurança da população. Interessante notar que esse dispositivo ao transformar as pessoas em números acaba silenciando a fala dos refugiados, a experiência de vida deles, as narrativas, etc. Em nenhum momento, ao longo do relatório, apareceu a fala de um refugiado, o que acena para uma coisificação do sujeito. Os refugiados deixam de serem sujeitos para serem utilizados como objetos, como uma escada para que o Estado consiga alcançar seus objetivos: prestígio na política internacional e manutenção da sua soberania. Em suma, além de legitimar uma política de imigração eficaz, esses números também são utilizados para a arte de governar, mostram como o governo têm sido assertivo nas medidas tomadas para assegurar a soberania do Estado.

Por fim, também é preciso dizer que as relações de poder que derivam desse processo de subjetivação acabam deslizando para as línguas, tornando a língua portuguesa, no nosso caso, uma “arena de lutas” políticas (VOLOSHINOV, 1929). Tendo ciência de que a língua exerce papel fundamental, se não o mais importante, no processo de

subjetivação, no capítulo seguinte, apresentarei algumas considerações sobre a importância da língua no processo de integração. Trata-se de considerar a língua, ao mesmo tempo, uma possibilidade de resistências aos efeitos do dispositivo da imigração e, também, como operante na subjetividade do refugiado.



## 5. A LÍNGUA COMO FATOR CONDICIONADOR DA INTEGRAÇÃO: POLÍTICAS LINGUÍSTICAS EM TELA

É sabido que a língua não serve apenas para transmitir informação, ela também diz coisas sobre o falante e sobre o grupo, de modo que, é através da língua que o indivíduo estabelece suas relações com outros seres e com a natureza. Isto posto, antes de problematizarmos a língua como fator condicionador da integração de refugiados no Brasil, faz-se necessário apresentarmos o conceito de língua adotado para esta dissertação. Antes de tudo, chamo a atenção para a diferença existente entre o conceito estruturalista de Saussure e o apresentado por Bakhtin:

Mas o que é a língua? Para nós, ela não se confunde com a linguagem; é somente uma parte determinada, essencial dela, indubitavelmente. É, ao mesmo tempo, um produto social da faculdade de linguagem e um conjunto de convenções necessárias, adotadas pelo corpo social para permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos. (...) A língua constitui algo adquirido e convencional. (SAUSSURE, 2000, p.17).

Diferentemente de Saussure (estruturalista), Bakhtin (1986) enxerga a linguagem através de uma perspectiva sociointeracionista. Para ele, é impossível conceber a língua isoladamente, pois ele considera a palavra (linguagem) como um fenômeno ideológico e, também, como um meio de interação social:

[...] a palavra penetra literalmente em todas as relações entre indivíduos, nas relações de colaboração, nas de base ideológica, nos encontros fortuitos da vida cotidiana, nas relações de caráter político, etc. As palavras são tecidas a

partir de uma multidão de fios ideológicos e servem de trama a todas as relações sociais em todos os domínios.(BAKHTIN, 1999, p. 41)

Portanto, a visão que Bakhtin opera sobre a linguagem se difere da visão saussuriana. Saussure enxerga a fala como um fenômeno individual e o sistema linguístico como fenômeno social, como se fossem duas esferas distintas, ao passo que a visão bakhtiniana recusa-se a separar o individual do social. Nessa direção, tomo a língua como um direito assegurado a todo e qualquer sujeito, de modo que, por meio dela, são estabelecidas as relações de poder. Nessa direção está Foucault que já havia nos alertado para o fato de que o poder não existe isoladamente, mas depende de práticas ou relações de poder que se disseminam por todo corpo social, o que ocorre, em grande medida, por meio da língua:

Não é algo que se possa dividir entre aqueles que possuem e o detém exclusivamente e aqueles que não possuem e lhe são submetidos. **O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia.** Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como riqueza ou bem. (FOUCAULT, 1979, p.183, grifos meus).

Contudo, como já mencionei nos capítulos anteriores, precisamos nos atentar para o fato de que o poder não é algo que pertence, exclusivamente, a um grupo de pessoas ou ao Estado. Ele é constituído através das relações que estabelecemos uns com os outros. O poder, de acordo com Foucault, está nas mãos de todos os sujeitos. Todas as pessoas estão envolvidas por relações de poder e não podem ser consideradas independente delas ou alheias a elas:

É preciso não tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras; mas ter bem presente que o poder não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detêm exclusivamente e aqueles que não o possuem. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas **os indivíduos** não só circulam mas **estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação**; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. (FOUCAULT, 2008, p. 193, grifos meus)

As relações de poder exercidas a partir da língua são fundamentais para compreendermos o lugar ocupado pelas políticas linguísticas no interior do dispositivo da imigração. A fim de contribuir com essa problematização, também será importante considerar “as visões de significado como lugares de poder e conflito, que refletem os preconceitos, valores, projetos políticos e interesses daqueles que se comprometem com a construção do significado e do conhecimento” (MOITA LOPES, 2006, p. 103).

Embora nos capítulos anteriores eu tenha me ocupado em discutir a construção da subjetividade do imigrante e do refugiado através dos discursos jurídicos, é importante salientar que tal subjetividade só é possível na medida em que dois elementos estão presentes: o sujeito, produto da relação entre substância e dispositivo; e a língua, compreendida como práticas sociais. São justamente a relação entre

esses dois elementos que buscarei discutir neste capítulo. Mais especificamente, buscarei mostrar qual o papel desempenhado pela língua no acolhimento de refugiados através das políticas linguísticas e, também, como tais políticas linguísticas ao mesmo tempo em que são sinônimos de resistência, também operam na subjetivação do refugiado pela via de uma certa sujeição.

Antes de qualquer coisa, precisamos salientar que um refugiado é um sujeito e, como sujeito que foi forçado a se deslocar para um novo país, não teve tempo de arrumar sua bagagem para caminhar na direção do desconhecido. A ausência de preparo permite que ele leve consigo apenas a sua identidade cultural<sup>126</sup>, a sua língua materna, as suas

---

<sup>126</sup> De acordo com Stuart Hall (2005, p.8), as identidades culturais podem ser identificadas como “aqueles aspectos de nossas identidades que surgem de nosso pertencimento a culturas étnicas, raciais, linguísticas, religiosas e, acima de tudo nacionais”. Contudo, o autor também ratifica a complexidade desse conceito ao dizer que: “o próprio conceito com o qual estamos lidando, “identidade”, é demasiadamente complexo, muito pouco desenvolvido e muito pouco compreendido na ciência social contemporânea para ser definitivamente posto à prova. Como ocorre com muitos fenômenos sociais, é impossível oferecer afirmações conclusivas ou fazer julgamentos seguros sobre as alegações e proposições teóricas que estão sendo apresentadas (HALL, 2005, p. 09)”. Parafraçando o excerto acima, podemos perceber que definir o que se entende por “identidade” é uma tarefa muito difícil, quiçá impossível. Partindo das reflexões propostas por Hall (2005), podemos perceber que o conceito de identidade está associado à ideia de social. Na perspectiva sociológica de Hall, o termo identidade carrega a ideia de cultural. Ou seja, o que se percebe é que, no nosso caso, o refugiado é aquele sujeito que tem sua identidade construída a partir da sua inserção na sociedade, mais especificamente na sua relação com o outro. De acordo com Hall (2005), a construção da identidade do sujeito passou por três grandes períodos: o sujeito iluminista; o sujeito moderno e o sujeito pós-moderno. O sujeito iluminista seria aquele que possui uma identidade centrada no iluminismo, isto é, sua identidade possui um centro. O sujeito moderno possui sua construção de identidade baseada na relação com o outro. Por fim, temos a construção da identidade do sujeito pós-moderno. Para Hall (2005) o sujeito pós-moderno é aquele que possui um descentramento

experiências de vida e, principalmente, a expectativa de conseguir mudar de vida. Isso é algo que conflitos e perseguições nenhuma no mundo conseguirão tirar do sujeito, pois essa bagagem é constitutiva dele. Não obstante, é justamente essa bagagem que o refugiado consegue carregar consigo e que acaba diferenciando-o dos sujeitos que ele irá encontrar no país de destino: língua, cultura, religião, etc.

A sociedade brasileira, aqui compreendida também como sociedade hospitaleira, ao ser confrontada com as diversidades linguísticas, culturais e étnico-raciais que chegam junto com os refugiados, acaba se dividindo na forma de encarar os deslocamentos: enquanto alguns consideram os refugiados como uma ameaça, outros os consideram como um trunfo cultural. Tais distinções se dão, evidentemente, através de relações de poder que acabam deslizando para a língua. Por isso, este capítulo torna-se relevante para compreendermos como a língua opera no (e através do) dispositivo da imigração, em aliança aos outros elementos discutidos até aqui.

Toda essa diversidade que mencionei anteriormente, chegando ao Brasil, tem resguardada pela Lei 9.474/2017 o direito à integração social, como vemos abaixo:

## CAPÍTULO II

### Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser

---

identitário. Embora a sociedade busque a imposição de um padrão social no tocante à subjetividade do refugiado, Hall (2005), ao comentar sobre a identidade cultural dos sujeitos pós-modernos afirma que eles têm caminhado cada vez mais para uma identidade descentrada do padrão social.

considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e **o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados** (grifos meus).

O Artigo mencionado acima serve para dizer que, no Brasil, as instituições públicas de ensino devem, legalmente, receber os refugiados independentemente do seu nível de proficiência<sup>127</sup> na língua portuguesa,

---

<sup>127</sup> Atualmente, o nível de proficiência dos refugiados é medido através do Celpe-Bras – Certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros –, exame desenvolvido e outorgado pelo Ministério da Educação – MEC. O Celp-Bras, hoje, é o único certificado de proficiência em português como língua estrangeira reconhecido oficialmente pelo governo do Brasil. Isso realça o dispositivo de segurança, mencionado no capítulo anterior, que venho defendendo nesta dissertação. É o Estado quem define os critérios e o que conta como proficiência para refugiado. Para conseguirem o certificado de proficiência, os refugiados precisam ser capazes de demonstrar domínio da língua portuguesa em quatro eixos: compreensão oral, compreensão escrita, produção oral e produção escrita; os quais são avaliados através de uma prova com quatro questões. De acordo com o manual do candidato “essas habilidades incluem comunicar-se em situações do dia-a-dia: ler e redigir textos, interagir oralmente ou por escrito em atividades do contexto escolar (esclarecer dúvidas com o professor, fazer provas, apresentar seminários etc.) e externas a ele (fazer relatos, fazer compras, obter informações, reclamar, ir ao médico etc.)” (BRASIL, 2015). Além disso, importa salientar que o Celpe-Bras também classifica os refugiados através do seu nível de proficiência: intermediário, intermediário superior, avançado e avançado superior, sendo que o examinado, para ter direito ao certificado, precisa atingir, no mínimo, o nível intermediário. Em suma, o Celpe-Bras avalia o nível de proficiência do refugiado através de dois eixos: oral e escrito. Contudo, importa salientar aquilo que é valorizado como língua pelo Celpe-Bras: a escrita. Embora o exame se proponha a avaliar os dois eixos, o manual do candidato é bem taxativo ao dizer que “[...] mesmo apresentando um desempenho oral avançado na Parte Oral, caso o examinando não alcance um desempenho de nível intermediário (nível mínimo para 190

proficiência essa que, por ser definida pelo Estado, acaba sendo tomada como um instrumento de poder. Contudo, num país plurilíngue como o Brasil (OLIVEIRA, 2008), cuja diversidade linguística acaba enfrentando tentativas de apagamento, isso acaba não acontecendo. Se, por um lado, as escolas não estão preparadas para receber refugiados, por outro, os próprios refugiados deixam de procurá-las, visto que a necessidade deles não consiste em receber um ensino tradicional<sup>128</sup> de língua, mas, sim, um ensino mais emergencial que permita com que eles aprendam a língua em contextos reais de uso e de situações imediatas. Congruente a isto, concordo com Oliveira (2010, p.63) quando ele nos diz que aprendizagem da língua portuguesa pelos refugiados é fundamental na medida em que a língua consiste num “importante meio de integração social por fornecer competências essenciais ao nível dos contactos pessoais e sociais, do desempenho e evolução escolares e profissionais e da resolução de problemas do quotidiano” (CABETE, 2010, p.63). Assim, a integração social preconizada pela Lei 9.474/1997 só será possível na medida em que os refugiados conseguirem dominar uma dada variedade do português brasileiro<sup>129</sup>.

---

certificação) na Parte Escrita, ele não obterá certificação.” Este enunciado acena para uma proficiência que leva em consideração o domínio de uma certa “norma curta” (FARACO, 2008) do português brasileiro, isto é, o refugiado além de conseguir se comunicar, o que defendo ser o mais importante, ele precisa apresentar uma “boa escrita”, precisa dominar a gramática do certo e errado da língua portuguesa.

<sup>128</sup> Por ensino tradicional estou me referindo aos praticados no Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Ensino Médio, isto é, aquele que, na maioria das vezes, toma uma perspectiva de língua como língua materna, enfocando, em grande medida, aspectos estruturais e as práticas escritas.

<sup>129</sup> Embora a Lei 9.474/1997 não faça menção ao nível de proficiência dos refugiados, a Lei 13.445/2017, no Art. 64, menciona que a naturalização, aqui

Diante deste cenário, o papel da língua aponta para duas direções: a primeira, legitimar o dispositivo da imigração; a segunda, possibilitar a “inclusão” dos refugiados na sociedade brasileira. No tocante à validação do dispositivo, cabe mencionar que os refugiados só serão, de fato, incluídos socialmente no Brasil, como prevê a Lei 9.474/1997, quando conseguirem se “comunicar através do português brasileiro”. Além disso, importa mencionar que, ao mesmo tempo em que a língua pode ser vista como signo de resistência, ela também inscreve os sujeitos em relações de subjugação. Resistência quando o refugiado consegue subverter os efeitos de dominação do dispositivo. Subjugação quando ele passa a ser avaliado e classificado a partir de uma dada representação de língua, como o caso do português como língua oficial.

Como pontuei nos capítulos anteriores, os discursos que são produzidos pelo dispositivo da imigração, além de produzirem subjetividades, visam controlar os sujeitos deslocados forçadamente, visto que eles representariam uma espécie de risco para a segurança e a soberania do Estado. A partir do momento em que se subjetiva um sujeito não nacional – categorizando-o como refugiado, no nosso caso – também se está subjetivando sujeitos nacionais – brasileiros, nacionais, nativos etc. Ou seja, trata-se de uma forma de controle que opera em dois lados. Nesse sentido, na medida em que o dispositivo da imigração começa a trabalhar na absorção dos diversos grupos sociais – imigrantes de diversas nacionalidades – por uma sociedade única – neste caso, a sociedade brasileira –, o discurso que se tem é o de que “a esfera do social, finalmente, após vários séculos de desenvolvimento, alcançou o

---

entendida como permanência, está condicionada ao fato de o refugiado conseguir comunicar-se através da língua portuguesa.



ponto onde ela abrange e controla todos os membros de uma dada comunidade, igualmente e com igual força” (ARENDDT, 1958, p. 41). Evidentemente, tal controle se dá na subjetivação dos sujeitos, de modo que tal subjetivação também acaba deslizando para a língua, o que torna o ensino de LP uma “arena de lutas” políticas (VOLOSHINOV, 1929) que inclui as diferentes instâncias envolvidas no ensino de LP para refugiados: universidades, pastorais, ONGs, voluntários, etc.; além dos debates sobre metodologias de ensino de LP, bem como o conceito de língua adotado no ensino para refugiados: língua de acolhimento; língua adicional; língua estrangeira, português para falantes de outras línguas, etc.

Considerando que a língua também é afetada pelo dispositivo da imigração – especialmente por legitimar a LP como língua oficial brasileira – algumas políticas linguísticas, no tocante ao ensino de LP, também acabam contribuindo em certa medida com a subjetivação dos sujeitos-imigrantes ao, por exemplo, subordinar a língua a práticas capitalistas. Exemplos de resistência incluiriam o uso contextualizado da língua como um instrumento de emancipação e de visibilização social.

Assim, proponho pensarmos as políticas linguísticas como um espaço de resistência e, também de subjetivação dos sujeitos. Para tanto, proponho uma discussão que dialoga com três concepções: políticas linguísticas como sendo uma arte (RAJAGOPALAN, 2013); políticas linguísticas a favor da construção de um espaço público plural de compartilhamento de discursos e ações (ARENDDT, 1972); política linguística como lócus de um campo de batalhas de forças intensivas (FOUCAULT, 1979).

Começamos, então, pelas reflexões de Rajagopalan (2013). O linguista indiano, naturalizado brasileiro, propõe uma discussão acerca do que se considera como sendo política linguística a partir de uma pergunta: seria ela uma Ciência ou uma arte? De acordo com ele, apesar do nome “políticas linguísticas”, este campo pouco, ou nada, tem a ver com a ciência que se constituiu no século XIX (RAJAGOPALAN, 2013, p.20). Nesse sentido, algumas pessoas acreditam que, assim como a Linguística, as políticas linguísticas também seriam um campo da ciência. No entanto, isso é problematizável. Tomar as políticas linguísticas como uma ciência seria uma atitude um tanto quanto delicada. Exceto se você acreditar que as políticas linguísticas, tal como fazem algumas áreas da Linguística, trabalhem com uma série de regras infalíveis (RAJAGOPALAN, 2013, p.21) e passíveis de generalização, duplicação ou universalização. As políticas linguísticas trabalham com sujeitos cujas línguas são constituídas por meio das práticas sociais. Assim, a aplicação e sistematização de regras verificáveis, executáveis e replicáveis seriam perigosas para definir os usos linguísticos em uma sociedade. Se, por um lado, uma ciência precisa de lógica, precisa ser previsível, não tolera erros e o resultado precisa ser exato, por outro lado, as políticas linguísticas não trabalham dessa forma.

Nesse sentido, as políticas linguísticas constituem um “[...] campo regido por práticas [sociais] que não teriam o rigor ou a infalibilidade de regras determinísticas” (RAJAGOPALAN, 2013, p.21). Assim, se as políticas linguísticas não são uma ciência, possivelmente seriam uma arte. A arte trabalha com a “liberdade de expressão”. Embora busque sempre o melhor para os sujeitos, ela não tem compromisso com o acerto. Nesse sentido, as políticas linguísticas

se debruçam sobre sujeitos em práticas sociais, ou seja, nunca são precisas. Como assinala Rajagopalan (2013, p.21):

Se a política em seu sentido geral pode ser caracterizada como a arte de conduzir a governança ou a administração de assuntos públicos de um estado, a política linguística é a arte de conduzir as reflexões em torno de línguas específicas, com o intuito de conduzir ações concretas de interesse público relativo à(s) língua(s) que importam para o povo de uma nação, de um estado ou ainda, instâncias transnacionais maiores.

A política linguística, neste sentido, seria a arte de conduzir reflexões sobre as línguas nas práticas sociais. A arte de conduzir reflexões sobre e com os sujeitos; afinal, nos constituímos como tal por meio da língua. Congruente a isto, outros sentidos também podem ser atribuídos à noção de políticas linguísticas preconizada neste capítulo. Sentidos estes que se concebem desde a criação e implementação de um projeto de políticas linguísticas propriamente ditas, até a observação das relações de poderes encontradas nas diferenciadas formas de uso da língua. Além disso, somos seres essencialmente políticos (LEFFA, 2013, p.7) e, como tal, não temos como escapar do político que nos constitui, especialmente no tocante à língua. Nesse sentido, corroboro com o que dizem Gadet e Pêcheux:

A questão da língua é, portanto, uma questão de Estado, com uma política de invasão, de absorção e de anulação das diferenças, que supõe antes de tudo que estas últimas sejam reconhecidas: a alteridade constitui na sociedade burguesa um estado de natureza quase biológica, a ser transformado politicamente. (GADET; PÊCHEUX, 2010, p.37)

Outro ponto importante a se considerar é a distinção entre políticas linguísticas e políticas de línguas. Como assevera Eni Orlandi (2007, p. 7):

Em geral, quando se fala em política linguística, já se dão como pressupostas as teorias e também a existência da língua como tal. E pensa-se na relação entre elas, as línguas, e nos sentidos que são postos nessas relações como se fossem inerentes, próprios à essência das línguas e das teorias. Fica implícito que podemos “manipular” como queremos a política linguística. Outras vezes fala-se em política linguística apenas quando na realidade trata-se do planejamento linguístico, de organizar-se a relação entre línguas em função da escrita, em práticas escolares, do uso em situações planificadas.

No trecho acima, Eni Orlandi trata a “política linguística” como algo que é da ordem do Estado, da gestão dos sentidos e das relações entre as línguas. No entanto, a partir do momento em que se coloca sob a perspectiva da Análise do Discurso, ela acaba propondo pensarmos a Política Linguística enquanto Política da Língua, pois somente assim “[...] damos à língua um sentido político necessário. Ou seja, não há possibilidade de se ter língua que não esteja já afetada desde sempre pelo político” (ORLANDI, 2007, p.8). Em outras palavras, não há nenhuma língua no mundo que não esteja afetada desde sempre pelo político. A língua é, portanto, um elemento político que faz parte das relações sociais entre sujeitos situados socialmente e historicamente. Desse modo, de acordo com Orlandi (2007, p.8), quando nos referimos à “política de língua” estamos, também, nos referindo às práticas sociais para (e por) sujeitos.

Levando em consideração as reflexões apresentadas até aqui, torna-se importante trazermos as reflexões que a filósofa política Hannah Arendt faz sobre política, mesmo que ela não tenha se debruçado sobre questões linguísticas. Para Arendt (1972), a política deve constituir um espaço plural de discursos e ações. Propomos uma junção do termo política – à luz de Hannah Arendt – com o termo “linguística”, de forma a entendermos as políticas linguísticas como um espaço plural para ideias e ações relacionadas à língua tomada como discurso. Assim, este espaço plural possibilita que “os homens se organizem politicamente para certas coisas em comum, essenciais num caos absoluto” (ARENDR, 1998). O nome “política linguística” apenas acentua o campo e a prática em que – e sobre o que – pretende-se atuar. Dito de outra forma, a política linguística, se nos inspirarmos na concepção de política de Hannah Arendt (1972), seria o espaço no qual todo cidadão tem o direito de expressar sua opinião, de modo que não deve ser tomado como um espaço para o embate entre verdades absolutas, mas sim o espaço do diálogo e do compartilhamento das opiniões. Se compreendermos que política é o espaço do diálogo, este diálogo inclui também questões de língua; por isso, entendemos a política linguística como um espaço de reflexões (e ações) em torno da língua. É assim que

[...] a política não tem nada haver com a linguística; ela tem tudo a ver, isto sim, com a política, entendida como uma atividade na qual todo cidadão – todos eles, sem exceção – tem o direito e o dever de participar em condições de absoluta igualdade. (RAJAGOPALAN, 2013, p.22)

Foucault nos alerta para o cuidado que devemos ter em não esvaziar a dimensão belicosa das relações de poder. Por isso, as políticas linguísticas também constituem um complexo e reversível campo de batalha de forças intensivas. As relações de poder que são estabelecidas neste campo delineiam configurações variáveis de forças que se encontram sutilmente entrelaçadas. Além disso, essas relações estão sujeitas à resistência. Ou seja, as políticas linguísticas também contribuem para que o sujeito possa criar alternativas para subtrair o poder numa relação de forças (FOUCAULT, 1979). De acordo com Foucault (1988), resistir e reagir não são sinônimos. Quando reagimos respondemos àquilo que o poder quer de nós; mas quando resistimos criamos possibilidades de existência a partir de composições de forças inéditas. Trata-se de (re)existir, de criar possibilidades de existir na arena de forças políticas em que o refugiado está inserido. Nessa direção, as políticas linguísticas constituem um sopro de vida para os refugiados, elas representam a possibilidade de eles existirem enquanto sujeitos no Brasil, mesmo que para isso seja necessário legitimar uma dada política de imigração.

Nessa direção, defendo que as políticas linguísticas constituem uma arena de relações de poder que implicam tanto submissões, como resistências. Submissões porque elas representam uma nova maneira de regulamentação política de submissão da subjetividade do refugiado para assim mantê-los controlados “não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer” (FOUCAULT, 1999, p. 164), ou seja, as políticas linguísticas são utilizadas pelo Estado para controlar os refugiados sem o uso da força física: elas controlam a mobilidade deles dentro do Brasil; induzem a adesão de uma

brasilidade; sugerem como se portar em situações diversas, etc.; as políticas linguísticas praticamente moldam o refugiado de maneira a atender/legitimar a identidade, a cultura e a soberania do Estado. Por outro lado, elas também podem ser vistas como resistência na medida em que criam possibilidades de o refugiado (re)existir enquanto sujeito no país; através do uso da língua o refugiado consegue ficar independente para se locomover, se comunicar, trabalhar, etc. Em suma, as políticas linguísticas agem na esfera pública e na esfera privada dos refugiados. Na pública ela possibilita que o estado possa controlá-los. Na privada, ela possibilita que eles possam gerir as necessidades relacionadas à sua própria condição humana.

Diante do exposto e levando em consideração que as políticas linguísticas ao mesmo que constituem resistência (dos refugiados para o dispositivo da imigração), também contribuem para a produção da subjetividade do refugiado legitimando políticas e discursos relacionados aos deslocamentos forçado, a seguir, apresentarei algumas reflexões sobre duas experiências que tive com os refugiados: a primeira, no ano de 2015, com o ensino de português para haitianos em Florianópolis; e a segunda, em 2017, como assessor pedagógico do curso “Português para falantes de Árabe”.

## 5.1 ENSINO DE PORTUGUÊS PARA HAITIANOS (2015)

Nesta seção, pretendo apresentar um pequeno relato da experiência que adquiri com o ensino de português para imigrantes haitianos em Florianópolis (GOULART, 2015) ao longo do segundo semestre de 2015. Contudo, tais reflexões, dialogam diretamente com a produção da subjetividade do refugiado através das políticas linguísticas.

Como vimos nos capítulos anteriores, a imigração não é um fenômeno recente, ao contrário, ela existe há muito tempo, o que a torna conhecida, praticada, legitimada e comentada no mundo todo. A história nos apresenta uma série de contextos gerais e específicos em que os sujeitos precisaram se deslocar por motivações diversas mundo afora, o que fez com esses deslocamentos conquistassem papel significativo na construção das sociedades, tendo em vista questões econômicas, culturais, territoriais, linguísticas, entre outras.

O Brasil, enquanto Estado-nação, nunca esteve imune a esses acontecimentos, de modo que acabou se tornando o destino de muitos refugiados nesse início do século XXI, dentre os quais destaca-se a vinda de grande número de haitianos que procuraram aqui reconstruir suas vidas após terem seus direitos humanos violados por desastres naturais ocorridos em seu país de origem no ano de 2010. Atualmente, esses sujeitos estão no Brasil na condição de refugiados – mesmo que a lei nº 9.474/1997 (BRASIL, 1997) não se aplique efetivamente neste



caso, como vimos anteriormente – através da obtenção do visto humanitário.

De acordo com o Instituto de Migrações e Direitos Humanos<sup>130</sup>, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos imigrantes haitianos está relacionada à falta de conhecimento da Língua Portuguesa, fato este que tem dificultado o processo de interação desses sujeitos com os demais, nas mais diversas esferas sociais. Cabe ressaltar que, de acordo Art.43 da Lei 9.474/1997, é assegurado ao refugiado a integração local no país, fato que não aconteceu devido às barreiras linguísticas existente no processo de deslocamento. Ou seja, as situações comunicacionais em que os haitianos foram inseridos têm se configurado como uma barreira social e, por isso, faz-se necessário que possamos refletir sobre a situação social e política vivenciada por esses sujeitos a fim de que se alcance uma política linguística integrada (universidade, poder público e sociedade civil), para que, dessa forma, possamos problematizar os obstáculos e prestar o devido acolhimento aos imigrantes, incluindo a definição do papel da língua portuguesa como “língua de acolhimento”.

No capítulo anterior, eu havia alertado para o fato de que o dispositivo da imigração não promove reflexões críticas sobre a situação dos refugiados, de forma que a produção discursiva da subjetividade se torna possível na medida em que a população legitima os discursos produzidos no interior do dispositivo: refugiados são vítimas de violações dos direitos humanos que necessitam da proteção do Estado. Quando a produção da subjetividade não é apreendida pelo dispositivo,

---

<sup>130</sup> Disponível em <http://www.migrante.org.br/>, acessado em 03 de maio de 2018.

os sujeitos passam a ser marginalizados. Não é por acaso que, em 2015, pouco antes de eu iniciar minha experiência com o ensino de português para refugiados, quando um número elevado de haitianos desembarcou na capital catarinense, uma série de discursos xenofóbicos começaram a ser produzidos (GOULART, 2015). Os haitianos, para algumas pessoas, não estavam na condição de vítimas, ao contrário, eles supostamente estariam colocando em risco a integridade nacional. Interessante perceber que a maioria dos discursos xenofóbicos estavam associados à ideia de que eles vieram para “roubar” o lugar dos brasileiros no mercado de trabalho ao oferecer mão de obra especializada a um custo pífio.

Desde que chegaram ao Brasil, mais especificamente em Santa Catarina, os haitianos sofreram com o preconceito e a perseguição do povo brasileiro. Além disso, foram amplamente explorados, inclusive ativando um interdiscurso de escravização. Além dos critérios de elegibilidade para a concessão do direito de refúgio, os haitianos também precisaram ser submetidos a outros critérios para ingressar no mercado de trabalho brasileiro: idade produtiva (18 aos 39 anos); porte físico, gênero, espessuras das mãos, tamanhos de genitálias, etc. (GOULART, 2015). Importante perceber que todos esses critérios de elegibilidade para o mercado de trabalho, implicitamente, estão presentes no relatório divulgado pela SNJ, comentado no capítulo anterior.

Diante do cenário apresentado, na tentativa de construir uma política linguística que fosse crítica, procurei a Prefeitura Municipal de Florianópolis (PMF) para propor um projeto de ensino de língua

portuguesa para haitianos. Após uma série de encontros e desencontros, e tendo em vista que o número de haitianos chegando não parava de crescer, consegui firmar uma parceria com o Departamento de educação de Jovens e Adultos (DEJA), vinculado à Secretaria Municipal de Educação (SME), para a instituição de uma política linguística no município. Tal política foi concretizada a partir de um projeto de extensão vinculado à Universidade Federal de Santa Catarina/DLLV (Processo 2014.5555), que teve como objetivo refletir sobre o papel da língua portuguesa como instrumento de inclusão social e de cidadania, no que tange ao atendimento do fluxo migratório de haitianos, a partir de uma proposta de ensino do português como língua estrangeira e que pudesse integrar uma perspectiva crítica (PLE).

As aulas de língua portuguesa foram ministradas entre os meses de agosto e novembro de 2015, em uma escola da Rede Municipal de Educação, contando com uma média de 80 alunos. Inicialmente, contamos com apenas um professor, eu, sendo que, pouco mais de duas semanas após o início do projeto, as aulas também passaram a ser ministradas por A. Demétrio. Como a cidade de Florianópolis estava recebendo um número elevado de imigrantes, por semana, (GOULART,2015), aproveitamos o fato de estarmos em dois para dividirmos os alunos em dois grupos. Um grupo era formado por aqueles que nunca haviam tido contato com a língua portuguesa, ou seja, necessitavam lidar com uma certa urgência com sua inserção social. Para este grupo, trabalhamos com situações de comunicações imediatas e de emergências. O segundo grupo era formado por aqueles

que já haviam tido contato com o português e que gostariam<sup>131</sup> de adquirir uma certa “proficiência” na língua.

O projeto teve como parceria o DEJA/RME, representando a Prefeitura Municipal de Florianópolis, com intenção de estabelecer um diálogo e unir forças entre universidade e poder público, para o enfrentamento das barreiras linguísticas, resultando, assim, em uma forma de acolhimento a esses sujeitos. Importante salientar que, mesmo que a intenção tenha sido buscar a integração dos haitianos, o projeto contribuiu para legitimar a existência de um dispositivo da imigração, especialmente as políticas da imigração. Tal reflexão torna-se relevante para percebermos que as políticas linguísticas também contribuem para a produção da subjetividade do refugiado. Buscar a integração dos haitianos implica, em certa medida, legitimar o Art.43 da Lei 9.474/1997 (BRASIL, 1997).

A experiência adquirida com a execução desse projeto de extensão foi fundamental para que eu, enquanto sujeito essencialmente político, conseguisse refletir e problematizar sobre as políticas que são implementadas pelo poder público, com a finalidade de acolher os imigrantes e refugiados. Além disso, me perceber como parte do dispositivo da imigração constitui algo interessante. Evidente que, para além de todas essas reflexões, ter sido mediador da inclusão desses sujeitos no país também foi relevante.

---

<sup>131</sup> As motivações para a proficiência iam desde dar continuidade em seus estudos no país, fazer a prova do Celp-Bras, conseguir uma boa colocação no mercado de trabalho, etc.

Levando em consideração as três perspectivas de políticas linguísticas, apresentadas no início deste capítulo, entendo que esta experiência pode ser vista como uma arte (RAJAGOPALAN, 2013) na medida em que ela é tomada como algo único, singular, sem a necessidade de ser replicada para outras comunidades de refugiados; ela não consistiu em algo mecanicista, estrutural, que necessitasse ser difundida, ao contrário, ela foi sendo construída para e com os refugiados. Além disso, essa experiência também pode ser vista como algo que possibilitou a construção de um espaço público plural de compartilhamento de discursos e ações (ARENDT, 1972) na medida em que buscou reunir diversas instâncias (UFSC, DEJA, PMF, sociedade civil, etc.) em benefício dos refugiados. Por fim, ela também pode ser vista como lócus de um campo de batalhas de forças intensivas (FOUCAULT, 1979) quando se vê que uma série de discussões (metodologia, espaço das aulas, conceito de língua, etc.) foram realizadas para que o projeto acontecesse, além, é claro, de representar a resistência dos refugiados na medida em que se buscou oferecer-lhes certa independência para (re)existir no Brasil.

## 5.2 ENSINO DE PORTUGUÊS PARA FALANTES DE ÁRABE

A experiência com o ensino de português para falantes de árabe também foi fundamental para compreender como o dispositivo opera na subjugação e subjetivação dos refugiados. Diferentemente da experiência com os haitianos, aqui, minha experiência foi como assessor

pedagógico. Mais especificamente, auxiliei no treinamento e acompanhamento de professores voluntários, tendo como referência as experiências que adquiri anteriormente, de modo que ela também foi ancorada na perspectiva de uma política linguística crítica. Assim como ocorreu na experiência com os haitianos, o ensino de português para falantes de árabe também mobilizou parcerias interinstitucionais; estavam envolvidos neste projeto a UFSC, o GAIRF<sup>132</sup>, a sociedade civil, o empresariado<sup>133</sup> e representantes da comunidade de refugiados sírios.

O curso de português para falantes de árabe buscou implementar uma proposta de política voltada para os refugiados no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), conforme demandado pela Portaria de 21 de junho de 2017 da Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades/UFSC. O enfoque da proposta, assim como a dos haitianos, também foi o ensino da língua portuguesa – tomada como língua de acolhimento – para os refugiados e imigrantes falantes de árabe residentes em Florianópolis e região, tendo em vista que um dos grandes obstáculos vivenciados por esses sujeitos está relacionado com o domínio de uma dada variedade do português brasileiro.

O projeto surgiu como resposta à demanda da crescente população de falantes de árabe, especialmente sírios, que buscava refúgio e novos começos na capital de Santa Catarina. No Brasil, de

---

<sup>132</sup> Grupo de Apoio para Imigrantes e Refugiados em Florianópolis.

<sup>133</sup> As aulas aconteciam em espaços cedidos pela UFSC e, também, em uma cafeteria no centro de Florianópolis. Além de ajudar com espaço, alguns empresários ofereceram ajuda financeira para a realização do projeto; o dinheiro foi utilizado para compra de material didático e impressão de atividades.

forma geral, e em Florianópolis, em específico, havia uma deficiência no ensino de português para falantes de árabe. Sem o conhecimento da língua portuguesa, não haveria a possibilidade de essa população ser integrada socialmente, o que impediria, na instância acadêmica, por exemplo, a continuidade de cursos universitários interrompidos pela guerra, ou a solicitação de revalidação de diplomas, já que o processo exige uma prova de proficiência em língua portuguesa. Além disso, assim como no caso dos haitianos, a falta de domínio de uma dada variedade da língua afetava a inserção laboral na área de atuação prévia, e integração social e cultural.

A falta de políticas públicas que reconheçam e acolham a presença da população refugiada no município, assim como a existência de obstáculos institucionais e sociais, dificultam o processo de reconstrução de vidas e integração social e cultural. Nesse sentido, acreditamos que a Universidade Federal de Santa Catarina tinha um papel social e cultural importante de reconhecimento e valorização da população síria em situação de refúgio.

O projeto de ensino de português para falantes de árabes, tomado como uma política linguística, foi importante para que eu pudesse perceber o quanto cada situação de refúgio é única. Diferente da noção coletivista que mencionei nos capítulos anteriores, cada refugiado é único. Isso implica dizer que precisamos (re)conhecê-los através de sua singularidade, evitando compará-los com a noção coletivista de refugiado produzida pelo dispositivo da imigração. Em outras palavras, trabalhar com os sírios me possibilitou perceber que estamos falando de sujeitos que possuem identidades, histórias de vidas, culturas, etc.,

diferentes, de modo que a noção “refugiado” não consegue dar conta da amplitude que é a constituição do sujeito. Embora sírios e haitianos<sup>134</sup> sejam reconhecidos como refugiados, são grupos distintos e, dentro de cada grupo, temos sujeitos com identidades culturais diferentes, o que acaba tornando o trabalho das políticas linguísticas algo singular; essa singularidade dialoga com a perspectiva crítica que buscamos adotar. Nesse sentido, a metodologia de ensino de português para estrangeiro utilizada com os haitianos acabou não sendo a mesma utilizada com os sírios. No tocante ao processo de integração, também é importante mencionar que os haitianos, de modo geral, não apresentam conflitos internos, enquanto os sírios possuem. Se no projeto para os haitianos, trabalhamos com dois grupos de alunos – um de nível básico, composto por aqueles que nunca haviam tido contato com o português e recém haviam chegado ao Brasil, e outro mais avançado, formado por aqueles já tiveram contato com a língua portuguesa –, com os sírios, essa divisão não foi possível, visto que, além de levarmos em consideração o domínio que eles possuíam do português, também precisamos levar em consideração os conflitos (religiosos e culturais) internos da comunidade síria. Evidentemente, tais conflitos acabaram implicando na construção da política linguística criada para eles.

Outro ponto importante do projeto para os falantes de árabe foi a formação de professores voluntários. Enquanto um exercício reflexivo de política linguística, buscamos subtrair o poder emanado pelo dispositivo para fazer com que a sociedade hospitaleira pudesse

---

<sup>134</sup> Como vimos, os haitianos não atendem aos critérios de elegibilidade da Lei 9.474/1997 para a concessão do direito de refúgio, no entanto, eles tiveram seu direito reconhecido através da Resolução Normativa nº 97/2012.



realmente refletir sobre o refúgio. Observe-se que, anteriormente, havia mencionado que, através da produção da subjetividade do refugiado, é interesse do dispositivo apagar/silenciar qualquer tipo de reflexão sobre as causas, consequências e implicações de um deslocamento forçado (quer para o refugiado quer para a sociedade hospitaleira). Nesse sentido, o curso de formação de professores foi essencial, visto que, por meio dele, conseguimos fazer com que os voluntários (a maioria era integrante da comunidade acadêmica da UFSC) refletissem não só sobre o refúgio, mas também sobre o papel da língua no acolhimento dos refugiados.

Por fim, cabe mencionar um momento de importante reflexão sobre o domínio da LP pelos sírios que aconteceu neste projeto. Como mencionado, para a divisão das turmas, consideramos o contato dos refugiados com a língua e os conflitos internos da comunidade. Isso fez com que o projeto atendesse mais de 10 turmas, entre iniciantes e avançados, sendo que cada turma tinha uma média de quatro alunos. Em duas turmas de iniciantes, vimos como a língua, mesmo implicitamente, subjuga os refugiados. Dois professores que estavam trabalhando com os iniciantes solicitaram a reclassificação dos alunos por acreditarem que alguns apresentavam níveis de proficiência inferior aos dos demais. Observe-se que os alunos estavam frequentando as aulas na turma de iniciantes, ou seja, entendíamos que eles não tinham nenhum tipo de domínio sobre o português. No entanto, mesmo com o curso de preparação, acredito que por um ato falho, os professores voluntários inferiorizaram os refugiados por julgarem que eles não estavam na

turma certa, o que sinaliza para representações implícitas de proficiência e domínio linguístico. Veja o comentário<sup>135</sup> de um professor voluntário:

[...] em minha percepção, creio que **os alunos desta turma [de iniciantes] deveriam ser reclassificados**, tendo em vista os níveis diferentes. Quanto ao trabalho com os pronomes, foi porque dois dos alunos expressaram a dificuldade em utilizar os pronomes em construções como "eu sou", "eu moro". Talvez tenha me expressado mal: quando falei em grupos de pronomes, foi porque dois alunos perguntaram sobre o uso, em situações concretas, de alguns do Caso Reto, Demonstrativos e Possessivos. Em razão disto, senti a necessidade de revisar com eles.

Como esta foi uma primeira semana, na qual tivemos um contato inicial com os alunos, ainda não sabia bem como trabalhar a gramática com eles, mas creio sim que sim que a estrutura canônica da LP seja a mais adequada para o início. Só não inicie por ela por querer saber qual era o nível real dos alunos.

Após este comentário, conversamos com o professor responsável por essa turma para sabermos que tipo de reclassificação ele estava sugerindo. Para nossa surpresa, ele sugeriu que um dos alunos fosse transferido para uma turma “mais iniciante”, sendo que aquela era a turma de iniciantes. Informamos ao professor que, tendo em vista as necessidades apresentadas pelos alunos, poderíamos reclassificá-los, contudo, os que apresentavam certo domínio da língua é que deveriam

---

<sup>135</sup> O trabalho com a assessoria pedagógica foi feito grande parte à distância. Todas as aulas ministradas pelos voluntários eram registradas diariamente em um arquivo eletrônico. Através dos relatos que surgiam, eu e A. Silveira, colega que dividiu a assessoria pedagógica do projeto comigo, íamos propondo caminhos a serem trilhados pelos voluntários. Além disso, uma vez por mês nos encontrávamos com todos os voluntários para compartilharmos as experiências. Outro canal de comunicação foi o grupo de whatsapp que era utilizado para questões mais emergenciais.

ser movidos, se é que se tratava de reenquadrar os sujeitos em categorias de domínio de uma certa representação do que conta como língua.

De igual forma, a experiência com o ensino de português para falantes de árabe também se ancorou nas três perspectivas de políticas linguísticas apresentadas anteriormente. Essa experiência pode ser tomada como sendo uma arte (RAJAGOPALAN, 2013) na medida em que não se buscou replicar a experiência que tive com os refugiados, isto é, os falantes de árabe foram tomados como sujeitos singulares que suscitaram ações e reflexões sobre a língua diferentes das dos haitianos; embora algumas necessidades fossem semelhantes (aprender português para conseguir trabalho, por exemplo), as dificuldades com a língua eram diferentes – os textos árabes são lidos de trás para frente, a cultura árabe é outra – o que não impossibilitava, felizmente, que se seguissem as metodologias utilizadas com os haitianos. Também possibilitou a construção de um espaço público plural de compartilhamento de discursos e ações (ARENDETT, 1972), visto que reuniu diversas instâncias interinstitucionais. Interessante salientar que, ao mobilizar a sociedade civil e o empresariado, essa experiência acabou inscrevendo o projeto numa política de assistencialismo, visto que, ao comprar a ideia de refugiado como vítima que precisa de proteção, as instâncias eram mobilizadas para ajudar no acolhimento dos refugiados por meio do ensino de língua. Isso não significa que a mobilização deva ser vista como algo negativo, ao contrário, ela é produtiva porque permite que a sociedade subtraia os poderes do dispositivo ao conseguir refletir sobre o contexto do refúgio, mas ela acaba tirando a responsabilidade do Estado. Trabalhar com sujeitos e instâncias plurais foi muito produtivo, especialmente porque realçou a noção de política linguística como lócus

de um campo de batalhas de forças intensivas (FOUCAULT, 1979) ao termos que lidar conflitos internos, discussões sobre metodologia, assistencialismo, psicologia, etc.

Para concluir este capítulo, reporto-me a Freire (2003, p. 47) que, numa perspectiva progressista, entende que “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”. Dito de outra maneira, o ensino de português para imigrantes e refugiados – enquanto política linguística – deve ser visto como um espaço de resistência, um espaço que visa possibilitar a criação de alternativas que tencionam os modos de subjetivação impostos pelo dispositivo da imigração. Acredito que a política linguística, aqui, deve dialogar com uma emancipação do sujeito, com a inserção dele no espaço público (política) e a politização, efetiva, das discussões que envolvem as línguas. Congruente a isso, fica a conclusão de que, mesmo as políticas linguísticas ditas críticas não estão imunes aos efeitos produzidos pelo dispositivo da imigração, especialmente porque elas acabam legitimando algumas práticas, contudo, é importante tomá-las como uma possibilidade de resistência, buscando compreender os efeitos de poder do dispositivo. Considera-se, portanto, que as políticas linguísticas têm papel fundamental na subjetivação e, também, na resistência dos refugiados. Além disso, é importante que elas consigam envolver não só os sujeitos que precisaram se deslocar forçadamente, mas, também, a sociedade hospitaleira por meio de reflexões que levem à compreensão da situação do refúgio.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho busquei mostrar que os deslocamentos de sujeitos pelo mundo acontecem há muito tempo, inclusive, por diversas vezes, ele é mencionado na Bíblia. No entanto, não se trata de olhar os deslocamentos como um acontecimento isolado, mas, sim, como algo que possibilita a relação entre diversos elementos, isto é, ele integra um dado dispositivo. À luz de Foucault (1995) e Agamben (2014), entende-se dispositivo como aquilo que tem de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões, isto é, no caso da imigração, o dispositivo é qualquer coisa que tenha a capacidade de subjetivar os sujeitos envolvidos com (e na) imigração. Não por acaso, propus uma análise da materialidade discursiva que integra o dispositivo da imigração. Evidentemente, muitos desses elementos não são palpáveis, o que dificulta a materialização do dispositivo. Contudo, busquei nos aparatos jurídicos (nacionais e internacionais) compreender como o dispositivo da imigração acabou se constituindo ao longo da história. Tal compreensão foi fundamental para problematizar o modo de subjetivação do sujeito refugiado.

Por refugiado, entende-se, o sujeito que vítima de perseguição e conflitos que resultaram na violação dos direitos humanos. No entanto, essa visão cristalizada também precisa dialogar com as práticas sociais. Isto é, o refugiado é aquele sujeito que foi “vítima” e que teve sua “liberdade” de escolha furtada por fundados temores de perseguição. Nesse sentido, o que se percebe é que a noção de refugiado produzida

pelo dispositivo da imigração está, necessariamente, associada à ideia de vitimização e privação de liberdade. Quando essa noção escapa, isso significa que a subjetividade não foi capturada pelo dispositivo, o que acaba marginalizando os sujeitos, nesse caso, os refugiados. Além disso, também percebemos que a construção da subjetividade do refugiado só é possível na medida em colocamos em oposição sua identidade com a do imigrante, do asilado e a do apátrida. Embora asilados, apátridas e refugiados sejam constituídos através do mesmo dispositivo, o da imigração, os modos de subjetivações são distintos. Refugiados, apátridas e asilados passam por critérios de elegibilidade distintos, isso ficou evidente quando buscamos materializar o dispositivo da imigração. Contudo, podemos dizer que ambos são considerados sujeitos que necessitam da “proteção” do Estado. Por outro lado, a noção de imigrante difere-se das demais. O imigrante é o sujeito que não é privado da liberdade e, tampouco, é tratado como vítima. Ele pode, sim, ter se deslocado por questões econômicas, no entanto, ele não foi forçado, isso o diferencia das demais, além, é claro, dos critérios de elegibilidade jurídico-estatais.

Não obstante, também vimos que o dispositivo surgiu para responder a uma determinada urgência: assegurar a soberania e a segurança dos Estados. Essa busca por uma autonomia política, ao longo dos anos, acabou alterando os modos de subjetivação dos sujeitos (tomados como substância e constituídos na relação com o dispositivo (AMGAMBEN, 2014)). Também vimos que a subjetividade dos refugiados existe, também, em relação a um processo de objetificação dos sujeitos de modo a conseguir extrair uma mão de obra especializada, ou seja, a subjetivação também ancora-se em princípios econômicos.

Evidentemente, processos de subjetivação acabam implicando na inserção dos sujeitos em relações de poderes, as quais, obrigatoriamente, deslizam para a língua, tornando-a uma “arena de lutas políticas” (VOLOSHINOV, 1929). Nessa direção, uma reflexão acerca das políticas linguísticas críticas foi fundamental para compreendermos a relação da língua com a subjetivação do refugiado. Com as discussões que fizemos, pode-se concluir que as políticas linguísticas, ao mesmo tempo em que constituem um espaço de resistência, também acabam legitimando a existência de um dispositivo da imigração. Contudo, não se trata de uma crítica negativa relacionada às políticas linguísticas, mas, sim, uma reflexão que acena para a necessidade de repensarmos a importância e as implicações de uma política linguística.

Como vimos, entendemos políticas linguísticas como o espaço plural das ações e reflexões em torno da língua. Isto é, um espaço constituído por uma diversidade de sujeitos (refugiados, brasileiros, entidades filantrópicas, jurídicas, etc.) que propõem ações e reflexões sobre a língua. No caso dos refugiados, trata-se de considerar as políticas linguísticas como a possibilidade de se refletir sobre a importância da língua na integração dos refugiados no país hospitaleiro. Mais que isso, trata-se, também, de mobilizar um pensamento crítico da sociedade hospitaleira em prol do acolhimento dos refugiados. O dispositivo da imigração, em grande medida, ajuda a apagar qualquer tipo de reflexão social em torno do refúgio. Quanto menos se refletir, mais a subjetividade produzida pelo dispositivo será legitimada. Eis a importância de uma política linguística crítica, para além do acolhimento dos refugiados, ela tem, por missão, mobilizar a sociedade, despertar um pensamento crítico. Somente assim, os efeitos de poderes

emanados pelo dispositivo serão subtraídos, o que facultaria o devido acolhimento dos refugiados.

Como exemplo de políticas linguísticas que buscavam alguma reflexão situada, citei duas experiências que tive com os refugiados. A primeira em 2015, com o ensino de português para haitianos; e a segunda em 2017, com a assessoria pedagógica de professores voluntários do curso de português para falantes de árabe. Observe-se que as duas experiências que mencionei acenam para as possibilidades de resistir aos efeitos do dispositivo da imigração.

Se, por um lado, o ensino de português para haitianos subtraiu o poder na medida em que, através do ensino de língua, facultou a integração do refugiado na sociedade hospitaleira, por outro, a assessoria pedagógica, buscou, por meio de uma política, despertar a reflexão da sociedade sobre a causa dos refugiados. Ou seja, em ambas as experiências, por mais que elas legitimassem a existência de uma política da imigração, conseqüentemente de um dispositivo, elas buscaram integrar o refugiado e, também, fazer com que a sociedade não se deixasse subjugar pelo dispositivo, produzindo, então, uma reflexão sobre os motivos, causas e implicações dos deslocamentos forçados.

Nesta dissertação, de modo geral, busquei mostrar que nunca estaremos imunes aos efeitos do dispositivo da imigração. Ninguém está imune ao fato de, a qualquer momento, ser forçado a se deslocar. Ou, também, ninguém está imune a contribuir com a subjetivação dos refugiados. No entanto, podemos, sim, resistir aos efeitos de poder. E



essa resistência pode se dar por meio da língua, através, por exemplo, da implantação de políticas linguísticas que favoreçam uma reflexão situada e crítica sobre as práticas comunicativas e sociais compartilhadas pelos sujeitos refugiados, bem como sobre a singularidade e o percurso histórico que ajudam a definir esses sujeitos.



## 7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Direitos humanos e não violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

AMABEN, Giorgio. O que é um dispositivo? In: \_\_\_\_\_. **O Amigo & O que é um Dispositivo?**. Tradução de Vinicius N. Honesko. Chapecó-SC, 2014.

\_\_\_\_\_. **O reino e a glória**: uma genealogia teológica da economia e do governo. São Paulo: Boitempo editorial, 2011.

ARANTES, P. C. C.; DEUSDARÁ, B; BRENNER, A. K. **Língua e alteridade na acolhida a refugiados: por uma micropolítica da linguagem**. Fórum, v. 13, n. 2, 2016.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo; revisão técnica: Adriano Correia. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

\_\_\_\_\_. **Entre o passado e o futuro**. Trad. de Mauro W Barbosa de Almeida. 2a ed., São Paulo: Editora Perspectiva, 1972.

\_\_\_\_\_. 1998: **O que é Política**. Rio de Janeiro – BCD União de Editoras S.A.

BARICHELLO, Stefania Eugenia Francesca. **Direito internacional dos refugiados na América Latina**: O plano de ação do México e o vaticínio de Hannah Arendt. 2009. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Integração Latino-americana, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009.

\_\_\_\_\_ ; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. ASPECTOS HISTÓRICOS DA EVOLUÇÃO E DO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DO STATUS DE REFUGIADO. **Revista do Direito**, [s.l.], v. 2, n. 46, p.104-134, 29 maio 2015. APESC - Associação Pro-Ensino em Santa Cruz do Sul. <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i46.4507>.

BAKHTIN, **Os gêneros do discurso**, in Estética da criação verbal. Trad. Paulo Bezerra. (São Paulo: Martins Fontes, 2003), p. 282-283.

BERNABÉ, Flávia Herker Lopes. **O uso da língua materna no ensino de língua estrangeira**. Revista Científica de Letras, Franca, v. 4, n. 4, p.243-257, jan/dez 2008.

CARNEIRO, Wellington Pereira. As mudanças nos ventos e a proteção dos refugiados. **Universitas: Relações Internacionais**. Brasília, Vol. 3 N. 2, 2005.

FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique. O Brasil e a organização internacional para refugiados (1946 – 1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília, n. 48, p.60-96, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 35. ed. Petropolis: Vozes, 2008.

\_\_\_\_\_. (1982) Subject and Power. In: DREYFUSS, H. & RABINOW P. Beyond structuralism and hermeneutics. Brighton, The Harvester Press.

GADET, Françoise. PÊCHEUX, Michel. **A língua inatingível: o discurso na história da linguística**. 2ªed. Campinas, Editora RG, 2010 [1981].

GOULART, Cristian Edevaldo. **HAITIANOS – UMA NOVA HISTÓRIA NO BRASIL E UM NOVO RECOMEÇO EM SC!:** ELABORAÇÃO DE UM PROJETO DE PLE. 2015. 105 f. TCC (Graduação) - Curso de Letras Língua Portuguesa, DLLV, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Tradução por Tomaz Tadeu da SILVA, Guaracira Lopes LOURO. – 11ª. ed. – Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HERMANN, Jacqueline. **CENÁRIO DO ENCONTRO DE POVOS: a construção do território**; In: Brasil: 500 anos de povoamento / IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações. - Rio de Janeiro : IBGE, 2007. 232 p.

LEITE, Larissa. **O devido processo legal para o refúgio no Brasil**. 2014. 362 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **LEIS PARA “OS QUE SE IRÃO BUSCAR” – IMIGRANTES E RELAÇÕES DE TRABALHO NO SÉCULO XIX BRASILEIRO**. História: Questões & Debates, Curitiba, v. 1, n. 1, p.63-85, jan. 2012.

MOREIRA, Julia Bertino. **Política em relação aos refugiados no Brasil (1947 – 2010)**. Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas, 2012.

MOURA FILHA, Maria Berthilde. **O LIVRO QUE DÁ "REZÃO DO ESTADO DO BRASIL" E O POVOAMENTO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO NOS**

**SÉCULOS XVI E XVII.** Revista da Faculdade de Letras Ciências e Técnicas do Patrimônio, Porto, p.591-613, 2003.

NICOLAIDES, Christine; SILVA, Kleber Aparecido da; TÍLIO, Rogério; ROCHA, Claudia Hilsdorf (Orgs.). **Política e Políticas Linguísticas.** Campinas, SP: Pontes Editores, 2013.

OLIVEIRA, A. Processamento da informação num contexto migratório e de integração. In: GROSSO, M. J. (dir.) **Educação em Português e Migrações.** Lisboa: Lidel, 2010.

OLIVEIRA, Camila Gomes de; DURÃES, Marilene Gomes. A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS HAITIANOS NO BRASIL: ANÁLISE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 97/2012 DO CNIG. Belo Horizonte, Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6e99ed46f817de00>>. Acesso em: 09 maio 2018.

OLIVEIRA, Lucia Lippi. **O Brasil dos Imigrantes.** 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002. 65 p.

ORLANDI, Eni. **Política Linguística no Brasil.** Campinas-SP, Pontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **As formas do silêncio:** no movimento dos sentidos. 6ª ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007a

\_\_\_\_\_. **Análise de Discurso:** Princípios e Procedimentos. Campinas: Pontes Editores, 2009a.

PATARRA, N. L.; FERNANDES, D. **Brasil: país de imigração?** Revista Internacional em Língua Portuguesa – Migrações, v. III, n. 24, p. 65-96, 2011.

RAJAGOPALAN, Kanavillil. 2003. **Por uma linguística crítica**: linguagem, identidade e questão ética. São Paulo: Parábola Editorial. ISBN 85- 88456-13-3. Pp.144.

RODRIGUES, José Noronha. **A História do Direito de Asilo no Direito Internacional**. CEEAplA WP Nº18/2006. Ponta Delgada(Portugal): Centro de Estudos de Economia aplicada do Atlântico. Out/2006.

THOMAZ, Diana Zacca. Migração haitiana para o Brasil pós-terremoto: indefinição normativa e implicações políticas. **Primeiros Estudos**, São Paulo, v. 1, n. 4, p.131-143, jun. 2013.

SAYAD, Abdelmalek. **A Imigração: Ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Edusp, 1998. 212 p.

ŽIŽEK, Slavoj. **Primeiro como tragédia, depois como farsa**. São Paulo: Boitempo, 2011.